PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 14/06/2016 19:49:48

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 14/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5761

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 22 de junho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, será julgado o processo a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.12.000252-2
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
EMBARGADA: MARIA HILDA MENEZES IORIS
ADVOGADOS: DR. JEFEFERSON FORTE JR. - OAB/RR 604 E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000693-8
IMPETRANTE: LUCIANE MELQUIOR MESSIAS
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA - OAB/RR 624 E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante Luciane Melquior Messias e impetrado o Sr. Secretário de Educação, Cultura e Desporto de Roraima.

Aduz a impetrante, que estaria sendo vítima de ato supostamente ilegal e abusivo, porquanto a autoridade indicada como coatora injustificadamente negaria assinatura a contrato, não obstante tenha sido aprovada em primeiro lugar em processo seletivo destinado à contratação de professor, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

Solicitadas informações à autoridade indicada como coatora, transcorreu in albis o respectivo prazo.

É o breve relato. Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da liminar.

Nada obstante os argumentos da impetrante, não logrou demonstrar nos autos, ao menos nesta oportunidade, o requisito do fumus boni juris, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO DESTA. De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a medida liminar deve ser deferida se presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, cuja demonstração deve ser imediata mediante prova pré-constituída. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, de se manter a decisão que não concedeu o pedido liminar." (TJMG, AGT 10000151041480002, Órgão Especial, Rel.: Belizário de Lacerda - p.: 21/03/16)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Cientifique-se do presente feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
RZ3gXqcA1GKSQl0OmzhlEgWP5yU=

Após, abra-se vista ao nobre representante do Parquet.

Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000392-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 443
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Município de Boa Vista interpôs Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva com o intuito de uniformizar as decisões que venham a ser proferidas nas várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade interpostas pelo Ministério Público contra Leis Municipais que criam cargos comissionados sem, contudo, mencionar as suas atribuições e os requisitos para preenchimento.

Embora o Ministério Público tenha se manifestado, nos presentes autos, pelo não cabimento do incidente, observa-se que esse fora distribuído ao Des. Cristóvão Sutter, cabendo-lhe, portanto, a relatoria (IRDR n.º 0000.16.000689-6) e a submissão da questão aos membros do Tribunal Pleno.

Desse modo, não cabe, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a esta Relatora se manifestar acerca da suspensão ou não do feito. Entretanto, por prudência e para evitar o risco de decisões contraditórias, determino o seu sobrestamento até que seja apreciado o pedido de suspensão formulado no IRDR.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AÇÃO PENAL - SUMARÍSSIMO Nº 0000.16.000918-9
AUTOR: MARCELO GUIMARÃES MACHADO FREIRE
ADVOGADOS: DR. LEONARDO PARADELA - OAB/RJ 110.376 E OUTRA
RÉU: GABRIEL MOTA E SILVA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE - OAB/RR 514
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

De fato, a Emenda Constitucional Estadual n.º 29, de 20 de dezembro de 2011, acrescentou, em seu artigo 77, X, a, os Vereadores ao rol dos agentes públicos com prerrogativa de função no âmbito do Estado de Roraima, de modo que cabe a esta Corte de Justiça processar e julgar originariamente o presente feito.

Sendo assim, nos termos do art. 244, § 1.º do RITJRR, notifique-se o acusado para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RZ3gXqcA1GKSQl0OmzhlEgWP5yU=

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000901-5
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SÚTER
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Com fulcro no art. 954 do novo CPC, encaminhe-se o feito ao magistrado suscitado para manifestação.

2. Em seguida, considerando a natureza da lide principal, abra-se vistas ao Ministério Público, nos termos do parágrafo único do art. 951 c/c art. 956, ambos do NCPC.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000384-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 443
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Município de Boa Vista interpôs Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva com o intuito de uniformizar as decisões que venham a ser proferidas nas várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade interpostas pelo Ministério Público contra Leis Municipais que criam cargos comissionados sem, contudo, mencionar as suas atribuições e os requisitos para preenchimento.

Embora o Ministério Público tenha se manifestado, nos presentes autos, pelo não cabimento do incidente, observa-se que esse fora distribuído ao Des. Cristóvão Sutter, cabendo-lhe, portanto, a relatoria (IRDR n.º 0000.16.000689-6) e a submissão da questão aos membros do Tribunal Pleno.

Desse modo, não cabe, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a esta Relatora se manifestar acerca da suspensão ou não do feito. Entretanto, por prudência e para evitar o risco de decisões contraditórias, determino o seu sobrestamento até que seja apreciado o pedido de suspensão formulado no IRDR.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

<u>REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO</u>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000056-8
1º EMBARGANTE: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADOS: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR 839 E OUTRO
2º EMBARGANTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
RZ3gXqcA1GKSQl0OmzhlEgWP5yU=
SICOJURR - 00052382

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado, nos exatos termos do CPC, não sendo cabível seu manejo para reapreciação de matéria já decidida.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com o Ministério Público, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça/Relatora), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o (a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 18 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 14 DE JUNHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RZ3gXqcA1GKSQl0OmzhlEgWP5yU=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 14/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816239-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OTÁVIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.816977-3 - BOA VISTA/RR
1ª EMBARGANTE / 2ª EMBARGADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937
2º EMBARGANTE / 1º EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820573-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: S. P. DE M. E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
APELADOS: K. P. DE M. E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.048547-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADA: CÉLIA MARIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716721-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN – OAB/RR Nº 517
EMBARGADO: HÉLIO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 297
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705348-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MERCANTIL AGUIAR LTDA – ME
ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE – OAB/RR Nº 087-B
APELADA: COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA LTDA - CCGL
ADVOGADO: DR. PEDRO FURIAN SESSEGOLO – OAB/RS Nº 19160-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823051-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁRCIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO – OAB/RR Nº 208-B
APELADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805047-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARNILUCIA ALVES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADA: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000360-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA – OAB/PR Nº 41422
AGRAVADA: EGESA ENGENHARIA S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002594-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: JOÃO DE ARAÚJO PADILHA NETO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.800500-6 - SÃO LUIZ/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722
EMBARGADA: MARIA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA – OAB/MA Nº 8958-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002749-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLÁUDIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO GOMES – OAB/TO Nº 3350
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705869-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
APELADA: ANTONIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836400-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CATIANE BRASIL MARINHO
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820489-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838910-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: Y. DE A. F.
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

EMBARGADA: L. S. F.
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO – OAB/RR Nº 481-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818985-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO – OAB/RR Nº 231-N
APELADA: MELISSA CADETE CRUZ
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000375-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EMBARGADO: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000525-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: EDVAN SALES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002499-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WALDERY FERREIRA PALHARES
ADVOGADO: DR. EDMILSON LOPES DA SILVA – OAB/RR Nº 383-N
AGRAVADO: RIDALVO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO – OAB/RR Nº 153-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007471-2 – BOA VISTA/RR
1º APELANTES: CLEODSON SILVA DOS SANTOS E RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA – OAB/RR Nº 847-N
3º APELANTE: SANT'CLAIR DA SILVA CABRAL
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 557
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 209, § 1º, C/C O ART. 29, § 2º, TODOS DO CPM. PRELIMINARES DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS PORQUE NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO E POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTAMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUPOSTA ATIPICIDADE. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO NO AGIR. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO COMPORTAMENTO MERITÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELOS DESPROVIDOS.
1. Assente em julgamento do Plenário do STF, em julgamento de 03.03.2016, que a regra do art. 400 do CPP é aplicável ao processo penal militar, contudo, apenas para casos em que a instrução processual não tenha se encerrado até a publicação da ata do julgamento retro, o que não é a hipótese do caso sob exame. Quadro da estabilidade a ser mantido.
2. A ausência de intimação de alguns acusados da sentença condenatória somente configura nulidade se acarretar induvidoso prejuízo, o que não se verifica na espécie, mesmo porque os acusados interpuserem recursos de apelação tempestivamente.

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

3. A prova pericial, dentre outras, mostra que a vítima sofreu equimoses indicativas de excesso no procedimento policial de imobilização e condução daquela à delegacia. Não há que se falar em ausência de materialidade do crime, tampouco da autoria.
4. A causa excludente de tipicidade da conduta em razão do estrito cumprimento do dever legal resta descaracterizada quando a autoridade policial procede com claro abuso, quando se constata que a vítima que quebrou o braço e chegou a desmaiar após chegar à delegacia, tendo recebido dispensa médica das atividade funcionais por 45 dias.
5. Para que seja aplicada a circunstância atenuante do comportamento meritório (art. 72, II, do CPM), necessário se faz que o acusado comprove que, em situações anteriores, agiu com heroísmo, em situações excepcionais, o que não se fez demonstrar in casu.
6. Consoante entendimento do Pretório Exelso, não cabe a aplicação de substituição de pena para restritiva de direitos no direito penal militar.
7. Apelos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.007471-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.015100-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RAZÃO PARCIAL AO APELO. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EQUIVOCADAMENTE NEGATIVADAS. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.01.015100-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância parcial com o Ministério Público, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.001861-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - CONCESSÃO - LAUDO DE EXAME CRIMINOLÓGICO AUSENTE - DESNECESSIDADE - DECISÃO QUE CONSIDEROU O LAPSO TEMPORAL DA PENA CUMPRIDA, O COM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO E O PARECER FAVORÁVEL DO CONSELHO PENITENCIÁRIO - BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM OS OBJETIVOS DA PENA - AGRAVO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.13.001861-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado.
Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138561-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANTONIO CONCEIÇÃO DE ARRUDA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Consoante o disposto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do acórdão. A ausência, nos embargos opostos, das hipóteses autorizadoras elencadas no Código de Processo Penal os conduz à inexorável rejeição. Mesmo na hipótese de embargos para pré-questionamento da matéria, necessária é a observância dos limites traçados pela lei. Não se admitem embargos opostos com o fim de rediscutir questão claramente decidida no acórdão, para modificá-la em sua essência, tampouco para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do TJ-RR, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005550-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: E. L. DA S.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=
SICOJURR - 00052375

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE MANISFETAÇÃO SOBRE A TESE DEFENSIVA EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.033189-7 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA MENDES
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177
2º APELANTE: IRIS DE SENA SILVA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441
3º APELANTE: CARLOS DE SENA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
4º APELANTE: GLAUDMAR BARBOSA DE MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADOS QUE COMETIAM ROUBOS VESTIDOS COM ROUPAS PRETAS ("HOMENS DE PRETO"). PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 288 DO CP. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESPROVIMENTO. FARTAS PROVAS TESTEMUNHAIS E PERICIAIS RECONHECENDO A ATIVIDADE CRIMINOSA. NEGATIVAS DE AUTORIA ISOLADAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO COM UM DOS APELANTES. IRRELEVÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. DEVE SER MANTIDA, SE OUTROS ELEMENTOS ATESTAREM O USO DE ARMA NO ROUBO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEFENSOR EM UMA DAS ASSENTADAS. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PARA O CRIME DO ART. 288 DO CP EX OFFICIO. APELOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.02.033189-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, mas reconhecer de officio a prescrição para o crime do art. 288 do CP, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004382-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: KALITON GOMES PEDROSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, §2º C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO MINISTERIAL PELA REFORMA DA SENTENÇA A QUO PARA CAPITULAR PARA O ART. 157, CAPUT C/C ART 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. HOUVE GRAVE AMEAÇA DE ACORDO COM O DEPOIMENTO EM JUÍZO DA VÍTIMA E DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. A GRAVIDADE DA AMEAÇA, CARACTERIZADORA DO ROUBO, PODE SE CONFIGURAR POR ATOS, GESTOS OU SIMPLES PALAVRAS, DESDE QUE ESTAS MANIFESTAÇÕES INIBAM OU IMPEÇAM A RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA PARA ACOLHER O PLEITO MINISTERIAL FIXANDO A NOVA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM SEU MÍNIMO LEGAL, 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.004382-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000377-0 – BONFIM/RR
APELANTE: JÚLIO DA SILVA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO POR DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - VÍTIMA COM 12 ANOS DE IDADE - DOSIMETRIA DA PENA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE, ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000674-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERIGLEICE DA SILVA RAMOS

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=
SICOJURR - 00052375

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de junho de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158256-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827184-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM ENTRE TODOS OS ENTES FEDERADOS – REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristovão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.152831-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL
APELADO: DAVID ROBERTO FROES DUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128933-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: GUILHERME DE SOUSA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4º DA LEF. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO. BENS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808881-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADO: GERSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120135-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADO: NEYLO VITURIANO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DO APELANTE. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ARTIGO 174, DO CTN. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101949-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: E. A. DA ROCHA E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DO APELANTE. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ARTIGO 174, DO CTN. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e o Des. Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093751-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VILSON PAULO MULINARI
ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS – OAB/RR Nº 094-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAC. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA EXIGIDA INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO QUE CARECE DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Ricardo Oliveira, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontram-se impedidos de julgar o presente feito os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828401-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: ALPHA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA QUE TAMBÉM ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

DE MATERIAIS ELÉTRICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 432 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141213-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: ANDRÉ SOKOLOWICZ E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DO APELANTE. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ARTIGO 174, DO CTN. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e o Des. Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158599-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CENTRAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726725-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO – OAB/RJ Nº 151056
APELADOS: RANDUS WILSON SOUZA DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901475-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: PEREIRA E GOMES LTDA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Súter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000669-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: J. A. DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Súter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002089-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – FISCAL
APELADO: ADRIANO DOS SANTOS CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000652-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HISTÉFANY VIANA GOMES
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE LESÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de junho de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810488-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056
APELADOS: LEIDE DAYANA TRIQUEIRO COSTA E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC. RECOLHIMENTO. EFETUADO. INÉRCIA NA ENTREGA DA CONTRAFÉ. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700148-9 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: SILVANIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA – OAB/DF Nº 17137
APELADO: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRIMEIRA PRELIMINAR - INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA PROVA – MATÉRIA DE MÉRITO – REJEIÇÃO – SEGUNDA PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL – INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO – INADMISSIBILIDADE – MÉRITO – PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – ÔNUS DA APELANTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826838-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSENI LUIZ PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Elaine Bianchi (Presidente em Exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091174-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: ZENILDA PRADO RIBEIRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE – TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813338-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: GENÁRIO GUTEMBERG LOPES FRANCO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – OMISSÃO – INCIDÊNCIA DE JUROS – SÚMULA 426 DO STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000648-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MIGUEL CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964
AGRAVADO: J. P. DE LUCENA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000426-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: IVONETE DE SOUZA GOMES E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811116-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056
APELADO: JONATHAN CÉSAR FERREIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMENDA À INICIAL - INOBSERVÂNCIA PELA PARTE DO PRAZO ASSINALADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000484-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: IVONE PEREIRA PAZ
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO. MÉRITO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000705-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

APELANTE: SAMINO NUNES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – LAUDO PERICIAL – INEXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Elaine Bianchi (Presidente em Exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827791-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁRIO SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA CRISTINA BRÍGLIA FERREIRA – OAB/DF Nº 14573-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO - REEMBOLSO DE VALORES À PARTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Registrando as principais ocorrências do feito, tornando possível sua análise pelo órgão ad quem, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.
2. O benefício do tratamento fora do domicílio (TFD), tem como pressuposto que o requerente satisfaça todos os requisitos indispensáveis à sua concessão. Optando o requerente em custear o seu próprio tratamento, inexiste responsabilidade da fazenda pública em ressarcir.
3. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos e em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725683-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADS: AGOSTINHO FELÍCIO GONÇALVES – ME E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=
SICOJURR - 00052375

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DA INICIAL DIVERSA DA CONSTANTE NO ARQUIVO ELETRÔNICO - VÍCIO SANÁVEL - AUSÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR O FIM PREMATURO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO
1. Eventual irregularidade na representação processual constitui vício sanável, que pode ser suprido mediante intimação da parte.
2. Inobservada tal regra, ocorrendo a extinção prematura do processo, justifica-se o provimento do recurso, desconstituindo-se a sentença, assegurando-se à parte a possibilidade de sanar o vício.
3 Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901643-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: NORT FRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832415-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911
APELADO: ROMUALDO CARNEIRO LARANJEIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMENDA À INICIAL - INOBSERVÂNCIA PELA PARTE DO PRAZO ASSINALADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=
SICOJURR - 00052375

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804597-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VICTO IHURY SCHNEYDER ROCHA FIGUEIREDO BRASHE
ADVOGADOS: DR. WENDER DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 368-B
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO
1. Não contando o pedido deduzido em juízo o mínimo lastro probatório, correta a sentença que proclama a improcedência da ação.
2. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000455-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E INVESTIMENTO LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161117-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MILTON SOBREIRA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818445-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ORMINDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Elaine Bianchi (Presidente em Exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806967-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/RR Nº 413-A
APELADO: RONIELDY PEREIRA GOVEIA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - INOBSERVÂNCIA PELA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=
SICOJURR - 00052375

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813025-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: RUANEY VASCONCELOS RIBEIRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO
"O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:11/03/2016)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000531-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA DE MELO DELGADO FONSECA – OAB/RR Nº 342
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À ACESSIBILIDADE E LOCOMOÇÃO - ADEQUAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA - OMISSÃO DO ENTE ESTATAL - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000507-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA ELIZABETE DA ROCHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160123-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ELIZANGELA CARVALHO GOTADO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917393-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REISÂNGELA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – NEGLIGÊNCIA MÉDICA – AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161929-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: RAIMUNDO RODRIGUES BEZERRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803641-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADA: BETA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 685-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DESCONSTOS INDEVIDOS - DEVER DE RESTITUIÇÃO - DANO MORAL - PESSOAL JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO À HONRA OBJETIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. O lançamento de desconto indevido por parte da instituição financeira faz surgir o dever de restituição.
2. A pessoa jurídica somente faz jus à indenização por danos morais quando comprovada violação à sua honra objetiva, ou seja, ataque ao seu bom nome, imagem ou reputação. Ausente tal demonstração, não se cogita dos danos morais.
3. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816161-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: JARLENE SILVA NASCIMENTO ALCOBAÇA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809957-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIJANE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Elaine Bianchi (Presidente em Exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815759-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOURIVAL FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO: DR. EDMILSON LOPES DA SILVA – OAB/RR Nº 383-N
APELADO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMENDA À INICIAL - INOBSERVÂNCIA PELA PARTE DO PRAZO ASSINALADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=
SICOJURR - 00052375

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002517-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 317-A
AGRAVADOS: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - NÃO CONCESSÃO NO JUÍZO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA INSTÂNCIA REVISORA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À ALTERAÇÃO DO JULGADO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO
1. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2. Não demonstrada tal realidade quer no juízo de origem, quer na instância revisora, impõe-se o desprovimento da irresignação.
3. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
1ª APELADA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 247-B
2ª APELADA: MARIA CARVALHO OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTRAS – OAB/RR Nº 243-B
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Caberá à pres. da Câmara Cível decidir a petição de fl. 174, c/ urgência. Pessoalmente, sou favorável.
BV. 08.06.16

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 14 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

9VuohRnttVLu34I0aYS9Bsx6UXk=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 175 - Exonerar **WILLIAM PEREIRA CARRAMILO JUNIOR** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Orçamento, a contar de 15.06.2016.

N.º 176 - Nomear **WILLIAM PEREIRA CARRAMILO JUNIOR** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Setor de Execução Orçamentária, a contar de 15.06.2016.

N.º 177 - Exonerar **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Sistemas, a contar de 15.06.2016.

N.º 178 - Nomear **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 15.06.2016.

N.º 179 - Exonerar **ULISSES DA SILVA PINHEIRO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Sistemas, a contar de 15.06.2016.

N.º 180 - Nomear **ULISSES DA SILVA PINHEIRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 15.06.2016.

N.º 181 - Nomear a servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO BRANCO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 15.06.2016.

N.º 182 - Nomear a servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 15.06.2016.

N.º 183 - Exonerar **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 15.06.2016.

N.º 184 - Nomear **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 15.06.2016.

N.º 185 - Nomear a servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Analista Judiciária - Psicologia, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 15.06.2016.

N.º 186 - Exonerar **JÚLIO CÉSAR CAPPELLARI** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 15.06.2016.

N.º 187 - Nomear **JÚLIO CÉSAR CAPPELLARI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 15.06.2016.

N.º 188 - Exonerar **ARUSHA FREIRIA DE PAULA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 15.06.2016.

N.º 189 - Nomear **ARUSHA FREIRIA DE PAULA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 15.06.2016.

Presidência - TJRR
hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=
SICOJURR - 00052385

N.º 190 - Exonerar **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 15.06.2016.

N.º 191 - Nomear **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 15.06.2016.

N.º 192 - Nomear a servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 15.06.2016.

N.º 193 - Exonerar **HONORATO DELFINO DA SILVA NETO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 15.06.2016.

N.º 194 - Nomear **HONORATO DELFINO DA SILVA NETO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 15.06.2016.

N.º 195 - Exonerar **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 15.06.2016.

N.º 196 - Nomear **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 15.06.2016.

N.º 197 - Nomear a servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 15.06.2016.

N.º 198 - Exonerar **DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 199 - Nomear **DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 200 - Exonerar **ERIKA VASCONCELOS MAGALHÃES** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 201 - Nomear **ERIKA VASCONCELOS MAGALHÃES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 202 - Nomear a servidora **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 203 - Exonerar **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 204 - Nomear **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 205 - Exonerar **RAFAELA MENDES ROSS CAMPOS** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 206 - Nomear **RAFAELA MENDES ROSS CAMPOS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 15.06.2016.

Presidência - TJRR

hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=

N.º 207 - Nomear a servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 208 - Nomear a servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 209 - Nomear a servidora **SUSANA MARA ALVES DE ALBUQUERQUE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 210 - Exonerar **BRUNA RAFAELL SOUSA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 15.06.2016.

N.º 211 - Nomear **BRUNA RAFAELL SOUSA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 15.06.2016.

N.º 212 - Nomear o servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 15.06.2016.

N.º 213 - Exonerar **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 15.06.2016.

N.º 214 - Nomear **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 15.06.2016.

N.º 215 - Nomear a servidora **GISELLE ARAUJO DE QUEIROZ BARRETO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 15.06.2016.

N.º 216 - Nomear o servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 15.06.2016.

N.º 217 - Nomear a servidora **OLENE INACIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 15.06.2016.

N.º 218 - Exonerar **ANNA MACEDO SAMPAIO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 15.06.2016.

N.º 219 - Nomear **ANNA MACEDO SAMPAIO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 15.06.2016.

N.º 220 - Nomear a servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 15.06.2016.

N.º 221 - Nomear a servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 15.06.2016.

N.º 222 - Exonerar **IZABELLA PORTO MAZZA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 15.06.2016.

Presidência - TJRR

hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=

N.º 223 - Nomear **IZABELLA PORTO MAZZA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 15.06.2016.

N.º 224 - Exonerar **JEISON ANDERS TAVARES** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 15.06.2016.

N.º 225 - Nomear **JEISON ANDERS TAVARES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 15.06.2016.

N.º 226 - Exonerar **PAULO SERGIO BRIGLIA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 15.06.2016.

N.º 227 - Nomear **PAULO SERGIO BRIGLIA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 15.06.2016.

N.º 228 - Nomear a servidora **ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 15.06.2016.

N.º 229 - Exonerar **MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 15.06.2016.

N.º 230 - Nomear **MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 15.06.2016.

N.º 231 - Nomear a servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 15.06.2016.

N.º 232 - Exonerar **FERNANDO CÉSAR COSTA XAVIER** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 15.06.2016.

N.º 233 - Nomear **FERNANDO CÉSAR COSTA XAVIER** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 15.06.2016.

N.º 234 - Nomear o servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 15.06.2016.

N.º 235 - Nomear a servidora **VLÁDIA AGUIAR FERNANDES BRASIL**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 15.06.2016.

N.º 236 - Nomear a servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 15.06.2016.

N.º 237 - Nomear a servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 15.06.2016.

N.º 238 - Nomear a servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 15.06.2016.

N.º 239 - Nomear a servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 15.06.2016.

Presidência - TJRR
hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=
SICOJURR - 00052385

N.º 240 - Nomear a servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 15.06.2016.

N.º 241 - Exonerar **KERWIN MURIEL HIRT MAYER**, Analista Administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 15.06.2016.

N.º 242 - Nomear o servidor **KERWIN MURIEL HIRT MAYER**, Analista Administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 15.06.2016.

N.º 243 - Nomear o servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Administrativo, Código TJ/DCA-6, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 15.06.2016.

N.º 244 - Nomear o servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 01.07.2016.

N.º 245 - Nomear a servidora **INAÊ MENESES BARRETO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 01.07.2016.

N.º 246 - Nomear a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 01.07.2016.

N.º 247 - Exonerar **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 01.07.2016.

N.º 248 - Nomear **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 01.07.2016.

N.º 249 - Nomear a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 01.07.2016.

N.º 250 - Nomear a servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Administrativo, Código TJ/DCA-6, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 15.06.2016.

N.º 251 - Nomear a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 01.07.2016.

N.º 252 - Nomear a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Administrativo, Código TJ/DCA-6, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 15.06.2016.

N.º 253 - Exonerar **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 01.07.2016.

N.º 254 - Nomear **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 01.07.2016.

N.º 255 - Exonerar **NILVÂNIA RICARDO TEIXEIRA DE MACÊDO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 01.07.2016.

Presidência - TJRR
hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=
SICOJURR - 00052385

N.º 256 - Nomear **NILVÂNIA RICARDO TEIXEIRA DE MACÊDO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 01.07.2016.

N.º 257 - Exonerar **ADELAYDE ALANA MELO MACIEL** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria Geral, a contar de 01.07.2016.

N.º 258 - Nomear **ADELAYDE ALANA MELO MACIEL** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 01.07.2016.

N.º 259 - Nomear a servidora **KALINE OLIVATTO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Núcleo, Código TJ/DCA-3, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 15.06.2016.

N.º 260 - Exonerar **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria Geral, a contar de 15.06.2016.

N.º 261 - Nomear **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Administrativo, Código TJ/DCA-6, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 15.06.2016.

N.º 262 - Nomear a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Analista Judiciária - Contabilidade, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Contabilidade, a contar de 15.06.2016.

N.º 263 - Nomear a servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Finanças, a contar de 15.06.2016.

N.º 264 - Nomear o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC, a contar de 15.06.2016.

N.º 265 - Nomear a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Orçamento, a contar de 15.06.2016.

N.º 266 - Nomear o servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Sistemas, a contar de 15.06.2016.

N.º 267 - Nomear a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica Judiciária - Tecnologia da Informação, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016.

N.º 268 - Nomear a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Analista Judiciária - Administração, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 15.06.2016.

N.º 269 - Nomear o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Cartório Distribuidor do 2º Grau, a contar de 15.06.2016.

N.º 270 - Nomear a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Administrativo, Código TJ/DCA-6, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 15.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=

PORTARIAS DO DIA 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1280 - Dispensar a servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO BRANCO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 15.06.2016.

N.º 1281 - Dispensar a servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 15.06.2016.

N.º 1282 - Dispensar a servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Analista Judiciária - Psicologia, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 15.06.2016.

N.º 1283 - Dispensar a servidora **THIARA SUELEN FREITAS CHAVES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 15.06.2016.

N.º 1284 - Dispensar a servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 15.06.2016.

N.º 1285 - Dispensar a servidora **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 1286 - Dispensar a servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 1287 - Dispensar a servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 1288 - Dispensar a servidora **SUSANA MARA ALVES DE ALBUQUERQUE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 15.06.2016.

N.º 1289 - Dispensar o servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 15.06.2016.

N.º 1290 - Dispensar a servidora **GISELLE ARAUJO DE QUEIROZ BARRETO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 15.06.2016.

N.º 1291 - Dispensar o servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 15.06.2016.

N.º 1292 - Dispensar a servidora **OLENE INACIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 15.06.2016.

N.º 1293 - Dispensar a servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 15.06.2016.

Presidência - TJRR
hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=

N.º 1294 - Dispensar a servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 15.06.2016.

N.º 1295 - Dispensar a servidora **ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 15.06.2016.

N.º 1296 - Dispensar a servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 15.06.2016.

N.º 1297 - Dispensar o servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 15.06.2016.

N.º 1298 - Dispensar a servidora **VLÁDIA AGUIAR FERNANDES BRASIL**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 15.06.2016.

N.º 1299 - Dispensar a servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 15.06.2016.

N.º 1300 - Dispensar a servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 15.06.2016.

N.º 1301 - Dispensar a servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 15.06.2016.

N.º 1302 - Dispensar a servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 15.06.2016.

N.º 1303 - Dispensar a servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 15.06.2016.

N.º 1304 - Dispensar o servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 15.06.2016.

N.º 1305 - Dispensar o servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Seção de Protocolo Judicial, a contar de 01.07.2016.

N.º 1306 - Dispensar a servidora **INAÊ MENESES BARRETO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 01.07.2016.

N.º 1307 - Dispensar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 01.07.2016.

N.º 1308 - Dispensar a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 01.07.2016.

N.º 1309 - Dispensar a servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 15.06.2016.

Presidência - TJRR

hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=

N.º 1310 - Dispensar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 01.07.2016.

N.º 1311 - Dispensar a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 15.06.2016.

N.º 1312 - Dispensar a servidora **KALINE OLIVATTO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria Geral, a contar de 15.06.2016.

N.º 1313 - Dispensar a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Analista Judiciária - Contabilidade, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Contabilidade, a contar de 15.06.2016.

N.º 1314 - Dispensar a servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Finanças, a contar de 15.06.2016.

N.º 1315 - Dispensar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Modernização e Governança de TIC, a contar de 15.06.2016.

N.º 1316 - Dispensar a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Orçamento, a contar de 15.06.2016.

N.º 1317 - Dispensar o servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Redes, a contar de 15.06.2016.

N.º 1318 - Designar o servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função Técnica Especializada de Banco de Dados, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 15.06.2016.

N.º 1319 - Dispensar o servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Sistemas, a contar de 15.06.2016.

N.º 1320 - Dispensar a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica Judiciária - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Suporte e Manutenção, a contar de 15.06.2016.

N.º 1321 - Dispensar o servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Administração de Sistemas, a contar de 15.06.2016.

N.º 1322 - Designar o servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Dados e Apoio à Decisão, a contar de 15.06.2016.

N.º 1323 - Dispensar o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Administração do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016.

N.º 1324 - Designar o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016.

N.º 1325 - Dispensar o servidor **JOSE DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Arrecadacao do Fundejurr, a contar de 15.06.2016.

Presidência - TJRR

hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=

N.º 1326 - Designar o servidor **JOSE DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do FUNDEJURR, a contar de 15.06.2016.

N.º 1327 - Dispensar o servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, a contar de 15.06.2016.

N.º 1328 - Designar o servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Processo Judicial Eletrônico, Código TJ/FC-2, do Setor de Sistemas Judiciais, a contar de 15.06.2016.

N.º 1329 - Dispensar o servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 15.06.2016.

N.º 1330 - Designar o servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Sistemas Administrativos, a contar de 15.06.2016.

N.º 1331 - Dispensar o servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Analista Judiciário - Contabilidade, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Escrituração, a contar de 15.06.2016.

N.º 1332 - Designar o servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Analista Judiciário - Contabilidade, para exercer a Função Técnica Administrativa de Gestão de Custos, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Contabilidade, a contar de 15.06.2016.

N.º 1333 - Dispensar a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Execução Orçamentária, a contar de 15.06.2016.

N.º 1334 - Designar a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Execução Orçamentária, a contar de 15.06.2016.

N.º 1335 - Dispensar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Gestão da Configuração de Ativos, a contar de 15.06.2016.

N.º 1336 - Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função Técnica Especializada em Ativos de TI, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016.

N.º 1337 - Dispensar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Governança de Tic, a contar de 15.06.2016.

N.º 1338 - Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Aquisições e Contratos de TI, a contar de 15.06.2016.

N.º 1339 - Dispensar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Infraestrutura de Redes, a contar de 15.06.2016.

N.º 1340 - Designar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função Técnica Especializada de Telecomunicações, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 15.06.2016.

N.º 1341 - Dispensar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Analista Judiciário - Contabilidade, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Liquidação, a contar de 15.06.2016.

Presidência - TJRR
hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=

N.º 1342 - Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Analista Judiciário - Contabilidade, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Liquidação, a contar de 15.06.2016.

N.º 1343 - Dispensar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Modernização, a contar de 15.06.2016.

N.º 1344 - Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função Técnica Especializada em Gestão de Projetos, Programa e Portfólio de TIC, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC, a contar de 15.06.2016.

N.º 1345 - Dispensar a servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Pagamento, a contar de 15.06.2016.

N.º 1346 - Designar a servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Pagamento, a contar de 15.06.2016.

N.º 1347 - Dispensar a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Analista Judiciária - Administração, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Programação Orçamentária, a contar de 15.06.2016.

N.º 1348 - Dispensar o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça - em extinção, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Protocolo Judicial, a contar de 15.06.2016.

N.º 1349 - Dispensar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Segurança de Redes, a contar de 15.06.2016.

N.º 1350 - Designar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Segurança da Informação, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 15.06.2016.

N.º 1351 - Dispensar o servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Service Desk, a contar de 15.06.2016.

N.º 1352 - Designar o servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função Técnica Especializada em Atendimento Nível 1, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016.

N.º 1353 - Dispensar o servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Sistemas de Redes, a contar de 15.06.2016.

N.º 1354 - Designar o servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função Técnica Especializada de Data Center, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 15.06.2016.

N.º 1355 - Dispensar a servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Analista Judiciária - Administração, do cargo em comissão de Coordenador de Núcleo, Código TJ/DCA-3, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 15.06.2016.

N.º 1356 - Dispensar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 15.06.2016.

N.º 1357 - Determinar que a servidora **FABIOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, da Divisão de Finanças passe a servir na Subsecretaria de Finanças, a contar de 15.06.2016.

Presidência - TJRR
hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=

N.º 1358 - Determinar que a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, da Divisão de Finanças passe a servir na Subsecretaria de Finanças, a contar de 15.06.2016.

N.º 1359 - Determinar que o servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Divisão de Redes passe a servir na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 15.06.2016.

N.º 1360 - Determinar que o servidor **ALAIM LOPES ALVES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir no Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016.

N.º 1361 - Determinar que o servidor **ALESSANDRO AUGUSTINHO DE CASTRO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir no Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 15.06.2016.

N.º 1362 - Determinar que o servidor **MARCOS RODRIGUES LIMA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir no Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016.

N.º 1363 - Determinar que o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir no Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 15.06.2016.

N.º 1364 - Determinar que o servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir no Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 15.06.2016.

N.º 1365 - Determinar que o servidor **ROODGER NATHANAEL SCHAU MENEZES ARAÚJO DE SOUSA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir no Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 15.06.2016.

N.º 1366 - Determinar que o servidor **WENDELL RIBEIRO CARNEIRO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir no Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016.

N.º 1367 - Determinar que o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico passe a servir no Setor de Sistemas Judiciais, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1231, de 02.07.2015, publicada no DJE n.º 5539, de 15.06.2016.

N.º 1368 - Determinar que o servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR**, Técnico Judiciário, da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico passe a servir no Setor de Sistemas Judiciais, a contar de 15.06.2016.

N.º 1369 - Determinar que a servidora **CINARA DA CONCEICAO ARAUJO**, Técnica Judiciária, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir no Setor de Dados e Apoio à Decisão, a contar de 15.06.2016.

N.º 1370 - Determinar que a servidora **DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Sistemas, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir no Setor de Dados e Apoio à Decisão, a contar de 15.06.2016.

N.º 1371 - Determinar que o servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir no Setor de Sistemas Judiciais, a contar de 15.06.2016.

Presidência - TJRR
hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=
SICOJURR - 00052385

N.º 1372 - Determinar que o servidor **GESIEL MORAIS SOUZA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir no Setor de Sistemas Judiciais, a contar de 15.06.2016.

N.º 1373 - Determinar que o servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir no Setor de Sistemas Administrativos, a contar de 15.06.2016.

N.º 1374 - Determinar que a servidora **MARIA DE JESUS BARBOSA ALMEIDA**, Analista Judiciária - Análise de Sistemas, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir no Setor de Dados e Apoio à Decisão, a contar de 15.06.2016.

N.º 1375 - Determinar que o servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir no Setor de Sistemas Administrativos, a contar de 15.06.2016.

N.º 1376 - Determinar que o servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir no Setor de Sistemas Judiciais, a contar de 15.06.2016.

N.º 1377 - Determinar que o servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir na Subsecretaria de Sistemas, a contar de 15.06.2016.

N.º 1378 - Determinar que o servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir no Setor de Dados e Apoio à Decisão, a contar de 15.06.2016.

N.º 1379 - Determinar que o servidor **VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir na Subsecretaria de Sistemas, a contar de 15.06.2016.

N.º 1380 - Determinar que o servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir no Setor de Sistemas Administrativos, a contar de 15.06.2016.

N.º 1381 - Determinar que o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, da Seção de Escrituração passe a servir na Subsecretaria de Contabilidade, a contar de 15.06.2016.

N.º 1382 - Determinar que o servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Gestão da Configuração de Ativos passe a servir na Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 051, de 09.01.2015, publicada no DJE n.º 5429, de 15.06.2016.

N.º 1383 - Determinar que o servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Gestão da Configuração de Ativos passe a servir na Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016.

N.º 1384 - Determinar que o servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Governança de Tic passe a servir no Setor de Aquisições e Contratos de TI, a contar de 15.06.2016.

N.º 1385 - Determinar que o servidor **MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Governança de Tic passe a servir na Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 15.06.2016.

N.º 1386 - Determinar que o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, da Seção de Infraestrutura de Redes passe a servir na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 15.06.2016.

Presidência - TJRR

hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=

N.º 1387 - Determinar que a servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, da Seção de Liquidação passe a servir no Setor de Liquidação, a contar de 15.06.2016.

N.º 1388 - Determinar que o servidor **MARLON DANIEL BRANDS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Seção de Segurança de Redes passe a servir na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1660, de 24.09.2015, publicada no DJE n.º 5599, de 15.06.2016.

N.º 1389 - Determinar que o servidor **AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Service Desk passe a servir na Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1015, de 25.05.2015, publicada no DJE n.º 5514, de 15.06.2016.

N.º 1390 - Determinar que o servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Service Desk passe a servir na Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 15.06.2016.

N.º 1391 - Determinar que o servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Service Desk passe a servir na Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1015, de 25.05.2015, publicada no DJE n.º 5514, de 15.06.2016.

N.º 1392 - Determinar que o servidor **HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Service Desk passe a servir na Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016.

N.º 1393 - Determinar que o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Sistemas de Redes passe a servir na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 15.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1394 - Conceder ao Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2016, no período de 27.06 a 26.07.2016.

N.º 1395 - Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 14 a 22.06.2016.

N.º 1396 - Designar o servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no dia 17.06.2016, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 1397 - Suspender, a contar de 14.06.2016, a gratificação de produtividade da servidora **JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1542, de 03.09.2015, publicada no DJE n.º 5580, de 04.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=
SICOJURR - 00052385

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1398, DO DIA 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-5919/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5760, de 14.06.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, lotada na 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, com efeitos a partir de 14.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1399, DO DIA 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no EXP-6485/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5761, de 15.06.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Adauto Severo de Oliveira	Técnico Judiciário	IV	V	12.06.2016
Adriano Rogério de Souza	Técnico Judiciário	III	IV	17.06.2016
Alessandra Gomes Aragão	Técnico Judiciário	III	IV	27.06.2016
Ana Lilian Maia Costa	Motorista - em extinção	III	IV	09.06.2016
Daniela Cristina da Silva Melo	Técnico Judiciário	III	IV	17.04.2016
Dayla Loren Marques França	Técnico Judiciário	III	IV	26.05.2016
José Silva Ferreira	Auxiliar Administrativo	III	IV	16.05.2016
Mauro Souza Gomes	Técnico Judiciário	III	IV	27.06.2016
Olene Inácio de Matos	Técnico Judiciário	IV	V	26.06.2016
Rodrigo Mansani	Auxiliar Administrativo	III	IV	31.03.2016
Ronniely Conceição de Araújo	Técnico Judiciário	VI	VII	13.05.2016
Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Técnico Judiciário	V	VI	26.06.2016
Wander do Nascimento Menezes	Analista Judiciário - Esp.: Análise de Processos	VI	VII	11.02.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

hz+N1CrHucd2cglu9nhClMZCUD4=

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº. 35/2016 – PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO, VOTO, EMENTA E ACÓRDÃO PROFERIDOS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS N.º 771 E 792/2016.

A Comissão responsável pelo V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, torna público o relatório, voto, ementa e acórdão proferidos na sessão pública de 10 de junho de 2016, para apreciação dos requerimentos interpostos nos autos dos PA's nºs 771 e 792/2016, conforme anexos I e II.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

ANEXO I
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 771/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 771/2016

ORIGEM: CLEBER GONÇALVES FILHO, CANDIDATO

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO ACERCA DA CONTAGEM CUMULADA DE TÍTULOS REFERENTE AO V CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

CLEBER GONÇALVES FILHO, candidato no concurso para provimento do cargo de juiz substituto deste Tribunal, *na qualidade de terceiro interessado*, apresentou requerimento administrativo, que originou este procedimento, no qual alega o seguinte:

1 – a Fundação Carlos Chagas computou cumulativamente os títulos, da prova de avaliação de títulos, previstos nas mesmas alíneas (de mesma espécie), em desrespeito ao § 1º. do art. 67 da Resolução/CNJ nº. 075/2009;

2 – o Conselho Nacional de Justiça proferiu a decisão no Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº. 0005844-33.2015.2.00.0000, entendendo pela contagem não-cumulada dos títulos apresentados pelos candidatos em concurso para ingresso na magistratura;

Diretoria - Geral
npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

3 – o edital do concurso do Tribunal de Justiça de Roraima omitiu o disposto no § 1º. do art. 67 da Resolução/CNJ nº. 75/2009;

4 – a reavaliação não causará prejuízo ao Tribunal, porque a fase da análise dos títulos não está encerrada e o resultado final não foi homologado;

5 – a pretensão de alguns concorrentes, em conseguir pontos por aprovação em processos seletivos, não merece acolhida, sob pena de ferir a alínea “b” do inc. III do art. 67 da Resolução do CNJ nº 75/2009;

6 – os concorrentes não podem ser pontuados pelo exercício da função de Defensor Dativo, porque esta não configura atividade jurídica voluntária;

7 – para serem pontuados pela atividade de conciliador de juizados especiais, os candidatos deveriam apresentar certidão circunstanciada, na qual constasse o cumprimento da carga horária e o efetivo cumprimento do encargo.

Pede que as notas dos títulos dos candidatos sejam reavaliadas, considerando a impossibilidade cumulação, bem como que seja negado provimento aos recursos nos quais se busca a consideração de pontos pelas atividades de curador especial e de conciliador, esta sem a demonstração por meio de certidão circunstanciada. Requer, ainda, a juntada de documentos, dentre os quais a decisão proferida no PCA-CNJ mencionado.

Os documentos, cuja juntada foi solicitada, estão nos autos (fls. 06-38).

A Fundação Carlos Chagas manifestou-se, dizendo, em síntese, que (fls. 41 e 43):

a) o disposto no § 1º. do art. 67 da Resolução/CNJ nº. 75/2009 não consta no Edital do concurso;

b) a Banca Examinadora, ao analisar a documentação dos candidatos e pontuar, fez atribuição de pontos cumulativamente em itens onde havia essa possibilidade (p. ex.: item 3, VI “c” - mais de um curso de Especialização; item 3,V “a” ou “b”- aprovação em concursos públicos; item 3, IX “a” ou “b” - publicação de livros ou artigos);

c) não houve atribuição de pontos a candidato que tenha apresentado título referente à atuação como curador especial;

d) a Banca Examinadora não considerou o exercício da função de conciliador sem a demonstração por meio de certidão circunstanciada;

e) os documentos foram juntados, conforme solicitado;

f) a Banca Examinadora não atribuiu pontos àqueles que apresentaram documentação de aprovação em processo seletivo.

É o relatório.

Diretoria - Geral

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

Diretoria - Geral

VOTO

Entendo que este requerimento é cabível, com fundamento no inc. XXXIV do art. 5º. da Constituição Federal (direito de petição) e no art. 5º. e incisos I ou II do art. 9º. todos da Lei Estadual nº. 418/2004, que dispõem:

> *CF*: "XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
>
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
>
> *LE nº. 418/2004*: "Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.
>
> Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo:
>
> I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
>
> II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;"

A Fundação Carlos Chagas – FCC não pontuou os candidatos pelo exercício da função de curador especial (Defensor Dativo) e conciliador de juizados especiais, sem a devida certidão circunstanciada, e, assim, o Requerente não tem interesse de agir quanto a esses tópicos. O mesmo se dá em relação aos que apresentaram documentação comprobatória de aprovação em processo seletivo, porque a Banca Examinadora não pontuou tal situação.

Aqui, abro um espaço para registrar que a apreciação e o eventual deferimento dos pedidos deste feito, sem a manifestação prévia dos demais concorrentes, não implicará na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque este procedimento administrativo, da forma como foi proposto e pela natureza dos pedidos e da análise das questões, tem caráter objetivo (não foi interposto para proteger eventual direito de algum dos concorrentes), uma vez que o que se tem em vista, especificamente neste caso, não é a tutela de interesses imediatos dos interessados, mas sim a legalidade de procedimentos.

Eventual prejuízo concreto dos candidatos do concurso pode ser objeto de recurso perante a Administração Pública, sem embargo de, ainda, restar a via judicial.

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

Nesse sentido, trago o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, exposto no Procedimento de Controle Administrativo nº. 0004567-55.2010.2.00.0000, cuja ementa é a seguinte:

> "EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS. CARÁTER OBJETIVO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. RESOLUÇÃO N.º 75, DE 2009. NORMA DE TRANSIÇÃO (ART. 89). EDITAL ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. IDENTIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE NOTAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. PROVA ORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONVOCAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. CANDIDATOS. VÍNCULO DE PARENTESCO COM MEMBROS DO TRIBUNAL. FAVORECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.
>
> **1. Os Procedimentos de Controle Administrativo propostos perante o Conselho Nacional de Justiça para controle da legalidade de Concursos Públicos tem caráter objetivo, uma vez que o que se tem em vista não é a tutela de interesses individuais ou subjetivos, mas sim a legalidade de procedimentos e/ou atos administrativos, razão pela qual não há necessidade de intimação pessoal de todos os potenciais interessados, ademais de tal medida ter o condão de acarretar sacrifício indesejado ao direito fundamental à *duração razoável do processo*.**
>
> **2. A ausência de intimação de todos os candidatos do concurso não acarreta afronta ao devido processo legal, no que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o eventual prejuízo concreto e direto a pessoas estranhas ao Procedimento de Controle Administrativo pode ser objeto de novo pedido perante a administração pública, especialmente perante este Conselho, porquanto contra elas não se opõe a coisa julgada material administrativa, mas apenas o ônus de aduzir matéria de fato ou de direito que possa alterar o entendimento anteriormente firmado, sem embargo de, ainda, restar a via judicial.**
>
> 3. Por força da regra de transição do artigo 89 da Resolução/CNJ n.º 75, de 2009 (*Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento)*, e diante do fato de o Edital n.º 01, de 2009, ter sido publicado antes da vigência do ato normativo em referência, não é possível adotar aquela como parâmetro de controle do certame aqui impugnado levado a efeito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, máxime quando as provas carreadas aos autos não demonstram que houve afronta aos princípios da isonomia, publicidade ou impessoalidade.
>
> 4. A ausência de realização de sessão pública para a identificação das provas e divulgação das notas, por si só, não permite a conclusão de que houve fraude, até porque, ademais de, na época, essa medida não ser, ainda, obrigatória para todos os concursos promovidos no âmbito do Judiciário, nos autos não há evidência da ocorrência de ilegalidade.
>
> 5. Tendo o tribunal publicado, com quase 9 (nove) dias de antecedência em relação ao início da etapa de exames orais, o local e horário das entrevistas e argüições dos candidatos classificados, permitindo, durante os exames, dentro dos limites do espaço físico disponível, o livre trânsito de servidores e candidatos, não merece prosperar argumento de que houve ofensa ao princípio da publicidade.
>
> 6. Não há impedimento a que pessoas com vínculos de parentesco ou profissionais com membros de tribunais concorram à carreira da magistratura, nem muito menos a aprovação dessas pessoas compromete a lisura do certame, de modo que a anulação, sob o argumento de favoritismo, depende de prova, ausente no caso em foco.

Diretoria - Geral

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

7. Pedido julgado improcedente" (destaquei).

Quanto à cumulação de títulos, a Banca Examinadora, ao analisar a documentação dos candidatos e pontuar, fez atribuição de pontos cumulativamente em itens onde havia essa possibilidade, tendo como exemplos: item 3, VI "c" - mais de um curso de Especialização, item 3,V "a" ou "b"- aprovação em concursos públicos, item 3, IX "a" ou "b" - publicação de livros ou artigos.

Nesse contexto, visando uniformizar os procedimentos e critérios relacionados ao ingresso de profissionais na carreira da magistratura, o CNJ editou a Resolução nº. 75/2009, já que a diversidade de procedimentos adotados pelos Tribunais levantava constatantes demandas administrativas e/ou judiciais, acabando, consequentemente, por comprometer ou retardar o andamento do certame.

No caso em exame, o edital do concurso do Tribunal de Justiça de Roraima omitiu o disposto no § 1º. do art. 67 da Resolução/CNJ nº. 75/2009 e na avaliação de títulos feita pela empresa contratada (Fundação Carlos Chagas), foram computados, cumulativamente, títulos da mesma espécie, previstos nas mesmas alíneas.

Da leitura atenta do referido dispositivo, observei, com clareza, que deve ser computado somente um título por categoria, uma única pontuação para cada inciso do item 3 do Capítulo XV do Edital 01/2015, a meu ver, não havendo espaço para leituras alternativas. Vejamos:

> "Art. 67. [...]
>
> § 1º – A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, devendo o edital do concurso fixá-la objetivamente."

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça proferiu a decisão no Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº. 0005844-33.2015.2.00.0000, entendendo pela contagem não-cumulada dos títulos apresentados pelos candidatos em concurso para ingresso na magistratura:

> "EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA REAVALIAR OS TÍTULOS DOS CANDIDATOS APROVADOS NA RESPECTIVA FASE. ART. 67, § 1º, RESOLUÇÃO CNJ 75/2009. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. Edital de concurso para ingresso na Magistratura que omitiu o § 1º, do art. 67, da Resolução CNJ nº 75/2009 e permitiu a contagem cumulada dos títulos apresentados pelos candidatos.
>
> 2.Pretensão do recorrente de alterar a decisão monocrática que determinou a reavaliação dos títulos, considerando a impossibilidade de cumulação conforme determina a Resolução.
>
> 3.A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo.
>
> 4. Recurso administrativo conhecido e não provido."

Diretoria - Geral

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

Ou seja, mesmo nos casos em que o edital não traga expressamente a vedação de acumulação de títulos, prevista no §1º do art. 67 da Resolução nº. 75/2009, isso não obsta a aplicação adequada da referida Resolução, por ser norma jurídica primária, que visa, justamente, uniformizar os concursos da magistratura no país.

Nesse sentido, não há nenhuma violação ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório, já que é função precípua do CNJ zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los quando for verificada a ilegalidade do ato (art. 103-B, §4º, II CF/88).

No precedente citado, o CNJ determinou a recontagem dos títulos, desconsiderando as cumulações, visando, dessa forma, impedir que uma mesma espécie de título seja contabilizada por mais de uma vez e evitar que um candidato altere, expressivamente, sua colocação nessa fase em relação as demais. Nesse sentido, transcrevo parte do voto:

> "Sendo assim, determino que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte refaça a atribuição de notas aos candidatos, exclusivamente em relação a etapa de avaliação dos títulos, observando para tanto a impossibilidade de cumulação, tal como disciplina o § 1º, do art. 67, da Resolução CNJ 75/2009 (…)" - grifei.
>
> "A razão para impedir que uma mesma espécie de título seja contabilizada por mais de uma vez é evitar que um candidato altere sobremaneira sua colocação nessa fase em detrimento daqueles que demonstraram maior domínio jurídico das matérias em outras etapas avaliativas (PP 0003207-80.2013.2.00.000)."

Logo, em respeito as normas estabelecidas pela Resolução CNJ nº 75/2009, uma vez que as disposições aplicáveis ao concurso, estavam previamente delimitadas em ato normativo, desde 2009, entendo que assiste razão ao requerente.

Por essas razões, conheço o requerimento em parte e *defiro* o pedido de reavaliação dos títulos, considerando a impossibilidade de cumulação. Não conheço os demais pedidos, por falta de interesse de agir do Requerente.

É como voto.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Diretoria - Geral

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

Diretoria - Geral

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. *DIREITO DE PETIÇÃO* – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, DE CONCILIADOR DE JUIZADOS ESPECIAIS E APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. *NÃO-PONTUADOS*. *FALTA DE INTERESSE DE AGIR* – DECISÃO SEM MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS CANDIDATOS. *NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA* – CUMULAÇÃO DE TÍTULOS. *IMPOSSIBILIDADE* – REQUERIMENTO CONHECIDO EM PARTE E DEFERIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. O requerimento é cabível, com fundamento no inc. XXXIV do art. 5º. da Constituição Federal (direito de petição) e no art. 5º. e incisos I ou II do art. 9º. todos da Lei Estadual nº. 418/2004

2. A Fundação Carlos Chagas – FCC não pontuou os candidatos pelo exercício da função de curador especial (Defensor Dativo), de conciliador de juizados especiais, sem a devida certidão circunstanciada, e pela aprovação em processo seletivo, inexistindo, portanto, interesse de agir ao Requerente.

3. Aqui, abro um espaço para registrar que a apreciação e o eventual deferimento dos pedidos deste feito, sem a manifestação prévia dos demais concorrentes, não implicará na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque este procedimento administrativo tem caráter objetivo, uma vez que o que se tem em vista, especificamente neste caso, não é a tutela de interesses imediatos dos interessados, mas sim a legalidade de procedimentos. Precedente do CNJ.

4. Quanto à cumulação de títulos, o § 1º. do art. 67 da Resolução/CNJ nº. 75/2009 impõe que deve ser computado somente um título por categoria, uma única pontuação para cada inciso do item 3 do Capítulo XV do Edital 01/2015, não havendo espaço para leituras alternativas. Precedente do CNJ.

5. Mesmo nos casos em que o edital não traga expressamente a vedação de acumulação de títulos, prevista no § 1º. do art. 67 da Resolução nº. 75/2009, isso não obsta a aplicação adequada da referida Resolução, por ser norma jurídica primária, que visa, justamente, uniformizar os concursos de magistratura no país.

6. Requerimento conhecido em parte e deferido quanto do pedido conhecido.

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Comissão do V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto, por unanimidade de votos, em conhecer o requerimento em parte e *deferir* o pedido de reavaliação dos títulos, considerando a impossibilidade de cumulação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça de Roraima, em Boa Vista, 10 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Diretoria - Geral

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

Diretoria - Geral

ANEXO II
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 792/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 792/2016

ORIGEM: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, CANDIDATO

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO ACERCA DA CONTAGEM CUMULADA DE TÍTULOS REFERENTE AO V CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, candidato no concurso para provimento do cargo de juiz substituto deste Tribunal, *na qualidade de terceiro interessado*, apresentou requerimento administrativo, com base no art. 5º, XXXIV, "*a",* da CF/88*,* que originou este procedimento, no qual alega o seguinte:

1 – o Edital 01/2015 não prevê nenhum procedimento para impugnação do método de avaliação de títulos, conforme item 1 do Capítulo XVII (Dos Recursos). Somente é permitido ao candidato **recorrer** da própria pontuação, não sendo disponibilizado no *site* da Fundação Carlos Chagas, nem em qualquer outro meio, forma de impugnação da nota atribuída a outro candidato ou dos critérios de avaliação considerados pela instituição contratada.

2 – a Fundação Carlos Chagas computou cumulativamente os títulos, da prova de avaliação de títulos, previstos nas mesmas alíneas (de mesma espécie), em desrespeito ao § 1º. do art. 67 da Resolução/CNJ nº. 075/2009;

3 – o Conselho Nacional de Justiça proferiu a decisão no Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº. 0005844-33.2015.2.00.0000, entendendo pela contagem não-cumulada dos títulos apresentados pelos candidatos em concurso para ingresso na magistratura;

3 – o edital do concurso do Tribunal de Justiça de Roraima omitiu o disposto no § 1º. do art. 67 da Resolução/CNJ nº. 75/2009;

Ao final requer: que sejam reavaliadas as notas de títulos outorgados a todos os candidatos do V concurso público para provimento de cargos de juiz substituto, considerando para tanto a impossibilidade de cumulação de títulos da mesma natureza, em atenção ao art. 67, §1º da Resolução 075/2009 do CNJ, cumprindo-se o precedente lançado no Procedimento de Controle Administrativo nº. 0005844-33.2015.2.00.0000.

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

Os documentos, cuja juntada foi solicitada, estão nos autos (fls. 02-32).

A Fundação Carlos Chagas manifestou-se, dizendo, em síntese, que (fl.35):

a) o disposto no § 1º. do art. 67 da Resolução/CNJ nº. 75/2009 não consta no Edital do concurso;

b) a banca examinadora de títulos, ao analisar a documentação dos candidatos e pontuar, fez atribuição de pontos cumulativamente em itens onde havia essa possibilidade, tendo como exemplos: item 3, VI “c” - mais de um curso de Especialização, item 3,V “a” ou “b”- aprovação em concursos públicos, item 3, IX “a” ou “b” - publicação de livros ou artigos;

c) quanto à reavaliação, que será cumprida se houver decisão a respeito;

d) os documentos foram juntados, conforme solicitado.

É o relatório.

VOTO

Entendo que este requerimento é cabível, com fundamento no inc. XXXIV do art. 5º. da Constituição Federal (direito de petição) e no art. 5º. e incisos I ou II do art. 9º. todos da Lei Estadual nº. 418/2004, que dispõem:

> CF: “XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
>
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
>
> LE nº. 418/2004: “Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.
>
> Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo:
>
> I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
>
> II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada”

Aqui, abro um espaço para registrar que a apreciação e o eventual deferimento dos pedidos deste feito, sem a manifestação prévia dos demais concorrentes, não implicará na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque este procedimento administrativo, da forma como foi proposto e pela natureza dos pedidos e da análise das questões, tem caráter objetivo (não foi interposto para proteger eventual direito de algum dos concorrentes), uma vez que o que se tem em vista, especificamente neste caso, não é a tutela de interesses imediatos dos interessados, mas sim a legalidade de procedimentos.

Diretoria - Geral

npCrGekAExx7AiskulQirw2uK9Y=

Eventual prejuízo concreto dos candidatos do concurso pode ser objeto de recurso perante a Administração Pública, sem embargo de, ainda, restar a via judicial.

Nesse sentido, trago o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, exposto no Procedimento de Controle Administrativo nº. 0004567-55.2010.2.00.0000, cuja ementa é a seguinte:

> "EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS. CARÁTER OBJETIVO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. RESOLUÇÃO N.º 75, DE 2009. NORMA DE TRANSIÇÃO (ART. 89). EDITAL ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. IDENTIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE NOTAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. PROVA ORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONVOCAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. CANDIDATOS. VÍNCULO DE PARENTESCO COM MEMBROS DO TRIBUNAL. FAVORECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. **Os Procedimentos de Controle Administrativo propostos perante o Conselho Nacional de Justiça para controle da legalidade de Concursos Públicos tem caráter objetivo, uma vez que o que se tem em vista não é a tutela de interesses individuais ou subjetivos, mas sim a legalidade de procedimentos e/ou atos administrativos, razão pela qual não há necessidade de intimação pessoal de todos os potenciais interessados, ademais de tal medida ter o condão de acarretar sacrifício indesejado ao direito fundamental à duração razoável do processo.**
>
> 2. **A ausência de intimação de todos os candidatos do concurso não acarreta afronta ao devido processo legal, no que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o eventual prejuízo concreto e direto a pessoas estranhas ao Procedimento de Controle Administrativo pode ser objeto de novo pedido perante a administração pública, especialmente perante este Conselho, porquanto contra elas não se opõe a coisa julgada material administrativa, mas apenas o ônus de aduzir matéria de fato ou de direito que possa alterar o entendimento anteriormente firmado, sem embargo de, ainda, restar a via judicial.**
>
> 3. Por força da regra de transição do artigo 89 da Resolução/CNJ n.º 75, de 2009 (Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento), e diante do fato de o Edital n.º 01, de 2009, ter sido publicado antes da vigência do ato normativo em referência, não é possível adotar aquela como parâmetro de controle do certame aqui impugnado levado a efeito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, máxime quando as provas carreadas aos autos não demonstram que houve afronta aos princípios da isonomia, publicidade ou impessoalidade.
>
> 4. A ausência de realização de sessão pública para a identificação das provas e divulgação das notas, por si só, não permite a conclusão de que houve fraude, até porque, ademais de, na época, essa medida não ser, ainda, obrigatória para todos os concursos promovidos no âmbito do Judiciário, nos autos não há evidência da ocorrência de ilegalidade.

Diretoria - Geral

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

> 5. Tendo o tribunal publicado, com quase 9 (nove) dias de antecedência em relação ao início da etapa de exames orais, o local e horário das entrevistas e arguições dos candidatos classificados, permitindo, durante os exames, dentro dos limites do espaço físico disponível, o livre trânsito de servidores e candidatos, não merece prosperar argumento de que houve ofensa ao princípio da publicidade.
>
> 6. Não há impedimento a que pessoas com vínculos de parentesco ou profissionais com membros de tribunais concorram à carreira da magistratura, nem muito menos a aprovação dessas pessoas compromete a lisura do certame, de modo que a anulação, sob o argumento de favoritismo, depende de prova, ausente no caso em foco.
>
> 7. Pedido julgado improcedente" (destaquei)

Quanto à cumulação de títulos, a Banca Examinadora, ao analisar a documentação dos candidatos e pontuar, fez atribuição de pontos cumulativamente em itens onde havia essa possibilidade, tendo como exemplos: item 3, VI "c" - mais de um curso de Especialização, item 3,V "a" ou "b"- aprovação em concursos públicos, item 3, IX "a" ou "b" - publicação de livros ou artigos.

Nesse contexto, visando uniformizar os procedimentos e critérios relacionados ao ingresso de profissionais na carreira da magistratura, o CNJ editou a Resolução nº. 75/2009, já que a diversidade de procedimentos adotados pelos Tribunais levantava constatantes demandas administrativos e/ou judiciais, acabando, consequentemente, por comprometer ou retardar o andamento do certame.

No caso em exame, o edital do concurso do Tribunal de Justiça de Roraima omitiu o disposto no § 1º. do art. 67 da Resolução/CNJ nº. 75/2009 e na avaliação de títulos feita pela empresa contratada (Fundação Carlos Chagas), foram computados, cumulativamente, títulos da mesma espécie, previstos nas mesmas alíneas.

Da leitura atenta do referido dispositivo, observei, com clareza, que deve ser computado somente um título por categoria, uma única pontuação para cada inciso do item 3 do Capítulo XV do Edital 01/2015, a meu ver, não havendo espaço para leituras alternativas. Vejamos:

> Art. 67. (…)
>
> §1º - A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, devendo o edital do concurso fixá-la objetivamente.

Diretoria - Geral

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça proferiu a decisão no Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº. 0005844-33.2015.2.00.0000, entendendo pela contagem não-cumulada dos títulos apresentados pelos candidatos em concurso para ingresso na magistratura:

> EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA REAVALIAR OS TÍTULOS DOS CANDIDATOS APROVADOS NA RESPECTIVA FASE. ART. 67, § 1º, RESOLUÇÃO CNJ 75/2009. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. Edital de concurso para ingresso na Magistratura que omitiu o § 1º, do art. 67, da Resolução CNJ nº 75/2009 e permitiu a contagem cumulada dos títulos apresentados pelos candidatos.
>
> 2.Pretensão do recorrente de alterar a decisão monocrática que determinou a reavaliação dos títulos, considerando a impossibilidade de cumulação conforme determina a Resolução.
>
> 3.A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo.
>
> 4. Recurso administrativo conhecido e não provido.

Ou seja, mesmo nos casos em que o edital não traga expressamente a vedação de acumulação de títulos, prevista no §1º do art. 67 da Resolução nº. 75/2009, isso não obsta a aplicação adequada da referida Resolução, por ser norma jurídica primária, que visa, justamente, uniformizar os concursos de magistratura no país.

Nesse sentido, não há nenhuma violação ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório, já que é função precípua do CNJ zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los quando for verificada a ilegalidade do ato (art. 103-B, §4º, II CF/88).

Diretoria - Geral

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

No precedente citado, o CNJ determinou a recontagem dos títulos, desconsiderando as cumulações, visando, dessa forma, impedir que uma mesma espécie de título seja contabilizada por mais de uma vez e evitar que um candidato altere, expressivamente, sua colocação nessa fase em relação as demais. Nesse sentido, transcrevo parte do voto:

> "Sendo assim, determino que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte refaça a atribuição de notas aos candidatos, exclusivamente em relação a etapa de avaliação dos títulos, observando para tanto a impossibilidade de cumulação, tal como disciplina o § 1º, do art. 67, da Resolução CNJ 75/2009 (…)" - grifei.

> "A razão para impedir que uma mesma espécie de título seja contabilizada por mais de uma vez é evitar que um candidato altere sobremaneira sua colocação nessa fase em detrimento daqueles que demonstraram maior domínio jurídico das matérias em outras etapas avaliativas (PP 0003207-80.2013.2.00.000)."

Logo, em respeito as normas estabelecidas pela Resolução CNJ nº 75/2009, uma vez que as disposições aplicáveis ao concurso, estavam previamente delimitadas em ato normativo, desde 2009, entendo que assiste razão ao requerente.

Por essas razões, conheço o requerimento e *defiro* o pedido de reavaliação dos títulos, considerando a impossibilidade de cumulação.

É como voto.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Diretoria - Geral

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

Diretoria - Geral

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. *DIREITO DE PETIÇÃO* – DECISÃO SEM MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS CANDIDATOS. *NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA* – CUMULAÇÃO DE TÍTULOS. *IMPOSSIBILIDADE* – REQUERIMENTO CONHECIDO E DEFERIDO.

1. O requerimento é cabível, com fundamento no inc. XXXIV do art. 5º. da Constituição Federal (direito de petição) e no art. 5º. e incisos I ou II do art. 9º. todos da Lei Estadual nº. 418/2004

2. Aqui, abro um espaço para registrar que a apreciação e o eventual deferimento dos pedidos deste feito, sem a manifestação prévia dos demais concorrentes, não implicará na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque este procedimento administrativo tem caráter objetivo, uma vez que o que se tem em vista, especificamente neste caso, não é a tutela de interesses imediatos dos interessados, mas sim a legalidade de procedimentos. Precedente do CNJ.

3. Quanto à cumulação de títulos, o § 1º. do art. 67 da Resolução/CNJ nº. 75/2009 impõe que deve ser computado somente um título por categoria, uma única pontuação para cada inciso do item 3 do Capítulo XV do Edital 01/2015, não havendo espaço para leituras alternativas. Precedente do CNJ.

4. Mesmo nos casos em que o edital não traga expressamente a vedação de acumulação de títulos, prevista no § 1º. do art. 67 da Resolução nº. 75/2009, isso não obsta a aplicação adequada da referida Resolução, por ser norma jurídica primária, que visa, justamente, uniformizar os concursos de magistratura no país.

5. Requerimento conhecido e deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Comissão do V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto, por unanimidade de votos, em conhecer o requerimento e *deferir* o pedido de reavaliação dos títulos, considerando a impossibilidade de cumulação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça de Roraima, em Boa Vista, 10 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

npCrGekAExx7AiskuiQirw2uK9Y=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/06/2016

AGIS nº 5309/2016
Origem: Adahra Catharine Reis Menezes
Assunto:Nomeação de consiliadores

DECISÃO

Considerando a manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça defiro o pedido de nomeação dos seguintes conciliadores:

1. Adahra Catharinie Reis Menezes, Chefe de Gabinete, matrícula 3011783;
2. Thiago dos Santos Duailibi, Analista Judiciário, matrícula 3011699;
3. Lorena Graciê Duarte Vasconcelos, Assessora Jurídica II, matrícula 3010617;
4. Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte, Analista Judiciária, matrícula 3011674 ;
5. Elisângela Evangelista Beserra, Técnica Judiciária, matrícula 3011796.

À SGP para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

AGIS nº 6142/2016
Origem:Bruno Fernando Alves Costa
Assunto:Requerimento de folga

DECISÃO

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido de folga compensatória ao magistrado requerente, a ser usufruída no dia 19.12.2016.

Quanto ao pedido de gozo do recesso forense do ano de 2016, em que pese o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas entender ser prudente aguardar a escala organizada no mês de novembro, entendo ser razoável o deferimento do pedido, face à excepcionalidade do caso, porém, apenas para este ano, já que deve-se observar as regras anunciadas pela SGP em seu parecer.

À SGP para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência - TJRR
h0ejsFWoOzE4bIFWSMObNJLKByE=
SICOJURR - 00052370

AGIS nº 3757/2016
Origem: 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Assunto: Encaminhamento do ofício 037/2016/SEGMU-RR

DECISÃO

Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas para indeferir o pedido em consonância à inexistência de na legislação vigente, da regulamentação da matéria.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

AGIS nº 5038/2016
Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas
Assunto: Retificação de Certidão de Tempo de contribuição - Elias Medeiros Vieira.

DECISÃO

Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido de retificação, porém, alterando a data da vacância, para que coincida com a da posse do servidor no novo cargo, qual seja, 18.02.2000.

O dia 17.02.2000 será considerando como ausência ao serviço, como vem sendo praticado em outros órgãos da Administração Pública.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

AGIS nº 6412/2016
Origem: Rosaura Franklin Marcant da Silva
Assunto: Renovação de licença

DECISÃO

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para defiro o pedido de prorrogação da licença pleiteada pela servidora ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA, sem remuneração, por motivo de afastamento de Cônjuge.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR

h0ejsFWoOzE4bIFWSMObNJLKByE=

Presidência - TJRR

Presidência
AGIS – EXP-5731/2016
Origem: Cartório da Comarca de Caracaraí
Assunto: Indicação de conciliador

DECISÃO

Trata-se de pedido de nomeação de ANTÔNIO DANTAS DA SILVA JUNIOR e SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES, ambos Técnicos Judiciários, para exercerem a função de conciliadores nos processos de juizado especial da Comarca de Caracaraí.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o feito e a Corregedoria-Geral de Justiça informou que não se opõe às designações.

Decido.

O art. 4º. da Resolução/TP nº. 4/2011 estabelece que "*Os Conciliadores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante indicação do respectivo Juiz de Direito, ouvido o Corregedor Geral de Justiça, e exercerão as suas funções por um período de dois anos, sendo recrutados preferencialmente dentre Bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções*".

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo diz o seguinte: "*Parágrafo Único. O exercício da função de Conciliador não poderá ser remunerado, mas será considerado de relevante caráter público e como título em concurso para a magistratura de carreira.*"

No caso em apreço, a Juíza Substituta da Vara Única da comarca de Caracaraí pediu a nomeação de ANTÔNIO DANTAS DA SILVA JUNIOR e SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES para exercerem a função de conciliadores nos processos de juizado especial. Os documentos necessários estão na Secretaria de Gestão de Pessoas. Eles são servidores do TJRR. Ou seja, já possuem vínculo com o Tribunal. A Corregedoria não se opôs à nomeação.

Por essas razões, autorizo a nomeação de ANTÔNIO DANTAS DA SILVA JUNIOR e SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES para exercerem a função de conciliadores, conforme solicitado, a contar do dia da publicação desta decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
AGIS – EXP-5009/2016
Origem: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Assunto: Substituição de servidor

DECISÃO

Trata-se de pedido de substituição de servidora da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, que se encontra em licença para tratar de interesse particular.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o feito e informou que não há concurso válido, nem existem servidores para remanejamento.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP e, considerando que não há concurso válido atualmente, nem servidores para remanejamento, o atendimento do pedido não é possível.

Publique-se e arquive-se.

h0ejsFWoOzE4bIFWSMObNJLKBvE=

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
AGIS – EXP-4999/2016
Origem: 1º. Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Assunto: Solicita servidor

DECISÃO

Trata-se de pedido de disponibilização da servidora **Raíssa Pinto Cardoso Marques, Analista Judiciária – Serviço Social**, atualmente lotada na Vara da Justiça Itinerante, para atuar no 1º. Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como compor a equipe multidisciplinar atuante naquele Juízo, em substituição à servidora Stephanie Lacerda Costa Ventilari.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o feito, informou que não há óbice ao atendimento do pedido, mas que, em caso de deferimento, não há possibilidade de reposição imediata de servidor, nem previsão de novas nomeações ou concurso de remoção.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
EXP AGIS nº 4598/2016
Origem: Paulo Sergio Firmino
Assunto: Liberação de margem consignável

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo servidor Paulo Sérgio Firmino, requerendo a liberação da sua margem consignável (30%) relativa ao empréstimo com o Banco Cruzeiro do Sul, com base na decisão proferida no PA 14416/2013.

Em instrução, constam manifestações da Seção de Benefícios (mov.03) e da Seção de Administração de Folha de Pagamento, informando que o Requerente *possui uma consignação em favor do Banco Cruzeiro do Sul com parcela no valor de R$ 520,18 suspensa desde a folha mensal de junho/2010, com base no Ofício cartório nº 258* (mov.03 e 04).

Por sua vez, o Secretário da SGP, acatando o parecer da assessoria, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, porque a questão encontra-se judicializada (mov.07).

Em seguida, o Requerente apresentou petição reafirmando as razões pelas quais seu pedido deve ser deferido e, ao final, acrescenta ao pleito inicial a retirada de seu contracheque a informação sobre a suspensão de consignação, diante do trânsito em julgado da ação judicial em seu favor.

É o relato. Decido.

A previsão legal para as consignações encontra-se estabelecida no parágrafo único do art. 41 da LCE n.º 053/2001, o qual permite que "mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento".

No âmbito desta Corte, as consignações encontram-se regulamentadas pela Portaria da Presidência n.º 978/2010 e, quanto ao Banco Cruzeiro do Sul, pelo Acordo Nº 001/2009. Impende esclarecer que as consignações referentes a empréstimos são enquadradas como consignações facultativas, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Portaria supramencionada.

Presidência - TJRR
h0ejsFWoOzE4bIFWSMObNJLKByE=
SICOJURR - 00052370

Assim, consoante previsão contida nos arts. 13, §2º, 18, §§ 2º e 3º e 22, § 2º, desta Portaria, as consignações facultativas poderão ser suspensas, sendo que a norma impõe requisitos para adoção desta medida, sendo eles: o não encaminhamento ao TJRR dos dados relativos aos descontos a serem consignados, se houver consignação compulsória que venha a exigir a suspensão das facultativas, ou em caso de suspeita de ocorrência das faltas previstas no art. 22.

Importa salientar que o § 3.º do art. 18 assevera que, nos casos de suspensão de consignação facultativa, o respectivo saldo de margem consignável não poderá ser utilizado para novas consignações antes da regularização das suspensas. (grifei)

Na presente situação, nota-se da instrução que o pedido liminar de antecipação de tutela foi deferido, nos autos do Processo nº. 010.2010.906.401-3, em que foi autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, bem como proibiu a inscrição do nome do Requerente no cadastro de qualquer Órgão de Proteção ao Crédito (mov. 04).

Em seguida, houve a notificação deste Tribunal de Justiça, por meio do Ofício Cartório nº. 258 da 6ª. Vara Cível de Boa Vista, para serem suspensos os descontos em folha de pagamento dos empréstimos firmados com Cruzeiro do Sul S/A e Banco BMC S/A (mov.04).

Posteriormente, a respectiva ação judicial foi julgada parcialmente procedente em relação ao Réu Banco Cruzeiro do Sul, contendo o seguinte dispositivo (mov.09):

> III. Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação ao réu **BANCO CRUZEIRO DO SUL**, para que:
>
> a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2 % ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar.
>
> Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.
>
> b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§único do CDC (sublinhado nosso).
>
> c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R$ 1.000,00.
>
> d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (*CPC, art. 21, parágrafo único*).

Em grau recursal, o recurso de apelação do Banco Cruzeiro do Sul S/A teve suas preliminares rejeitadas e, no mérito, foi dado provimento parcial no sentido de reformar a sentença apenas no tocante dos juros lá limitados (mov.09). Este Acórdão transitou em julgado em 28.01.2014 (mov.09).

Diante desses fatos, observo que, inicialmente, o pagamento do empréstimo foi feito via consignação em folha, conforme autorizado pelo Servidor. Após a judicialização da questão, o Magistrado *a quo* determinou a consignação das parcelas em juízo, modificando a forma de pagamento do empréstimo e desaparecendo, por consequência, a possibilidade/necessidade da consignação em folha.

Assim sendo, a partir decisão judicial (já transitada em julgada) de que *"Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, ofertando ao requerente a expedição de novos boletos..."* findou a necessidade/possibilidade do desconto em folha de pagamento e, consequentemente, a **margem pode ser liberada**, porque a referida consignação foi regularizada na órbita jurisdicional. Razão pela qual, *defiro* tal pedido.

Presidência - TJRR

h0ejsFWoOzE4bIFWSMObNJLKByE=

Na mesma linha de raciocínio, *defiro* também a **retirada da informação sobre a suspensão de consignação do contracheque do Requerente, no que pertine ao empréstimo com o Banco Cruzeiro do Sul S/A.**

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 866/2016
Origem: Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Indenização de Diárias para Des. Tânia Vasconcelos Dias.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedora-Geral de Justiça, Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias, solicitando o pagamento de diárias, tendo em vista ter acompanhado nas ações realizadas pelo Programa "Pai Presente" junto à Vara da Justiça Itinerante, no município de Normandia, no dia 03/06/16.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado às fl. 05. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária à fl. 06. O Secretário-Geral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl.07). Após, concluso.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que a Corregedora-Geral de Justiça preencheu todos os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório.

Diante do exposto, **defiro o pedido**.

Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

h0ejsFWoOzE4bIFWSMObNJLKByE=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/06/2016

REPUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO
PORTARIA CONJUNTA N.º 001 de 10 de junho de 2016

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA e a VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na PORTARIA Nº 002/2016, de 13 de maio de 2016 – Gabinete da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista-RR.

Institui a gestão de processos de trabalho no Cartório da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista-RR.

A Dra. **Daniela Schirato Collesi Minholi**, MM. Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais etc..

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV, do art. 93 da Constituição Federal e o inciso V do artigo 1.º do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 002/2014, de 06 de junho de 2014, que prevê a discriminação, mediante portaria, de atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou seu substituto legal e demais servidores, visando a desburocratização e racional tramitação dos feitos;

CONSIDERANDO o volume de trabalho e a necessidade de gerenciar os trabalhos cartorários, de forma a tornar mais ágil a tramitação de processos, descentralizando a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento de Metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR);

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir as rotinas de trabalho no Cartório da Vara de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2º Independentemente de despacho judicial, compete ao Diretor de Secretaria e/ou seu substituto legal e demais servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

I. Priorizar os processos de réus presos, principalmente os que possuam presas grávidas ou com filhos dependentes;

II. Juntar aos autos petições, procurações, ofícios, mandados, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias, etc., promovendo a imediata conclusão ou a abertura de vista à parte interessada, conforme o caso, excetuando-se as comunicações urgentes e de cumprimentos de mandados de prisão, que deverão ser juntados imediatamente e, após a colocação da tarja identificadora respectiva (vermelha), serem os autos conclusos ao Juiz, sob pena de responsabilidade;

Corregedoria
6eAPyfe5gdiguiJE+oQ1FqSNWyGY=
SICOJURR - 00052372

III. Juntar aos autos certidões de antecedentes criminais, inclusive nos autos de inquérito policial e medidas cautelares criminais, após distribuídos;

IV. Juntar folha de antecedentes criminais e certidão carcerária após apresentação de memoriais finais;

V. Cadastrar no sistema SISCOM advogado(s) com procuração nos autos e verificar, obrigatoriamente, sempre que forem recebidas petições e outros documentos, a existência ou não de tal cadastro no referido sistema, promovendo-se, quando necessária, a inclusão, alteração ou exclusão do(s) causídico(s);

VI. Promover, de imediato, a inclusão, alteração ou exclusão de endereço das partes, no sistema SISCOM, sempre que apresentados/comunicados através do protocolo deste Juízo;

VII. Abrir as correspondências endereçadas ao Juízo e dar o devido encaminhamento, desde que não haja ressalva de “reservado”, “confidencial”, “segredo de justiça” ou expressão equivalente;

VIII. Atender, de ordem, pedidos de outras comarcas, varas, ou repartições, de cópia de processo, salvo quando sob segredo de justiça, para fins de instrução de outros processos e inquéritos, bem como, procedimentos administrativos;

IX. Conceder vista ao Ministério Público pelo prazo legal ou judicial:

a) Após a distribuição de autos de medidas cautelares, com o respectivo apensamento, caso possível, aos autos da ação penal correspondente;

b) Após o recebimento do inquérito policial relatado;

c) Após requerimento de liberdade provisória;

d) Para falar sobre réu ou testemunha quando certificado pelo Oficial de Justiça que eles não foram localizados por mudança de endereço ou outro motivo que impossibilite os seus comparecimentos;

e) Após a juntada do mandado de citação cumprido com êxito:

f) Após o transcurso do prazo do edital de citação, com a devida certidão, e;

g) Sempre que o procedimento assim o exigir.

X. Após a juntada das respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz ou sempre que forem juntados novos documentos aos autos, intimar as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias para cada;

XI. Intimar a parte interessada para receber documento(s) em cartório (Alvará de levantamento, de autorização, documento(s) desentranhado(s), etc.);

XII. Utilizar, sempre que necessário, os meios alternativos de comunicação à sua disposição, tais como e-mail, telefone ou malote digital, certificando o nome e a matrícula do servidor que forneceu as informações solicitadas;

XIII. Ressalvado os feitos conclusos, conceder vista, independentemente de prévia autorização do juiz, ao advogado habilitado com procuração, pelo prazo que lhe competir falar nos autos ou pelo prazo de até 5 dias, com a devida carga;

XIV. Reiterar a expedição de mandado ou carta precatória, na hipótese de mudança de residência da(s) parte(s)/testemunha(s), quando houver insistência/indicação de novo endereço pelo Ministério Público/Defesa;

XV. Dar vista às partes, após o retorno da carta precatória cumprida ou não, bem como após a juntada de informações atualizadas sobre a sua tramitação;

XVI. Expedir carta precatória para interrogatório do réu ou inquirição de testemunha residente em outra comarca e solicitar urgência no caso de réu preso, procedendo às intimações necessárias, após o

Corregedoria

6eAPyfe5gdiujE+oQ1FqSNWyGY=

Corregedoria

devido despacho judicial;

XVII. Dar vista às partes das certidões negativas dos oficiais de justiça;

XVIII. Requisitar e devolver réus presos, para a participação em atos processuais, previamente agendados;

XIX. Intimar o Ministério Público e a defesa para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (art. 403, § 3.º, do CPP);

XX. Encaminhar os autos à Defensoria Pública, de ordem, após a juntada do mandado de citação/notificação do réu, cumprido com êxito, sem apresentação da resposta à acusação/defesa prévia por defensor constituído, e após certificado o transcurso do prazo (art. 396-A, § 2.º, do CPP e art. 55, § 3º da Lei nº 11.343/06);

XXI. Após a distribuição de autos de medidas cautelares, proceder com o respectivo apensamento aos autos da ação penal correspondente.

XXII. Apensar autos secundários aos correspondentes autos principais, quando forem distribuídos por dependência, certificando o apensamento;

XXIII. Conceder carga, independentemente de conclusão, após a juntada de petição com pedido de vista da Defensoria Pública ou procuração e/ou substabelecimento de advogado constituído;

XXIV. Devolver a carta precatória, sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), sem necessidade de nova conclusão;

XXV. Responder ao Juízo deprecante, por telefone, correio eletrônico, malote digital, ou ofício, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória;

XXVI. Expedir ofício, decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, ou a cada 30 (trinta) dias, caso não haja prazo prescrito, solicitando informações sobre o efetivo cumprimento ao Juízo Deprecado;

XXVII. Nos casos de precatórias pendentes de cumprimento neste Juízo por falta das peças necessárias, solicitar, de ordem, a remessa das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, através de e-mail, malote digital ou telefonema, com informação de que em não havendo resposta se procederá à devolução da carta, sem cumprimento, sob o entendimento de ocorrência de perda de interesse no processamento da deprecata. Persistindo a inércia, devem ser conclusos os autos, para análise;

XXVIII. Juntar a certidão carcerária quando houver determinação de intimação por edital, certificando nos autos acerca do recolhimento, ou não do réu em estabelecimento prisional;

XXIX. As tarjas identificadoras serão afixadas na capa dos autos da seguinte forma:

a) Tarja vermelha na parte superior –preso;
b) Tarja vermelha na parte inferior - preso em outro processos;
c) Tarja verde ou sem tarja na parte superior – solto;
d) Tarja azul na parte superior – sentenciado;
e) Tarja preta na parte superior – idoso.

XXX. Cada pedido postulado neste Juízo deverá ter sua respectiva tarja, independentemente de já haver pedido idêntico anteriormente postulado e ainda não concluído, após decisão judicial, a tarja deverá ser retirada dos autos.

XXXI. Caso decorra o prazo para cumprimento do mandado sem que haja devolução (Provimento nº 002/2014/CGJ/TJRR, art. 5º, XXIII), efetuar a cobrança ao oficial de justiça, via correio eletrônico, para que o devolva em 5 (cinco) dias, certificando tal fato nos autos, caso o oficial não devolva no prazo supramencionado, certificar e fazer a conclusão.

XXXII. Reiterar ou solicitar informação a respeito de ofícios expedidos, quando decorrido sem resposta o prazo estabelecido ou mais de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

XXXIII. Expedir guia de execução provisória nos processos em que o réu esteja preso preventivamente antes da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação de recurso de apelação.

6eAPyfe5gdgujE+oQ1FqSNWyGY=

XXXIV. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, verificar a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa, com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima e ao Fundejur.

XXXV. O procedimento dos pedidos de interceptação obedecerá ao seguinte:

a) Distribuição e encaminhamento dos pedidos de interceptação;
b) O(a) diretor(a) de secretaria ou o responsável autorizado pelo juiz deverá proceder à distribuição do pedido junto ao cartório distribuidor, zelando pelo caráter sigiloso;
c) Tramitação do pedido pela secretaria ou cartório;
d) O(a) diretor(a) de Secretaria ou o responsável autorizado pelo juiz deverá certificar quanto ao lacre do envelope, abrir o envelope e fazer a conclusão ao juiz, sempre que houver tramitação do pedido. (art. 9º, parágrafo único da Resolução);
e) Autuação do procedimento;
f) A interceptação deve ser processada em autos apartados (art. 8º, primeira parte, da Lei nº 9.296/96);
g) Conclusão da diligência
h) O resultado da interceptação deverá ser acompanhado de auto circunstanciado, contendo o resumo das operações realizadas. (art. 6º, § 2º, da Lei n.° 9.296/96), com a ciência do Ministério Público;
i) Sigilo das diligências, gravações e transcrições;
j) Deve ser preservado o sigilo das diligências, gravações e transcrições. (art. 8º, caput, última parte da Lei n.° 9.296/96). Em rigor, nem com o trânsito em julgado pode ocorrer a quebra do sigilo do resultado da interceptação;
k) Inutilização/arquivamento de gravação;
l) O que não interessar à prova será inutilizado por decisão judicial ou arquivado com o devido sigilo.

XXXVI. Restaurar capa de processos, certificando nos autos tal ato, inclusive, sobre a colocação da respectiva tarja identificadora, quando for o caso;

XXXVII. Promover o encerramento de volume com 200 (duzentas) folhas e abertura de novo volume, sempre que necessário;

XXXVIII. Reiterar ou solicitar informação a respeito de ofícios expedidos, quando decorrido sem resposta o prazo estabelecido ou mais de 60 (sessenta) dias da sua expedição;

XXXIX. Remeter ao Tribunal de Justiça, petições protocoladas na Vara, cujos processos se encontrem em grau de recurso;

Art. 3º O atendimento ao balcão será realizado mediante apresentação impressa da movimentação dos feitos, possibilitando a localização do processo e a agilização do atendimento, devendo o servidor responsável pelo atendimento colher todas as informações pertinentes ao processo quando do comparecimento do acusado na secretaria, procedendo as intimações/ intimações quando necessárias.

Art. 4º Todos os atos praticados pelo(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou seu substituto legal e demais servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a esta Portaria.

Art. 5º Na análise desta Portaria a interpretação será feita, sempre que possível, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se os demais atos anteriores.

Art. 8º Remetam-se cópias desta Portaria à Corregedoria do Ministério Público do Estado de Roraima, Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de Roraima e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, comunicando o presente ato.

Corregedoria

6eAPyfe5gdiguiJE+oQ1FqSNWyGY=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016.

Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza Titular Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista-RR

Corregedoria

6eAPyfe5gdigujE+oQ1FqSNWyGY=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 116/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados
Assunto: Contrato n.º 043,/2015 prestação do serviço de natureza de jardinagem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, cuja contratada é a empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME, oriundo da ARP n° 36/2015

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca do pagamento do salário atrasado do mês de abril/2016 e do auxílio-alimentação dos funcionários contratados da empresa **SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME**, contratada por esta Corte para a prestação do serviço de jardinagem.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Considerando as reiteradas falhas contratuais por parte da citada empresa; a reincidência no atraso dos pagamentos de seus funcionários, como vem ocorrendo neste procedimento, tendo sido a contratada notificada a apresentar a defesa prévia, conforme demonstrado nos documentos de fls. 143/144-v e 150/151-v; que a apuração da responsabilidade da contratada está ocorrendo no Procedimento Administrativo n.º 909/2016; que no mês de maio não houve o pagamento dos funcionários, fato comprovado nestes autos, é necessário que esta Corte adote providências no sentido de garantir os direitos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho n.º RR000001/2015, afastando as consequências advindas do não pagamento da verba trabalhista de natureza alimentar por parte da Contratada, tendo em vista que esta Corte encontra-se vigilante na fiscalização contratual, de forma a impedir a ocorrência de abusos ou irregularidades que afetem os direitos dos funcionários terceirizados, sobretudo, os dessa natureza.
4. Deste modo, considerando a possibilidade de incidência da Súmula TST n.º 331, não pode a Administração ficar inerte à inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias trazidas à baila. Por esses motivos, corroboro o entendimento firmado pela Subsecretária de Contratos Terceirizados - fls. 161/164 e, considerando que este Secretário-Geral é o ordenador de despesas desta Corte, **autorizo o repasse imediato dos salários dos funcionários terceirizados abarcados pelo presente contrato, de acordo com a planilha de fl. 161-v, e do valor atinente ao auxílio-alimentação e transporte, já que perdido o cunho alimentício do benefício, tendo, portanto, apenas caráter indenizatório, abatendo-se essas despesas da próxima Nota Fiscal e incluindo-se, ainda, os eventuais custos financeiros gerados por esta operação**.
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências quanto aos pagamentos.
7. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para conhecimento e continuidade apuração da responsabilidade da contratada.

Boa Vista, 14 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 120/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados
Assunto: Contrato n.º 065/2015 prestação do serviço de natureza continuada, de jardinagem,para o Fórum Criminal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, cuja contratada é a empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME, oriundo da ARP n° 36/2015

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca do pagamento do salário atrasado do mês de maio/2016 e do auxílio-alimentação do funcionário contratado da empresa **SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME**, contratada por esta Corte para a prestação do serviço de jardinagem.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Considerando as reiteradas falhas contratuais por parte da citada empresa; a reincidência no atraso dos pagamentos de seus funcionários, como vem ocorrendo neste procedimento, tendo sido a contratada

Diretoria - Geral
F2YujfpkSxkkIDymoVnICT6PQE=

notificada a apresentar a defesa prévia, conforme demonstrado nos documentos de fls. 135/139-v; que a apuração da responsabilidade da contratada está ocorrendo no Procedimento Administrativo n.º 909/2016; que no mês de maio não houve o pagamento do funcionário, fato comprovado nestes autos, é necessário que esta Corte adote providências no sentido de garantir os direitos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho n.º RR000001/2015, afastando as consequências advindas do não pagamento da verba trabalhista de natureza alimentar por parte da Contratada, tendo em vista que esta Corte encontra-se vigilante na fiscalização contratual, de forma a impedir a ocorrência de abusos ou irregularidades que afetem os direitos dos funcionários terceirizados, sobretudo, os dessa natureza.

4. Ressalta-se que o pagamento dos documentos referentes ao Auxílio Transporte e Auxílio Alimentação serão realizados nos autos do **PA n° 116/2016**, visto que os documentos de fls. 141 a 143 se tratam somente de cópias.
5. Deste modo, considerando a possibilidade de incidência da Súmula TST n.º 331, não pode a Administração ficar inerte à inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias trazidas à baila. Por esses motivos, corroboro o entendimento firmado pela Subsecretária de Contratos Terceirizados - fls. 147/150 e, considerando que este Secretário-Geral é o ordenador de despesas desta Corte, **autorizo o repasse imediato do salário do funcionário terceirizado abarcado pelo presente contrato, de acordo com a planilha de fl. 147-v, e do valor atinente ao auxílio-alimentação e transporte, já que perdido o cunho alimentício do benefício, tendo, portanto, apenas caráter indenizatório, abatendo-se essas despesas da próxima Nota Fiscal e incluindo-se, ainda, os eventuais custos financeiros gerados por esta operação**.
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para realização do pagamento do salário ao empregado listado no item 8 e auxílios alimentação e transporte ao empregado listado, observando o exposto no item 9, todos da fl. 147-v, providenciando-se os competentes descontos para fins de recolhimentos legais.
8. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para conhecimento e continuidade apuração da responsabilidade da contratada.

Boa Vista, 14 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral
F2YujfpkSxkkiDymoVnICT6PQE=
SICOJURR - 00052377

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **750/2016**
Origem: **Antônio José Neto**
Assunto: **Pagamento de verbas indenizatórias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 14 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

d96aPxnsy6AnI4OEY1c6nHO3Yik=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 14 DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 077 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 898/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	0,5 (meia)

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município.
Data:	9 a 10 de junho de 2016.

Nº 078 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 912/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Augusto Rodrigues Nicácio	Técnico Judiciário	1,5 (uma e meia)

Destinos:	São Luiz do Anauá e Rorainópolis – RR.
Motivo:	Acompanhamento das manutenções das Centrais de ar.
Data:	13 a 14 de junho de 2016.

Nº 079 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 908/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaboradores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Fredson George Lira Souza	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Ana Paula Gomes de Freitas	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Amiraldo Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Nathima Ferreira Sampaio	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)

Destino:	Município de Rorainópolis.
Motivo:	Atendimento à população.
Data:	19 a 25 de junho de 2016.

Nº 080 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 668/2016, autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

Destino:	Localidades de Iracema - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

d96aPxnsy6AnI4OEY1c6nHO3Yk=

Data:	7 a 8 de abril de 2016.

Nº 081 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 907/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Claudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

Destino:	Vc. Tronco do Taboca (município de Cantá).
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	10 de junho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista - RR, 14 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

d96aPxnsy6AnI4OEY1c6nHO3Yik=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Exp. Agis n.º 6485/2016
Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal
Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes dos Anexos 01/02, e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

sil6/SThFdTbXs6UtKLJou7V8mY=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/06/2016

Procedimento Administrativo nº 8.899/2014
Origem: Secretaria-Geral
Assunto: Estudos para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas

DECISÃO

1. Vieram os autos para credenciamento do Senhor **Masato Ninomiya**, para prestação do serviço de tradução da língua japonês para a portuguesa e vice-versa, objeto do PA nº 0527/2015, conforme despacho, fls. 246.
2. Considerando que os documentos apresentados atendem às exigências constantes do Edital de Credenciamento, CREDENCIO o Sr. **MASATO NINOMIYA** para prestação do serviço de tradução literária de documentos como tradutor juramentado do idioma Português para o idioma Japonês e vice-versa.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se ofício da presente decisão ao credenciado.
5. Por fim, à CPL para ciência.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A:	646/2016
ASSUNTO:	Análise da possibilidade de aquisição de três togas para desembargador.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e Art. 2º, I, da Portaria GP 738/2012.
VALOR:	R$ 1.440,00
CONTRATADA:	C. B. Fernandes – ME – CNPJ: 03.563.360/0001-90.
DATA:	10 de junho de 2016.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
o3AfLCjf2MRzoHutOTmCh0e5gew=
SICOJURR - 00052376

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente 09/06/2016

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	08/2016 Referente ao P.A. nº 2015/2126
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 08/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DONATÁRIO:	DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
DATA:	Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	09/2016 Referente ao P.A. nº 2015/464
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 09/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	CÂMARA DA JUSTIÇA COMUNITÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA
DATA:	Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	11/2016 Referente ao P.A. nº 2015/1565
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 11/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
DATA:	Boa Vista-RR, 04 de junho de 2016

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

6wyDtLKXCR2W3oqSHladlct4+kw=

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO	
Nº DO TERMO:	03/2016 Referente ao PA nº 2015/1821
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 03/2016 referente aos materiais descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto n° 99.658, de 30.10.1990.
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 08/2016
DATA:	Boa Vista-RR, 04 de junho de 2016

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

6wyDtLKXCR2W3oqSHladlct4+kw=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001745-AM-E: 309
007970-AM-N: 153
033072-GO-N: 323
013727-MA-N: 185
011049-PI-N: 215
000042-RR-N: 106, 107
000051-RR-B: 189
000077-RR-A: 044
000100-RR-N: 302
000114-RR-B: 122
000118-RR-A: 109
000118-RR-N: 107, 170, 197, 223, 246
000123-RR-B: 104, 108
000138-RR-E: 105
000141-RR-E: 108
000152-RR-N: 116, 151, 339
000153-RR-B: 088, 098
000155-RR-B: 002, 119, 123, 140
000157-RR-B: 120
000160-RR-B: 355
000172-RR-N: 087, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 099, 100, 101
000178-RR-N: 351
000179-RR-E: 119, 123
000184-RR-A: 054
000184-RR-N: 354
000185-RR-N: 336
000187-RR-B: 354
000187-RR-N: 102
000189-RR-N: 105
000190-RR-N: 197
000200-RR-A: 104
000201-RR-A: 122
000203-RR-N: 351
000205-RR-B: 201
000206-RR-N: 108
000210-RR-N: 187
000218-RR-B: 122
000231-RR-N: 102
000232-RR-E: 105
000246-RR-B: 133, 139, 145
000247-RR-B: 103
000250-RR-E: 105
000254-RR-A: 141
000258-RR-N: 250
000272-RR-B: 103
000287-RR-N: 309
000299-RR-N: 063, 104, 169, 333
000300-RR-N: 107
000303-RR-A: 103
000317-RR-A: 108
000320-RR-N: 073
000333-RR-N: 134
000338-RR-B: 054, 126
000350-RR-B: 160
000355-RR-A: 054, 072
000355-RR-N: 309
000361-RR-B: 131
000373-RR-B: 188
000385-RR-N: 105, 186
000421-RR-N: 056, 119, 332
000425-RR-N: 106
000431-RR-N: 197
000433-RR-N: 108
000436-RR-E: 189
000437-RR-N: 109
000441-RR-N: 183
000462-RR-N: 335
000468-RR-N: 300
000481-RR-N: 148, 331
000492-RR-N: 135
000514-RR-N: 328
000525-RR-N: 104
000542-RR-N: 126
000550-RR-N: 300, 351
000556-RR-N: 105, 186
000566-RR-N: 186
000576-RR-N: 351
000637-RR-N: 137
000686-RR-N: 152
000715-RR-N: 137
000716-RR-N: 120, 138
000721-RR-N: 102
000730-RR-N: 145
000751-RR-N: 351
000759-RR-N: 181
000766-RR-N: 054, 141
000768-RR-N: 152
000776-RR-N: 351
000777-RR-N: 128, 330
000794-RR-N: 351
000799-RR-N: 166
000807-RR-N: 001
000809-RR-N: 114
000816-RR-N: 102
000828-RR-N: 309
000847-RR-N: 259
000862-RR-N: 123
000875-RR-N: 126
000907-RR-N: 351
000917-RR-N: 215
000934-RR-N: 339
001048-RR-N: 137, 141, 142, 280
001075-RR-N: 117
001078-RR-N: 351
001092-RR-N: 114

001095-RR-N: 246
001107-RR-N: 148
001134-RR-N: 215
001183-RR-N: 153
001190-RR-N: 331
001191-RR-N: 114
001204-RR-N: 054, 157
001207-RR-N: 108
001246-RR-N: 146
001251-RR-N: 147
001265-RR-N: 114
001304-RR-N: 288
001311-RR-N: 138, 156
001339-RR-N: 188
001346-RR-N: 184
001418-RR-N: 045
001436-RR-N: 036, 335
001442-RR-N: 095
001480-RR-N: 187
001504-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara de Plantão

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0009638-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009638-3
Réu: Jeferson da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2016.
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0010070-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010070-6
Réu: Robson Pereira Gomes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Rodrigues da Silva

003 - 0010521-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010521-8
Réu: Fabio Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0010519-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010519-2
Indiciado: S.M.L.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0010584-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010584-6
Autor: Francisco das Chagas Gama dos Santos
Distribuição por Dependência em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0001890-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001890-5
Sentenciado: Yala Inajá Feitosa dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

007 - 0007433-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007433-1
Réu: Junior Joao Isac
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010488-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010488-0
Réu: Juarez da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010489-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010489-8
Réu: Rosiana Gomes de Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0010496-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010496-3
Réu: Arlindo Antonio Muller
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

011 - 0010495-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010495-5
Réu: Danielle de Souza Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0009636-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009636-7
Réu: Marlison Farias Nogueira
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0009643-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009643-3
Réu: Emerson Meireles da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

014 - 0010067-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010067-2
Réu: Wesley Morais Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010069-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010069-8
Réu: Felipe Chagas Borges Vitório
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010522-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010522-6
Réu: Ewerson Pereira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010544-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010544-0
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0008601-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008601-2
Indiciado: I.E.S.M.S. e outros.
Transferência Realizada em: 13/06/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010525-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010525-9
Indiciado: F.A.C.
Distribuição por Dependência em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010526-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010526-7
Indiciado: W.V.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010556-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010556-4
Indiciado: J.N.S.
Distribuição por Dependência em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

022 - 0009622-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009622-7
Réu: Roselino Ribeiro Ramos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009635-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009635-9
Réu: Euliangel Gabriel Pereira Poleo
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009646-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009646-6
Réu: Lucas Andrey Lima da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

025 - 0010068-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010068-0
Réu: Sergio Barbosa Costa
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010071-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010071-4
Réu: Raul Matos Lacerda
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010547-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010547-3
Réu: Ivan Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0010520-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010520-0
Indiciado: J.B.P.S.
Distribuição por Dependência em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

029 - 0010494-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010494-8
Indiciado: W.S.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0007061-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007061-0
Réu: Emerson Ribeiro de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

031 - 0009633-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009633-4
Réu: Alison da Silva Bastos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009645-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009645-8
Réu: Raimundo Nonato Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

033 - 0010080-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010080-5
Indiciado: J.C.S.M.
Distribuição por Dependência em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010487-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010487-2
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010492-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010492-2
Indiciado: E.B.F.
Distribuição por Dependência em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

036 - 0009634-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009634-2
Réu: Leovergildo Silva Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2016.
Advogado(a): Wellington de Assis

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

037 - 0009624-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009624-3
Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

038 - 0010523-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010523-4
Réu: Eduardo de Lima Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0010501-11.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010501-0
Réu: Denison de Souza Furtado
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

040 - 0010557-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010557-2
Réu: Renato da Silva Teixeira
Distribuição por Dependência em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

041 - 0009623-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009623-5
Réu: Weslley Batista Pena
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009625-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009625-0
Réu: Leandro Guedes do Carmo
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009637-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009637-5
Réu: Adriano Alves Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009644-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009644-1
Réu: Jose Luiz Antonio Camargo.
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Habeas Corpus

045 - 0009642-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009642-5
Autor. Coatora: Denis da Silva Siqueira
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2016.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0009626-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009626-8
Réu: Bruno de Souza Lima
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009639-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009639-1
Réu: Evaldo da Costa Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009640-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009640-9
Réu: Euleonardo Ytalo Paiva da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009641-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009641-7
Réu: Randson de Souza Mota
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

050 - 0155372-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155372-0
Réu: Minézio Argemiro Vulgo "clone"
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006004-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006004-2
Réu: Getulio de Souza Pereira
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0002213-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002213-9
Réu: Juliano Carlos Ferreira Cesar
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013169-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013169-0
Réu: Jesse Moraes de Sousa
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0018578-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018578-7
Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, David Souza Maia, Tyrone José Pereira, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Pamella Suelen de Oliveira Alves

055 - 0017626-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017626-3
Réu: Benônes Alves dos Santos
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0018894-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018894-6
Réu: Amauris Vicente Chaveco
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Inquérito Policial

057 - 0130472-39.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130472-0
Indiciado: I.
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0190511-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190511-8
Indiciado: F.A.B.S.
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0198426-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198426-1
Indiciado: S.J.B.
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0202112-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202112-1
Indiciado: N.L.S.F.
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0212871-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212871-8
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0213137-10.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213137-3
Indiciado: J.A.
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0213583-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213583-8
Indiciado: J.C.S.
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

064 - 0214707-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214707-2
Indiciado: C.F.A.
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017899-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017899-2
Indiciado: L.C.L. e outros.

Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0003176-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003176-2
Réu: Nilson Rodrigues Sousa Oliveira
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014082-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014082-9
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0010081-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010081-3
Indiciado: F.S.M.
Distribuição por Dependência em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

069 - 0096672-88.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096672-2
Réu: Marcelo Juventino da Silva
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0182311-35.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182311-3
Réu: Fábio de Souza Marcos
Transferência Realizada em: 13/06/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

071 - 0014556-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014556-3
Representado: Delegada de Policia Civil
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

072 - 0005037-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005037-7
Autor: Frankerla Miranda
Transferência Realizada em: 13/06/2016.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

073 - 0007866-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007866-2
Autor: H.N.A. e outros.
Réu: L.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

074 - 0008155-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008155-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0008156-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008156-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008158-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008158-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

077 - 0008159-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008159-1
Autor: M.P.E.R.
Réu: N.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

078 - 0008154-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008154-2
Autor: S.N.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008160-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008160-9
Autor: R.S.-.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

080 - 0008157-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008157-5
Infrator: K.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

081 - 0007863-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007863-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

082 - 0007865-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007865-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

083 - 0007862-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007862-1
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0007864-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007864-7
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0008161-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008161-7
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

086 - 0007867-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007867-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

087 - 0001956-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001956-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

088 - 0009334-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009334-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.495,65.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

089 - 0008518-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008518-8
Autor: E.P.P.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0009280-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009280-4
Autor: R.P.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0009285-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009285-3
Autor: V.T.V. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0009287-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009287-9
Autor: L.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.473,12.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0009291-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009291-1
Autor: C.F.F.J. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

094 - 0001953-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001953-4
Requerido: Geraldo da Silva Teixeira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Valor da Causa: R$ 9.319,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0001954-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001954-2
Requerido: Geraldo da Silva Teixeira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Adriel Mendes Galvao

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

096 - 0001961-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001961-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

097 - 0002083-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002083-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

098 - 0009230-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009230-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.018,22.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

099 - 0009283-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009283-8
Autor: M.R.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0009284-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009284-6
Autor: V.T.V. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0009289-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009289-5
Autor: C.F.F.J. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

102 - 0002303-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002303-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: F.S.G.
Ato ordinatório Port 001/2015 Vista a causídicaOAB/RR 721. Boa Vista-RR, 08.06.2016 ** AVERBADO **
Advogados: José Milton Freitas, Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Procedimento Ordinário

103 - 0187022-83.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187022-1
Autor: Kennedy Cavalcante Machado
Réu: Banco Finasa S/a
Intime-se a ré para pagar as custas processuais, conforme planilha de fls. 227, no prazo de quinze dias. Em caso de inércia,será expedida certidão de dívida ativa.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Celson Marcon

2ª Vara de Família

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

104 - 0076632-85.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076632-0
Autor: E.R.B.
Réu: F.A.L.
Manifestem-se as partes sobre o contrato juntado Às fls. 258/286 e manifestação de fl. 284.
Advogados: Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Carlos Ney Oliveira Amaral, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

105 - 0093294-27.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093294-8
Autor: M.E.S.L.
Réu: J.C.L.
Cuida-se de execução de alimentos ajuizada por Maria Eduarda de Souza Lima contra Josevan Costa Lima, visando o pagamento dos alimentos referentes aos meses de julho a setembro de 2006, conforme petição inicial. Houve o pagamento destas parcelas após decretação da prisão civil, conforme fls. 43/45 e 74, prosseguindo-se a execução pelas parcelas de dezembro de 2003 a junho de 2004 (fls. 84/86) e de maio a julho de 2010 (fls. 168/170). À fl. 184 foi expedida certidão de crédito em favor da exequente. Às fls. 196/207/245 foi deferida penhora on line e pesquisa de bens, restando negativas (fls. 198, 212, 215, 216/219, 248, 250).
Após, deixou a parte exequente de dar andamento ao feito.
Determinada a intimação pessoal, esta restou negativa (fl. 280).
É o breve relato. DECIDO.
Consitui dever do autor cumprir as determinações judiciais visando o regular andamento do feito e constituição válida e regular do processo. No caso dos autos, a parte autora não promoveu o andamento do feito. Determinada a intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão, verificou-se que não atualizou seus dados (certidão de fl. 280), não tendo sido encontrada no endereço declinado nos autos, razão pela qual refuto válida a intimação efetuada, tendo em vista a dicção do art. 274, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 274 . (...)
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, é de se impor a extinção do processo, haja vista que foi devidamente empreendida a tentativa de intimação da parte no endereço declinado nos autos, a qual só não logrou êxito em razão da desídia da parte autora quanto ao dever de manter seu endereço atualizado nos autos. Neste sentido já era a jurisprudência na vigência do antigo CPC, que deve ser mantida diante da ideia dominante também no atual Código, conforme artigo acima citado:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESÍDIA DA PARTE. EXIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. Para a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, é necessária a intimação do pessoal do autor bem como a de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo. Impende destacar, contudo, que é possível a extinção quando, intimada a dar andamento ao feito, a parte não tiver seu paradeiro localizado em razão do descumprimento do dever de manter o seu endereço atualizado nos autos, consoante o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Se, em sede de contrarrazões, a parte ré indica a sua anuência em relação à extinção do feito por abandono de causa, dispensável é o pedido de sua concordância para extinguir o feito, eis que a sua vontade já se encontra externada. Desse modo, considera-se cumprida a exigência disposta na Súmula 240 do STJ. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.655121, 20090110732933APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 26/02/2013. Pág.: 169)
Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 485, Incisos III, § 1º, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior

Habilitação

106 - 0004780-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004780-3
Autor: Oziel de Souza Araujo
Réu: Jorge Felintro Rodrigues
Indique o peticionante de fls. 51/57 o bem ou bens que pretende ver reservado (s) no inventário. Quanto à atração da ação proposta no juízo cível genérico, não vislumbro qualquer conexão com o inventário corrente neste Juízo, pelo que INDEFIRO o pedido contido no item "a" de fl. 56. I.
Advogados: Suely Almeida, Juliano Souza Pelegrini

Inventário

107 - 0013832-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013832-5
Autor: Mario Jorge Castro Rodrigues e outros.
Réu: Espólio de Jorge Felintro Rodrigues
Requeira o inventariante o que entender de fireito, diante da inercia da herdeira Nanci Castro Rodrigues.
Advogados: Suely Almeida, José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

Petição

108 - 0027360-93.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027360-2
Autor: N.F.S.
Réu: C.L.F.S.
A sentença de fls. 58/61 não determinou o pagamento de pensão aos dependentes, mas apenas liberou eventual valor bloqueado. Havendo pretensão contra o Estado, deve ser ajuizada ação própria, mormente porque este não foi parte neste processo. Assim, indefiro o pedido de fl. 168. Retornem os autos ao arquivo.
Advogados: Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, João Alberto Sousa Freitas, Daniel José Santos dos Anjos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Pedro Henrique Araujo Cardias

Sobrepartilha

109 - 0031236-56.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031236-8
Autor: H.T.R.B.
Réu: H.B.
O ofício juntado à fl. 315 não guarda qualquer relação com estes autos. Oficie-se ao INSS para desconsiderar o ofício encaminhado de forma errada àquela autarquia.
Após, cumpra-se, adequadamente, o despacho de fl. 314.
Atente-se o cartório a fim de evitar erros como o acima narrado.
Advogados: Geraldo João da Silva, Mário Sierra Zapata

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Inquérito Policial

110 - 0009855-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009855-3
Indiciado: M.A.L. e outros.
Dessa forma, em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando os denunciados como incursos nas penas dos artigos citados.

Citem-se os Denunciados para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirtam-se aos Acusados de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine aos Acusados que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réus.

Quanto à custódia cautelar dos Acusados Maycon Albuquerque Lemos e Alessandro Guilherme Lima Carvalho, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que estes Denunciados tentaram apagar vestígios do crime ao incendiarem o carro da Vítima, evidenciando que ambos têm a intenção de atrapalhar a instrução criminal, configurando, dessa forma, pelo menos, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

No que tange aos outros denunciados, não há, até o presente momento, qualquer fato que esteja enquadrado em algum dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos Denunciados, assim como insira os nomes no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos ppericiais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

111 - 0013400-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013400-5
Réu: Carlos Jardel Lima Trajano
Cuidam os autos de ação penal pública intentada contra CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO, pela suposta prática criminosa de homicídio qualificado, na forma tentada, da Vítima Flavio Silva Moreira, pelos fatos ocorridos no dia 29 de agosto de 2010.
O processo se encontrava com sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri designada para o dia 13 de setembro do corrente ano.
Às folhas 330, consta certidão de óbito do Acusado, indicando como causa da morte: TCE gravíssimo, agressão física.
Prescreve o artigo 107 do CP, in verbis:
"Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;".
Assim, declaro extinta a punibilidade de CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO, em decorrência do seu óbito.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Intime-se a Vítima.
Após, arquivem-se com as baixas de estilo.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de junho de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0011799-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011799-2
Réu: Cinglei Pereira
Recebo o RESE do MP.
Retornem os autos, conforme requerido às folhas 259.
Em: 13/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0158006-21.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158006-1
Réu: Kedson Melo da Silva
Cuidam os autos de ação penal pública intentada contra KEDSON MELO DA SILVA, pela suposta prática criminosa de homicídio triplamente qualificado da Vítima Francisco Alves de Almeida, além de furto qualificado e corrupção de menores, pelos fatos ocorridos no dia 23 de janeiro de 2007.
O processo se encontrava na fase de instrução processual.
Às folhas 277, consta certidão de óbito do Acusado, indicando como causa da morte: choque séptico, traumatismo perfurante torácico-abdominal, agressão por arma branca.
Prescreve o artigo 107 do CP, in verbis:
"Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;".
Assim, declaro extinta a punibilidade de KEDSON MELO DA SILVA, em decorrência do seu óbito.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Intime-se a Vítima.
Após, arquivem-se com as baixas de estilo.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

114 - 0014256-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014256-9
Réu: Asto Alho Ribeiro
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu ASTO ALHO RIBEIRO da audiência designada para o dia 04/04/2016 às 09:15h.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

115 - 0008760-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008760-6
Indiciado: E.R.S.
DECISÃO

Diante do teor da promoção ministerial de fl. 30 e da análise dos autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.
Acolho parecer ministerial.
Portanto, declino da competência e determino a remessa dos autos, via Cartório Distribuidor, para aquele r. Juízo.
Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

116 - 0007372-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007372-1
Autor: Leandro da Silva Santos
Despacho

Defiro solicitação do Ministério Público, de fl. 23.

Intime-se o Advogado(a) do(a) requerente, via publicação no DJe, para que, no prazo de dez (10) dias, instrua o pedido de restituição de coisa apreendida em tela, com a CRVL do veículo e o boletim de ocorrência noticiando o furto/roubo do bem vindicado.
Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

117 - 0007532-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007532-0
Autor: Elione Gomes Batista
SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de uma motocicleta, modelo Honda, modelo Biz 125, ES, cor verde, placa NAM 2025.

O Ministério Público, às fls. 68/69, manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que paira dúvida acerca da efetiva propriedade da motocicleta.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 68/69.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Elione Gomes Batista

Inquérito Policial

118 - 0213001-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213001-1
Indiciado: E.S.P.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 13/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

119 - 0002742-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002742-3
Réu: David Richard Rodrigues Cunha
DESPACHO

1. Quanto aos bens apreendidos (fl. 17), verifico que não consta na sentença (fl. 193), o destino para os bens apreendidos. Determino o perdimento dos bens descritos no auto de apresentação e apreensão para o Estado, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos.
2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 525.
3. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Ataliba de Albuquerque Moreira

Ação Penal

120 - 0003420-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003420-1
Réu: Hector Uallas Lima Leal e outros.
DESPACHO

Denúncia recebida em face de Hector, Diego e Jovander (fl. 47).
Réus devidamente citados os Hector e Diego (fls. 55/58).
Resposta à acusação apresentadas pelos acusados Hector e Diego (fls. 59/63 e 67/68).
Decisão chamando o feito à ordem (fl. 82).
Determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu Jovander (fl. 107-v).
Realizado no dia 13.09.2012, oitiva das testemunhas Maézio (fl. 137), Terlison (fl. 138), Arinaldo (fl. 139), Alyson (fl. 140), Waldiney (fl. 141), Antonio (fl. 142), Jean (fl. 143), Paulo (fl. 144), Edilson (fl. 145).
A Defesa do acusado Diego postou pedido de relaxamento de prisão preventiva em audiência (fl. 147). O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 148/152). No dia 18.08.2012, foi proferida Decisão deferindo o pedido de relaxamento de prisão dos acusados Hector Uallas e Diego (fls. 156/158).
Juntado laudo de exame definitivo em substância (fls. 182/185).
Oitiva da testemunha de acusação Taian (fl. 238) e Antonio (fl. 264).
Decisão homologando a desistência das testemunhas Carlos, Dienesson, Iranilson e Cleysla (fl. 241).
Decisão homologando a desistência da testemunha Ingrid Keroline (fl. 241 e 278).
Interrogatório do réu Hector Uallas (fl. 287).
Designo para o dia 01 de julho de 2016, às 9h40min, interrogatório do réu Diego Cordeiro Coêlho.
Intime-se o réu Hector e requisite-se o réu Diego.
Notifiquem-se o Ministério Público, à Defensoria Pública e intime-se, via DJe o Advogado, para audiência.
Providencie-se a mídia, contendo as gravações das audiências de fls. 238, 264 e 287.

Boa Vista/RR, 10/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jose Vanderi Maia

121 - 0007135-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007135-4
Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.
DESPACHO

Vista a Defesa para alegações finais por memoriais em favor do réu Wesley Pablo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

122 - 0014051-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014051-1
Réu: Gleyson Rodrigues Silva
DESPACHO

1. Conforme sentença de fl. 128 o regime inicial é o aberto.
2. Expeça-se guia de execução definitiva e envie a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA).
3. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Gerson Coelho Guimarães

123 - 0018106-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018106-9
Réu: Silvana Gomes de França e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 1308 e a sentença de fls. 1133/1157.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intimem-se os condenados para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Diante do teor da certidão carcerária de fl. 1342, expeça-se guia de execução definitiva em desfavor do sentenciado Anderson Lisboa e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
6. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão de fl. 1332;
7. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
8. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, se não já o foram, observando as formalidades legais.
9. Quanto aos bens cumpra-se o inteiro teor da sentença de fl. 1157.
10. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Aline de Souza Bezerra

124 - 0005411-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005411-6
Réu: Daniele José Manduca
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 127.
2. Intime-se por edital o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
4. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0020354-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020354-9
Réu: Arneson Erik Rodrigues da Silva e outros.
DESPACHO

1. Diante do teor da certidão de fl. 213, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, interrogatório dos réus.

2. Providencie-se a mídia, contendo a gravação da audiência do dia 01.10.2014 (fl. 161).

3. Notifiquem-se o Ministério Público e a DPE.

4. Requisitem-se os réus.

Boa Vista/RR, 13/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000635-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000635-3
Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de AGENOR LIMA DOS SANTOS e JOSÉ BATISTA PEREIRA, já qualificados nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput (tráfico), art. 35 (associação para o tráfico) e art. 40, III, da Lei 11.343/06 e art. 349-A, do Código Penal.
Acompanha a denúncia o inquérito referente ao APF 037/2014.
Os réus foram notificados, (fls. 78/80) e apresentaram, alegações preliminares, (fls. 71/77 e 82).
A denúncia foi recebida em 28/04/2014, fls. 83/84.
Os réus foram interrogados, fls. 96/97.
Foram ouvidas as testemunhas Maria Anadegy Paula da Silva, Darlan Lopes de Araújo, Cícero Vicente Pereira Júnior, Michel de Farias Cordeiro Vasconcelos, Mário Sérgio Loures Carlide Oliveira e Zilda Helena PereiraEverton Souza dos Santos, Gilson Viana Gomes, Cristiano Soares da Silva, Maria Joseane do Nascimento, Paulo Soares dos Santos.
Em alegações finais, o MP, fls. 241/244, pugnou pela absolvição dos réus, por falta de provas.
As defesas, fls. 247/249 e 250/255, requereram a absolvição do réus.
Em síntese, eis o relato. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Assim, verifico que todo o procedimento respeitou, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.
A materialidade encontra-se estampada no auto de apreensão e apresentação (fl. 17), do laudo definitivo (fls. 66/69) e depoimentos das testemunhas.
Por outro lado, não vislumbro elementos contundentes quanto à autoria dos fatos.
Em que pese à testemunha William da Silva Bezerra, agente penitenciário ter sido a única testemunha que viu o réu Agenor portando uma bolsa, a qual foi encontrada a droga apreendida, o mesmo nunca compareceu às audiências. Ademais, os outros agentes penitenciários, apenas apreenderam a bolsa, mas não souberam precisar de quem era a droga.
Os réus, em seus interrogatórios negaram veementemente que a droga apreendida era sua.
E uma vez não havendo prova em juízo da autoria, não há outro caminho senão a absolvição dos acusados AGENOR LIMA DOS SANTOS e JOSÉ BATISTA PEREIRA, nos termos do art. 386, VII do CPP.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO os réus, AGENOR LIMA DOS SANTOS e JOSÉ BATISTA PEREIRA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome dos réus no SISCOM e INFOSEG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se
Boa Vista, 14 de junho de 2016.
Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba Bisneto, Wendel Monteles Rodrigues

127 - 0016323-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016323-8
Réu: Valcy da Silva Castro e outros.
DESPACHO

Altere a classe processual.

Renove-se as diligências no endereço da sentenciada Valcy, consignando as alcunhas "Rocilda" e "Ceguinha" e os nº´s 170 (fl. 101) e

107 (fls. 11 e 111) e o telefone 99166-5314 (fl. 111).

Sendo infrutíferas as diligências, vista ao Ministério Público para manifestação.

Caso seja intimada da sentença, certifique se tempestividade do recurso (fl. 22).

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 13/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0014038-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014038-1
Réu: Elisson Barros dos Santos e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de ELISSON BARROS DOS SANTOS devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno ELISSON BARROS DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006.
IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA
Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena.
Em vista das condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a fim de se evitar repetição desnecessária.
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é iddentificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 312,5g de maconha (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 06 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Incide a atenuante da menoridade, razão pela qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 05 anos.
Não há circunstâncias e agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 500 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial fixado para dar início ao cumprimento de pena. Desta forma, expeça-se alvará de soltura.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Após o trânsito em julgado, o cartório deverá cumprir as determinações contidas no artigo 63 da Lei de Drogas.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

129 - 0014255-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014255-1
Réu: Renato Santos de Alencar
DESPACHO

Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 58.
Com o recebimento das informações pertinentes, dê-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0014446-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014446-6
Réu: André Luiz Bezerra de Carvalho e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de ANDRÉ LUIS BIZERRA DE CARVALHO, GABRIEL RODRIGUES FONSECA BRITO e YAN BRENNO PEREIRA DA SILVA devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigo 35, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, condeno ANDRÉ LUIS BIZERRA DE CARVALHO, GABRIEL RODRIGUES FONSECA BRITO e YAN BRENNO PEREIRA DA SILVA, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo

33 "caput" e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena.
Em vista das condutas incriminadas e atribuídas aos réus incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a fim de se evitar repetição desnecessária.

RÉU ANDRÉ LUIS BIZERRA DE CARVALHO
CRIME DO ARTIGO 33, "CAPUT".

A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indica registro de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que ppermitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 22,9g de cocaína (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 06 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 600 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia-multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 06 anos de reclusão e ao pagamento de 600 dias-multa no valor acima referido.

DO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06.

Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 04 anos de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 800 dias multa, e levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, sendo cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo a pena definitiva 04 anos reclusão e ao pagamento de 800 dias-multa no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de 10 anos de reclusão e 1400 dias-multa.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não houve mudança da situação fática que ensejou a sua prisão preventiva.
RÉU GABRIEL RODRIGUES FONSECA BRITO
CRIME DO ARTIGO 33, "CAPUT".
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indica registro de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 22,9g de cocaína (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 06 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Incide a atenuante da menoridade, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 05 anos.
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 500 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia-multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa no valor acima referido.
DO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06.
Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 04 anos de reclusão.
Incide a atenuante da menoridade, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos e 04 meses.
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 700 dias-multa, e levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, sendo cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Assim, fixo a pena definitiva 03 anos e 04 meses reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de 08 anos e 04 meses de reclusão e 1200 dias-multa.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não houve mudança da situação fática que ensejou a sua prisão preventiva.
RÉU YAN BRENNO PEREIRA DA SILVA
CRIME DO ARTIGO 33, "CAPUT".
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indica registro de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 22,9g de cocaína (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 06 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Incide a atenuante da menoridade, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 05 anos.
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 500 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia-multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa no valor acima referido.
DO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06.
Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 04 anos de reclusão.
Incide a atenuante da menoridade, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03 anos e 04 meses.
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 700 dias-multa, e levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, sendo cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo a pena definitiva 03 anos e 04 meses reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de 08 anos e 04 meses de reclusão e 1200 dias-multa.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não houve mudança da situação fática que ensejou a sua prisão preventiva.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Após o trânsito em julgado, o cartório deverá cumprir as determinações contidas no artigo 63 da Lei de Drogas.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 13 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

131 - 0004384-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004384-9
Réu: Takaiane Ferreira Caldas
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de substituição da prisão domiciliar por medida cautelar da acusada Takaiane Ferreira Caldas, alegando em suma que a empresa que exercia atividade laborativa solicitou o seu retorno ao trabalho.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não houve comprovação do alegado (fl. 10).

É o breve relato. Decido.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de substituição da prisão cautelar por medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 68/69.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Proced. Esp. Lei Antitox.

132 - 0000491-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000491-1
Réu: Carlos Weslley da Silva
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 13/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

133 - 0100164-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100164-1
Sentenciado: José Pereira da Silva
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a certidão carcerária de fls. 652/656.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

134 - 0134046-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134046-8
Sentenciado: Matias Batista Maciel
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pedido de livramento condicional de fls. 286/287.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

135 - 0189415-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189415-5
Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva
DESPACHO
I. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Junho de 2016
II. Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ildo de Rocco

136 - 0208532-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208532-2
Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, incisos I,III, IV, 14, inciso II e 155, §4º, todos do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 327/328.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 353-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 327/328 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 327/328 do reeducando Fernando Araújo de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0003081-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003081-5
Sentenciado: Romulo Nery de Oliveira
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 388.
Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

138 - 0009676-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009676-4
Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 14 de Julho de 2016 às 08h45min.
Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Jose Vanderi Maia, Aline Lemos Dias

139 - 0011780-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011780-0
Sentenciado: Edilson Silva Viana
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 18 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 105.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl.106-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 107.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 105 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 105 do reeducando Edilson Silva Viana para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

140 - 0004969-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004969-6
Sentenciado: Dione da Silva Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 243/243v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 243v
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 243/243v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 243/243v do reeducando DIONE DA SILVA FERREIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

141 - 0005011-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005011-6
Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenado a pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, em regime fechado, e ao pagamento de 1.700 dias-multa, pela prática dos crimes previsto no art. 33, "caput", e art. 35, "caput", da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 10 012921-1, ver guia definitiva d fls. 04.
Calculadora de pena, fls. 347/348.
Certidão carcerária, fls. 534/537v.
Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 539.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a Defesa e o parecer ministerial, noto que a reeducanda faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fl. 347/348, possui um bom comportamento carcerário há mais de um ano, fls. 534/537v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize à reeducanda a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.
3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico , nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.
2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.
3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei

Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor da reeducanda GLEIDYANE RARRIS DA SILVA, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime semiaberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicado o pedido de prisão domiciliar.
O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.
Expeça-se Carta de Livramento.
Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a).
Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

142 - 0005037-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005037-1
Sentenciado: Wendel Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 219/220.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 220v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 219/220 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 219/220 do reeducando WENDEL PEREIRA DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

143 - 0008806-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008806-6
Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 14 de Julho de 2016 às 08h30min.
Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0013675-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013675-8
Sentenciado: Rezivaldo Silva Alves
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 16 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 101.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl.102-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 103.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 101 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 101 do reeducando Rezivaldo Silva Alves para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0019932-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019932-7
Sentenciado: Everaldo Lima Carneiro Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 464/464v.
Com vista, a Defesa exarou ciência e requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 465
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 465v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 464/464v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 464/464v do reeducando EVERALDO LIMA CARNEIRO JUNIOR, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

146 - 0000332-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000332-9
Sentenciado: Braz Menezes de Almeida
DESPACHO
I. Ao cartório para certificar os dias trabalhados, conforme folhas de frequência 379/385 e fls. 499/501.
II. Após, venham os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Expediente necessários.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Claudio Coutinho Neto

147 - 0000411-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000411-1
Sentenciado: Edilson Feitosa de Oliveira
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 12 de Julho de 2016 às 10h30min. Quanto a instauração ou não do PAD, será analisado em audiência.
II. Defiro sanção disciplinar requerida em fls. 154, nos termos do art. 58 da LEP.
Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

148 - 0001908-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001908-5
Sentenciado: Manoel Lopes de Souza Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Certidão carcerária, fls. 113/114.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 115/127.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 105 dias, fls. 128.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 129.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 105 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 115/127 (abri/2015 abri/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 316 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 105 dias da pena privativa de liberdade do reeducando MANOEL LOPES DE SOUZA JUNIOR, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

149 - 0008141-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008141-6
Sentenciado: Kelffeson da Silva Quadros
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 53.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 55 - verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 54- verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 455 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 53 do reeducando Kelffeson da Silva Quadros, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0008150-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008150-7
Sentenciado: Maria da Conceição Correa de Carvalho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda acima, atualmente em regime aberto, condenada à pena de 12 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 188/189.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl.189-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 190.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 188/189 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 188/189 da reeducanda Maria da Conceição Correa de Carvalho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão a reeducanda, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0008151-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008151-5
Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves
DESPACHO
I. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Junho de 2016
II. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 19 de Julho de 2016 às 10h45min.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

152 - 0008194-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008194-5
Sentenciado: Edivaldo Oliveira de Almeida
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 231.
Expeça-se nova calculadora de execução penal, não devendo o crime praticado pelo reeducando ser considerado hediondo, nos termos alegados na petição de fls. 223/225.
Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

153 - 0014086-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014086-5
Sentenciado: Luiz Monteiro Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 e remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 21 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e III e IV, do Código Penal 0010 09 214721-3, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 123/123v.
Certidão carcerária, fls. 138/138v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 140.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Da Remição.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 95 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 127/137 (abri/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 287 dias laborados.
Da Progressão de Regime.
Outrossim, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 123/123v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 138/138v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando LUIZ MONTEIRO FERREIRA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e,

por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. DECLARO remidos 95 dias da pena privativa de liberdade nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encoontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

154 - 0014109-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014109-5
Sentenciado: Miguel Gomes da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenada a 07 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
O documento de fls. 127, informa que a reeducando encontra-se faltando aos pernoites desde o dia 08/02/2016, sendo incluído na relação de foragidos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando descumpriu as obrigações impostas na decisão que deferiu o cumprimento da pena no regime aberto, visto que não comparece aos pernoites há mais de 04 meses.
Diante disso, cabe verificar que o reeducando, em tese, praticou falta grave, visto que descumpriu as condições impostas ao cumprimento do regime aberto, conforme dispõe o art. 50, V da LEP. Assim, deve a apenada se considerada foragida do sistema prisional, visto que as autoridades administrativa e judiciária que regem o sistema prisional desconhecem sua atual localização.
Tal fato revela um possível comprometimento à execução da pena, pois como já veiculado acima, a fuga aos termos da pena constitui de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Miguel Gomes da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Após o comunicado de cumprimento do mandado de prisão, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0018022-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018022-6
Sentenciado: Humberto Lopes de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Humberto Lopes de Souza.
1ª Ação Penal nº 0010.13.000446-7 pena 09 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e ao pagamento de 98 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, guia fls. 75.
2º Ação Penal nº 0010.11.001684-6 pena 03 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 349, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, conforme guia de execução de fls. 131.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 131, estando o reeducando recolhido na PAMC em cumprimento a mandado de prisão expedido após ser o apenado declarado foragido, sendo que se encontrava no regime semiaberto de cumprimento de pena. Com a nova condenação deve a pena ser somada aquelas que estão sendo cumpridas pelo apenado, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
O reeducando encontrava-se cumprindo pena no regime semiaberto quando da chegada da guia de execução, cuja soma da nova condenação ao tempo de pena já cumprido pelo apenado não supera o prazo de 08 anos, de modo que o regime deve permanecer inalterado. No entanto, deverá o reeducando permanecer recolhido a PAMC até a análise do reconhecimento da falta disciplinar praticada.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 04/03/2016, data da recaptura e, portanto, da prática da última infração disciplinar pelo reeducando, nos termos do art. 127 da LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Cleverson da Anunciação Dourado, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 04/03/2016 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Designo o dia 21/07//2016, às 10h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0018060-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018060-6
Sentenciado: Thalesson Pereira
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 14 de Julho de 2016 às 09h00min.
Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Aline Lemos Dias

157 - 0000377-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000377-2
Sentenciado: Marcos Vinícius Cruz Sharff
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 119/120, atualmente em regime aberto, condenado a pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, em regime fechado, pela prática dos crimes previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 288, paragrafo único, na forma do art. 69, Todos do Código Penal 0010 12 016596-3, e art. 157, "caput", também do Código Penal 0010 11 017908-1, ver guia definitiva d fls. 71.
Calculadora de pena, fls. 115/116.
Certidão carcerária, fls. 122/123.
Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 125
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a Defesa e o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fl. 115/116, possui um bom comportamento carcerário há mais de um ano, fls. 122/123, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamenttação.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.
3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico , nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.
2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.
3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei
Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando MARCOS VINICIUS SHARFF, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime semiaberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicado o pedido de prisão domiciliar.
O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.
Expeça-se Carta de Livramento.
Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a).
Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

158 - 0000384-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000384-8
Sentenciado: Ideneide Aguiar de Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 150/150v, atualmente em regime aberto, condenado a pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática dos crimes previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 08 191116-5, ver guia definitiva d fls. 03
Calculadora de pena, fls. 148/148v.
Certidão carcerária, fls. 153/154v.
Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 156.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a Defesa e o Conselho Penitencio e não obstante o parecer ministerial, noto que a reeducanda faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fl. 148/148v, possui um bom comportamento carcerário há mais de um ano, fls. 153/154v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize à reeducanda a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Supperior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.
3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico , nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.
2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.
3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei
Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor da reeducanda IDENEIDE AGUIAR DE ALMEIDA, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicado o pedido de prisão domiciliar.
O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.
Expeça-se Carta de Livramento.
Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a).
Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0000395-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000395-4
Sentenciado: Moises Liborio Martins
DESPACHO
I. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Junho de 2016
II. Após, venham os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0002791-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002791-2
Sentenciado: Jadson Murilo Alves de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 160/160v.
Com vista, Defesa exarou ciente, fls. 161.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 161v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 160/160v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 160/160v do reeducando JADSON MURILO ALVES DE SOUZA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

161 - 0002856-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002856-3
Sentenciado: Bruno Silva Marques
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 79/79v
Com vista, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 79v.
Por fim, a Defesa exarou ciente, bem como requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 80.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 79/79v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 79/79v do reeducando BRUNO SILVA MARQUES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0011068-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011068-4
Sentenciado: Elison da Silva Eduardo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado a pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática dos crimes previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244 B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, também do código Penal 0010 13 008732-2, ver guia provisória de fls. 03.
Calculadora de pena, fls. 101/101v.
Certidão carcerária, fls. 114/117.
Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 119.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a Defesa e o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fl. 101/101v, possui um bom comportamento carcerário há mais de um ano, fls. 114/117, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO À RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.
3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico , nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.
2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.
3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando ELISON DA SILVA EDUARDO, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime semiaberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicado o pedido de prisão domiciliar.
O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.
Expeça-se Carta de Livramento.
Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a).
Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0011077-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011077-5
Sentenciado: Mauricio Pinheiro do Carmo

DESPACHO
I. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Junho de 2016
II. Após, vista ao Ministério público.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011102-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011102-1
Sentenciado: George Walles da Silva Souza

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 105.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl.106-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 106.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 105 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 105 do reeducando George Walles da Silva Souza para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0012958-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012958-5
Sentenciado: Andre da Silva Medeiros

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado par o semiaberto para o ano de 2016, em favor do reeducando acima, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 121, § 2º, II, do Código Penal 0010 05 124654-3, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 32/33.
Certidão carcerária, fls. 43/43v.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento, ante a ausência do lapso temporal, fls. 45.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, pois não preenche o lapso temporal requisito objetivo, fls. 32/33, apesar, de preencher o requisito subjetivo, vez que conta com conduta regular em sua certidão carcerária, fls. 43/43v.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os benefícios de progressão de regime em favor do reeducando ANDRÉ DA SILVA MEDEIROS, nos termos do art. 112 e da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, e art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal.
Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0012959-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012959-3
Sentenciado: Marcio de Almeida Costa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/06/2016 às 12:00 horas.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

167 - 0015722-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015722-2
Sentenciado: Saymon Lucas Sodre Gualberto
DESPACHO
I. Ao cartório para elaboração de nova calculadora, após vista ao Ministério Público e à Defesa.
Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0018999-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018999-3
Sentenciado: Julio Ribeiro
DESPACHO
I. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Junho de 2016
II. Após, vista ao Ministério público.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0019011-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019011-6
Sentenciado: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos
DESPACHO
I. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Junho de 2016.
II. Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

170 - 0006828-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006828-5
Sentenciado: Arlisson Teixeira Almeida
DESPACHO
I. Vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido de fls. 50/51.
Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

171 - 0006861-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006861-6
Sentenciado: Rudson Oliveira Gomes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 80.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl.81-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 80-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 80 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 80 do reeducando Rudson Oliveira Gomes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0006949-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006949-9
Sentenciado: Brendo Ramos Carneiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 52/56.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 29 (vinte e nove) dias, fl. 57.
Certidão carcerária, fls. 58, indicando a conduta do reeducando como regular.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl.64.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 29 (vinte e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Brendo Ramos Carneiro nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008990-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008990-1
Sentenciado: Railson Farias da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena unificada de 01 ano de reclusão, pela prática do crime previsto noa art. 129, § 1º, I do Código Penal, conforme sentença de fl. 13/17.
O documento de fls. 53/55 informa que o reeducando encontra-se foragido do sistema prisional desde 29/02/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraiima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Railson Farias da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009041-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009041-2
Sentenciado: Joao Edson dos Santos Cardoso
DESPACHO
I. Conforme certidão carcerária de fls. 114, consta que o reeducando não retornou da saída temporária, sendo considerado foragido.
II. Acolho cota Ministerial de fls. 116.
III. Expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo M.P. inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).
Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0011980-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011980-7
Sentenciado: Biraci Valadares da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art.33, caput e art. 34 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 57/58.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl.59-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 60.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 57/58 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl.57/58 do reeducando Biraci Valadares da Silva para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0011997-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011997-1
Sentenciado: Wellington Silva Reis
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Wellington Silva Reis.
1ª Ação Penal nº 0010.15.007158-6 Pena 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guia de fls. 29.
2º Ação Penal nº 0010.15.019424-8 Pena 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, II do CP, conforme guia de fls. 65.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 65, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime aberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução cumpre observar que a soma da pena cumprida e da nova condenação extrapola o limite mínimo de 08 anos previstos para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal), ocasionando a regressão do regime de cumprimento da pena, do aberto para o fechado, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 23/11/2015, data da prática da última infração disciplinar pelo reeducando, nos termos do art. 127 da LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Wellington Silva Reis, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 23/11/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se,, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0006542-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006542-0
Sentenciado: Leoncio da Silva Damasceno
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 23 anos e 09 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217 do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 18.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl.19-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 19.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 18 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 18 do reeducando Leoncio da Silva Damasceno, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0006552-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006552-9
Sentenciado: Dannillo Patrick Augusto Monteiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Certidão carcerária, fls. 18/18v.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 28/37.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 81 dias, fls. 38.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 39.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 81 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 28/37 (mai/2015 a fev/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 243 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 81 dias da pena privativa de liberdade do reeducando DANNILO PATRICK AUGUSTO MONTEIRO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008696-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008696-2
Sentenciado: Jose Roberto Peixoto da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente no regime semiaberto, condenada a pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II do CP, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 24, apontando direito ao benefício pleiteado em 21/07/2015.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 28.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpre o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado, visto que cumpriu mais de 1/3 da pena privativa de liberdade (fl. 24), visto ser considerado réu primário, amoldando-se a regra prevista no Art. 83, V do CP.
No entanto, analisando o comportamento carcerário do reeducando, apesar a ser considerada boa a conduta atual, denota-se o apenado, em meados de 2015, deu entrada na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/06.
Diante disso, verifica-se que o reeducando é contumaz na prática de infrações penais, tendo praticado novo delito após ser recolhido pelo crime a qual cumpre sua pena privativa de liberdade. Assim, não se mostra razoável a concessão de liberdade desassistida ao apenado, que já demonstrou não ter sido ressocializado, sendo grande o risco de cometer novos delitos.
Cabe verificar que a conduta a ser observada para a concessão do benefício do livramento condicional deve referir-se a todo o período de cumprimento da pena, não apenas os últimos meses, visto que a conduta a automaticamente reclassificada com oo decurso do tempo. Assim sendo, na hipótese dos autos, conforme já analisado, deve o livramento condicional ser indeferido, diante da ausência do requisito subjetivo.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e o Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de José Roberto Peixoto da Silva.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0009118-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009118-5
Réu: Venancio Inacio de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 93/93v.
Com vista, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 93v.
Por fim, a Defesa exarou ciente, bem como requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 94.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 93/93v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 93/93v do reeducando VENANCIO INACIO DE SOUZA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Transf. Estabelec. Penal

181 - 0012332-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012332-3
Réu: Israel Alves de Medeiros
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência da execução penal do reeducando acima, atualmente recolhido na PAMC, para cumprir o restante de sua pena privativa de liberdade na Comarca de Boa Vista/RR.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de transferência, caso haja vaga nos estabelecimentos prisional de Boa Vista/RR, fl. 51-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o Requerente encontra-se recolhido na PAMC, havendo informações nos autos, fl. 55, acerca da existência de vagas no referido estabelecimento penal para o cumprimento da pena pelo reeducando.
O Reeducando comprovou em seu pedido possuir família residente no Município de Boa Vista, tendo inclusive um filho menor, bem como o endereço de seus parentes. Assim, resta demonstrado que o apenado tem seu meio social e familiar localiza-se nesta urbe, de modo que verifico presentes os requisitos par ao deferimento do pedido, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei nº 7.210/84.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL em favor do reeducando Israel Alves de Medeiros, que passará a cumprir sua pena no Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, Comarca de Boa Vista/RR.
Solicite-se a guia de execução do reeducando, instaurando os autos da execução penal..
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Fabricio Medeiros Souza

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

182 - 0009745-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009745-6
Réu: Valdecir Trindade de Oliveira
Recebo a denúncia.
Registre-se e autue-se como ação penal.
Cite(m)-se o(s) réu(s) (ré), procedendo-se a inclusão de seu nome no SINIC.
Junte-se FAC.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

183 - 0009844-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009844-7
Réu: Natanael Alves Feitosa
Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança, em prol de Natanael Alves Feitosa, que foi flagranteado nas penas dos arts. 171 e 299, do CP, em 24/05/2016, pela confecção e venda de

atestados médico falsos, sendo ele funcionário do SAS/PM (Serviço de Assistência Social da Polícia Militar).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia, uma vez que se entendeu que o autuado, por ser servidor público, guarda informações e privilégios inerentes as cargo, devendo sua prisão ser mantida para verificar a dimensão de sua conduta, sendo que sua soltura colocará em risco a instrução processual.

Ouvido o MPE, este se manifestou pela concessão de liberdade provisória com fiança, sugerindo o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relato. Decido.

Concordo com o entendimento esposado na audiência de custódia, devendo ser mantida a prisão preventiva de Natanael Alves Feitosa, com o fito da conveniência da instrução criminal, bem como, acrescento, a garantia da ordem pública. Vejamos.

Conforme consta na audiência de custódia, a grande quantidade de material apreendido em poder do autuado para ser usado nas falsificações, ressaltando que ele tinha carimbos de 27 (vinte e sete) médicos, além de blocos de atestado médicos em branco com timbres do Governo do Estado, da Prefeitura de Boa Vista, e do Pronto Atendimento Airton Rocha, demonstram a amplitude da conduta delituosa, não se sabendo quantos atestados falsos ele emitiu, certamente com prejuízos a entidades públicas e empresas privadas.

Assim, como ressalvado na audiência de custódia, a prisão do requerente deve ser mantida a fim de possibilitar, na instrução criminal, a comprovação do total de condutas delituosas cometidas pelo autuado.

Doutro giro, a conduta do autuado também ofendeu a ordem pública, mais precisamente no concernente a fé pública, cuidando-se esta de elemento essencial para o convívio em sociedade, criando um juízo de veracidaade e legalidade nas relações entre o Estado e as pessoas.

A burla à fé pública prejudica toda a sociedade, assomando a incerteza e a insegurança nas relações entre as pessoas e destas com o Poder Público, minando a credibilidade necessária ao convívio social.

Assim, resta claro que a conduta do autuado ofendeu a ordem pública, devendo o Poder Público se impor e demonstrar a toda a sociedade que esta deve confiar nas instituições, sendo que todos os atos tendentes a quebrar essa confiança devem ser exemplarmente punidos na forma da Lei.

Isto posto nego o pedido e mantenho a custódia preventiva de Natanael Alves Feitosa.

P.R.I., arquive-se fazendo o traslado devido.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

184 - 0009936-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009936-1
Réu: Valdecir Trindade de Oliveira
Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória em prol de Valdecir Trindade de Oliveira, que foi flagranteado nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, em 26/05/2016 tendo sido convertida em prisão preventiva na audiência de custódia.

Argumenta, em síntese que o requerente não praticou o crime de roubo que lhe é imputado, sendo que a própria vítima o inocenta, e que não estão presentes os motivos autorizadores para a prisão preventiva (cf. pedido inicial de fls. 02/04, com documentação anexa de fls. 05/14).

Ouvido o MPE, este se manifestou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que permanecem os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ressaltando o órgão ministerial que foi oferecida denúncia quanto contra o ora requerente pela prática de 02 crimes de roubo qualificado em concurso material (cf. fls. 16/18).

É o relato. Decido.

Entendo que não houve alteração fático processual que levasse à mudança de entendimento da decisão que converteu a prisão em flagrante de Valdecir Trindade de Oliveira em preventiva, em audiência de custódia. Vejamos.

Inicialmente, ao contrário do que afirma a defesa técnica, o acusado confessou a prática do crime quando interrogado na fase policial, ocasião em que declarou "que a ideia de praticar os assaltos foi do interrogado; que pegou um rapaz para ajudá-lo no bairro Centenário; que não o conhece; que o encontrou na rua, o chamou e ele foi com o interrogado; que não sabe informar se ele é maior de idade; que não sabe informar quantos locais assaltaram, mas foram vários; (...) que confirma que assaltou o Comercial Balbina e o Comercial Lima hoje a tarde no bairro Santa Luzia" (cf. fls. 16 dos autos principais).

Como se observa, o acusado confessou ter praticado vários roubos, mais precisamente dois, um no Comercial Balbina e o outro no Comercial Lima, crimes pelos quais foi denunciado pelo MPE, tendo a denúncia sido reccebida na data de hoje.

O fato da vítima Másia Maria de Lima não ter reconhecido Valdecir Trindade de Oliveira, como indivíduo que entrou no seu comércio, não o inocenta, como entende a Defesa, uma vez que a denúncia narra que os roubos foram praticados em coautoria, sendo que enquanto um dos assaltantes entrava no Comércio de arma em punho, o outro ficava aguardando na motocicleta, dando cobertura para a execução do crime e posterior fuga do local.

O acusado foi flagranteado de posse da motocicleta usada nos dois assaltos narrados na denúncia, tendo ele confessado os crimes, relatando que pegou o veículo emprestado com o seu cunhado Ronildo Monteiro de Moura, tendo este confirmado o fato.

Romildo relatou que o réu pediu a moto emprestada para deixar uma irmã no trabalho e não devolveu mais, tendo registrado um BO quando foi informado pela Polícia Militar que sua motocicleta estava sendo usada para a prática de assaltos (cf. depoimento as fls. 12 dos autos principais).

Assim é totalmente inconsistente os argumentos expendidos na inicial objetivando a concessão de liberdade provisória para o acusado, devendo, como bem argumentou o órgão ministerial ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública, uma vez que pequenos comércios dos bairros da nossa Capital, são vítimas de roubo trazendo a intranquilidade e insegurança para proprietários, clientes e vizinhos do estabelecimento; bem como para a conveniência da instrução criminal, possibilitando a possível identificação do coautor, bem como o número exato de roubos que foram cometidos pela dupla.

Isto posto, nego o pedido de liberdade provisória formulado em prol de Valdecir Trindade de Oliveira.

P.R.I., arquive-se fazendo o traslado devido.
Advogado(a): Marcelo Freitas do Nascimento

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

185 - 0085844-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085844-0
Réu: Davi Climaco da Silva
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): John Paul Pessoa Barbosa

186 - 0164977-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164977-5
Réu: José Félix da Costa Júnior e outros.
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

187 - 0000173-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000173-5
Réu: Diego Silva Abreu
Vistos etc.

Diego Silva Abreu, qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 27/10/2013, por volta das 06h na rua Melo Júnior, bairro Cambara, ter colidido o veículo que conduzia contra o muro da residência da senhor Marleide Sales da Silva.

A Polícia Militar foi chamada para atender a ocorrência e percebeu que o acusado apresentava sinais claros de embriaguez, sendo lavrado termo de constatação (cf. denúncia de fls. 02A/02C, com duas testemunhas arroladas).

ROP às fls. 04 e termo de constatação às fls. 05.

O réu foi citado, tendo apresentado resposta à acusação através de defesa à fls. 84/91, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia, tendo pedido a nulidade do feito e a absolvição sumária.

FAC às fls. 92/93.

Na decisão de fls. 94, foi rejeitado o pedido de nulidade e negado a absolvição sumária.
Na audiência de instrução e julgamento em 20/05/2016, foram ouvidas a dona da casa atingida pelo réu e o policial militar que lavrou o ROP (cf. fls. 108/109).

Na data de hoje o réu foi interrogado e confessou a prática do crime, estando ele preso por outra ação penal.

As partes apresentaram alegações orais, nos seguintes termos:

O Ministério Público pedido a procedência da denúncia argumentando que o termo de constatação de embriaguez de fls. 05 comprova a materialidade do delito, nos termos do § 2º, do art. 306 do CTB, tendo o réu confessado e sua confissão sido corroborada pela prova testemunhal, tendo a Dona da residência atingida confirmado que o réu ressarciu o prejuízo, conforme consta na ata de fls. 110. Devendo essas situações serem observadas quando da dosimetria.

A defesa, pede a absolvição por falta da prova da materialidade, entendendo que o termo de constatação não supri o teste do bafómetro ou de sangue, sendo que no caso de condenação pede a pena mínima.

É o relatório. Decido.

Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia,, uma vez que o termo de constatação de fls. 05 comprova a materialidade do delito, de acordo com o § 2º do art. 306 do CTB, não assistindo razão ao inconformismo da defesa nesse particular.

Quanto à autoria, o réu, diferentemente do que falou na fase policial (cf. fls. 06), em juízo, o réu admitiu que era ele que conduzia o veículo, bem como ter ingerido bebida alcoólica, afirmando que ressarciu os prejuízos que causou.

A confissão do acusado restou corroborada pelo depoimento do policial militar e da senhora Marleide Sales, tendo esta confirmado que o réu pagou o prejuízo causado na sua residência (cf. ata de fls. 110).

Isto posto, condeno o acusado Diego Silva Abreu nas penas do art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo em qual o réu está incurso, tendo ele bons antecedentes, não obstante ele responda por 02 processos, 01 por roubo e outro por tráfico, mas ainda estão em trâmite e sem consonância com o objeto da presente ação penal. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado alcoolizado colidiu com o muro de uma residência e os policiais militares chamados para atender a ocorrência perceberam que ele estava alcoolizado e lavraram termo de constatação de embriaguez. O réu pagou todos os prejuízos que causou. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal e a torno definitiva devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.

No caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ, etc.).

O réu informa desde logo que como está preso, não tem condições de efetuar o pagamento da divida de multa. Expeça-se a certidão da dívida ativa.

Ficam às partes intimadas em audiência e desistem do prazo recursal.

Assim, certifico desde já o trânsito em julgado, devendo serem cumpridas as determinações acima e arquivado estes autos.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

188 - 0000702-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000702-6
Réu: Rafael Conceição Silva e outros.
Ciente, cuida-se ação que foi sentenciada às fls. 99/103.
Tendo o Ministério Público apresentado recurso de apelação às fls. 106, solicitando a subida dos autos ao TJ/RR, para oferecimento das razões recursais.
A DPE, por sua vez, apresentou embargos de declaração às fls. 114/115 apontando omissão na referida sentença, qual seja, a não redução da tentativa quando da dosimetria da pena, embora reconhecida na fundamentação.
É o breve relato. Decido.
Assiste razão à DPE, sendo que, de fato, ocorreu a omissão apontada, uma vez que no corpo da sentença e na parte dispositiva houve a desclassificação para a forma tentada, não tendo havido a necessária aplicação da causa de redução, que corrijo nesta oportunidade.
Assim, após a aplicação da causa de aumento do concurso de agentes, no quantum de 1/3, que resultou numa pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias-multa, na referida sentença passa a constar o seguinte texto: "procedo a redução de 1/3 referente a tentativa, restando uma pena final de 03 anos, 06 meses e 20 dias e 36 dias-multa. Essa causa de redução foi aplicada no mínimo legal, devido o réu ter percorrido quase toda a parte executória do iter criminis, fugindo com o coautor na motocicleta de posse da res, vindo a serem perseguidos pelo namorado da vítima num veículo Fiat Strada, sendo atingidos por este automóvel, sendo derrubados da motocicleta e impedindo assim a consumação do crime.
A pena aplicada deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.
Como o novo regime fixado é mais benéfico ao regime em que o réu se encontra, expeça-se a guia provisória".
Intimem-se às partes desta decisão.
Advogados: José Wilian Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

189 - 0006484-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006484-5
Réu: Victor Lukas Sobral Matos
Ciente da apresentação da resposta à acusação às fls. 50/52, na qual alega que o acusado agiu sob coação moral irresistível, uma vez que foi obrigado pelos outros dois indivíduos a participar do roubo uma vez que teve uma arma apontada para sua cabeça, sendo obrigado a dirigir para os dois assaltantes.
É o breve relato. Decido.
Entendo que a alegação da defesa não se sustenta, pois só acusado ficou aguardando no veículo, enquanto os outros dois executaram o assalto, restando claro que ele aderiu a conduta delituosa, dendo cobertura para a fuga.
Assim é inconsistente a alegação de coação moral irresistível, pois o acusado ficou sozinho no carro aguardando os outros dois comparsas.
Isto posto, não reconheço a alegada causa de absolvição sumária formulada pela defesa.
Assim, designo logo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2016, às 12h20min, observando-se que há 04 testemunhas da denúncia e 03 da defesa (cf. fls. 02c e 52).
Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários.
Advogados: José Pedro de Araújo, João Rodrigues da Silva Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Auto Prisão em Flagrante

190 - 0007347-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007347-3
Réu: Frank Sinatra Monteiro Lima
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008587-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008587-3
Réu: Antônio Pereira Cruz
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

192 - 0008554-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008554-3
Indiciado: A.S.P.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008555-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008555-0
Indiciado: A.C.S.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

194 - 0000898-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000898-2
Indiciado: S.H.N.S.
Vistos em inspeção.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 22/24.
Adoto como razão de decidir os fundamentos de fls. 22-24. Sendo assim, arqivem-se,l com as demais cautelas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0007747-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007747-4
Indiciado: R.L.F.N.L.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 21.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

196 - 0208119-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208119-8
Réu: Tiago Luz de Oliveira
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta da CARTA de fls. 180.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0212830-56.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212830-4
Réu: Gilvan Araujo Aguiar e outros.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Glener dos Santos Oliva

198 - 0213101-65.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213101-9
Réu: Raimundo de Souza Amorim
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0008774-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008774-8
Indiciado: J.P.S. e outros.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cite-se o réu na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), com urgência. Por fim, afixe-se etiqueta na pata dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0012251-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012251-1
Réu: Elisvaldo Moura dos Santos
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013800-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013800-4
Réu: W.P.P.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 487.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta do expediente de fls. 489.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

202 - 0005259-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005259-1
Réu: R.N.C.R.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 178.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Determino a destinação/destruição dos bens apreendidos, uma vez que, até a presente data não foram requeridos nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0010994-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010994-6
Réu: Rudson Benchaya de Sousa
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 06 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0011045-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011045-6
Réu: Joao Siqueira da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Cite-se na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), urgente. Por fim, afixe etiqueta na capa dos autps como de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0014895-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014895-1
Réu: Renato Augusto da Silva Teixeira
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informações acerca da CARTA de fls. 61.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0016338-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016338-0
Réu: Rogerio Rodrigues Pimentel
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Elabore-se novo cálculo, observando a pena máxima prescrit, pra o delito previsto no art. 129, § 1°, I, do CO (5 anos). Após, venham os autos conlusos, para nova análise.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0019918-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019918-6
Réu: Radner dos Santos Souza
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 106/109. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Certifique-se o transito julgado, após o trânsito cumpra-se o item acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0002422-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002422-6
Réu: Andreza Cruz
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 125.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013468-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013468-6
Réu: Cristion Guilherme Coelho Lima
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Certifique-se se o réu ainda se encontra em tratamento, após conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0000595-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000595-9
Réu: Osvaldo Alves Viana Filho
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0012481-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012481-8
Réu: Katila Kennia Queiroz da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Apensem-se estes autos nos outros feitos da ré afim de certificar os andamentos dos autos incidentes, se existentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0014307-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014307-3
Réu: Charles Alves de Melo
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0016203-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016203-2
Réu: Cícero José de Lima Júnior
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001400-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001400-8
Réu: Higo Silva Lima
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informações da CARTA PRECATÓRIA de fls. 47.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0007269-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007269-1
Réu: Lindomar de Sales Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informações da carta de fls. 83.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Mauricio Alves da Silva, Breno Thales Pereira Oliveira, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

216 - 0012094-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012094-6
Réu: Rogerio Araújo Costa
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se informações acerca da CARTA de fls. 60.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0018968-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018968-5
Réu: Ediclei Leite Carneiro
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 39.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

218 - 0009061-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009061-0
Réu: Clodomir de Jesus Oliveira Santos
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informações da CARTA PRECATÓRIA de fls. 45.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

219 - 0004922-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004922-7
Vistos em inspeção.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 45.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

220 - 0018119-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018119-6
Indiciado: L.I.L.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Afixe etiqueta na capa dos autos como de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0016425-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016425-8
Indiciado: S.S.A.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se informações acerca da CARTA de fls.23.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

222 - 0028704-12.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028704-0
Réu: Erismar Duran da Silva e outros.
Vistos em inspeção.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0096466-74.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096466-9
Réu: Jubenilson Bras da Silva
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco nos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 286/293. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

224 - 0141707-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141707-6
Indiciado: G.O.P.
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Auto Prisão em Flagrante

225 - 0003775-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003775-9
Réu: Lisandro Gabriel de Melo Cerveira
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 19vJunte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

226 - 0003490-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003490-5
Réu: Edemar Sarmento da Costa
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/10/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004591-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004591-9
Réu: Jandeilson Medeiros Fernandes
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 9h00min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

228 - 0007121-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007121-2
Réu: Julio Inacio da Silva Michel
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/10/2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0008732-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008732-5
Réu: Ewerton Pinheiro da Silva
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/10/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0009732-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009732-4
Réu: Marineuza Caetana dos Santos
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/10/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

231 - 0006973-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006973-7
Indiciado: F.R.R.W.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 9h30min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0007194-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007194-9
Indiciado: E.G.O.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0007493-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007493-5
Indiciado: A.A.S.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

234 - 0000892-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000892-5
Indiciado: R.S.G.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 9h10min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0003337-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003337-8
Indiciado: C.A.S.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 24.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0003377-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003377-4
Indiciado: S.B.S.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 11h50min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0005404-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005404-4
Indiciado: F.L.S.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 31/08/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0005554-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005554-6
Indiciado: J.S.B.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 11h10min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0005845-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005845-8
Indiciado: W.R.S.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 11h20min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0007793-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007793-8
Indiciado: O.P.M. e outros.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

241 - 0144493-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144493-0
Réu: Jose Vicente da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 176.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0172830-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172830-6
Réu: Jeane Magalhães de Souza
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta do expediente de fls. 135.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0185896-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185896-0
Réu: Francisco da Conceição
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 11/10/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0198057-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198057-4
Réu: Pedro Neto de Souza
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0214249-14.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214249-5
Réu: Gean Carlos Nascimento Araujo
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta da CARTA de fls. 173.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0214426-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214426-9
Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 11/10/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiza Pagote Costa

247 - 0223200-94.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223200-7
Réu: H.A.E.G.
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos autos como de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0011586-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011586-3
Réu: A.R.S.V.
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco nos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Cumpra-se a íntegra de fl. 202 v.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0011925-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011925-1
Réu: A.R.S.
I Verifico a existência de erro material na resposta de acusação de fls. 72/73, apenas no que diz respeito ao nome do réu, uma vez que se trata dos mesmos fatos dos autos;
II Assim, mantenho a audiência designada no anverso.
Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0014031-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014031-5
Réu: Sara Silva Ferreira
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 99/102. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Após o transcurso do prazo fixado no edital de fls. 110/111, certifique-se o trânsito em julgado, por fim, cumpra-se a determinação acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

251 - 0017702-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017702-8
Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 47 para 10/1/2020, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 53.
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0002745-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002745-2
Réu: A.M.C.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se informações acerca do expediente de fls. 190.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0003418-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003418-5
Réu: A.L.Q.S.
DESPACHO
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0010466-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010466-5
Réu: Roberto da Silva Silva
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 11/10/2016, às 11h00min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0016297-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016297-8
Réu: Carlos Eduardo Levischi
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0008474-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008474-1
Réu: Leidiane Severiano de Souza
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 31/08/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0013537-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013537-8
Réu: Adaildo Alexandre da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL, de fls. 126, sob pena de responsabilização.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0013777-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013777-0
Réu: Kelson Rogério Pereira dos Santos
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 127.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0020209-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020209-5
Réu: Marcus Denis de Oliveira Cunha
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 297.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

260 - 0002701-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002701-1
Réu: Gêlison Cordeiro Mady
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 28/07/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0004734-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004734-0
Réu: Leilson Ribeiro Costa
Vistos em inspeção.
Certifique-se o cumprimento das formalidades, após, arquivem-se, com as devidas cautelas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0010713-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010713-6
Réu: Pedro Guilherme Tavares
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 138.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0012321-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012321-6
Réu: Fabio Amarante Araujo
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informações scerca da CARTA de fls. 46.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0012362-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012362-0
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 28/07/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0012815-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012815-7
Réu: Jordania Melo da Silva e outros.
Vistos em inspeção.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0014835-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014835-3
Réu: Antonio Araújo de Brito Neto
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0016021-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016021-8
Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 11/10/2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0016086-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016086-1
Réu: Pedro Guilherme Tavares
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 31/08/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0020022-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020022-0
Réu: Patrick de Oliveira Rizo
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco nos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0020369-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020369-5
Réu: Evaldo Alves de Moraes
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
solicite-se inform~ções da CARTA de fls. 37.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0003450-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003450-1
Réu: Natanael Freitas de Amorim
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta acerca da CARta de fls. 27.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0008450-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008450-6
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 11/10/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0008535-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008535-4
Réu: Leonardo Queiroz Machado
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 10h30min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0011896-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011896-5
Réu: Paulo Sérgio Oliveira e Oliveira e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 28/07/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0012101-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012101-9
Réu: Jodenilson Pessoa de Almeida
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 12h00min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0013147-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013147-1
Réu: Erisvaldo Ramalho dos Santos
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 28/07/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0013176-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013176-0
Réu: Ronaldo Soares da Silva
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 28/07/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0013420-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013420-2
Réu: Elivan Jones
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de ELIVAN JONES, denunciado pela prática do delito previsto no art. 54, "caput", da Lei de Crimes Ambientais, na forma do art. 69 do Código Penal (cinco vezes).
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 54, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 58.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 60.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 013420-2, em razão da não localização do réu ELIVAN JONES, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 6.6.2016 14:21.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0013870-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013870-8
Réu: Luiz Fidelis
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se informações acerca da CARTA de fls. 31.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0013916-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013916-9
Réu: Jenner Robson Trajano Correa
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 28/07/2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes

criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

281 - 0014505-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014505-9
Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 11/10/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0017456-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017456-2
Réu: Eliaber Oliveira Marques
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 10h20min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0000122-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000122-7
Réu: Relri Pereira Barros
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 9h40min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0000588-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000588-9
Réu: João Carlos Silva Dantas
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informações da CARTA de fls. 32.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

285 - 0017106-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017106-8
Réu: Calebe Castelo de Souza
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informações acerca da CARTA de fls. 74.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0017244-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017244-7
Réu: Nilza Silva Sousa
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 31/08/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0011014-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011014-8
Réu: Lucivaldo Nunes da Silva
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 10h40min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0003137-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003137-4
Réu: Giovanni Henrique Freitas Nascimento
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 9h20min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

289 - 0008420-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008420-9
Réu: Tiago de Souza
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0008541-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008541-2
Réu: Gisele Carvalho da Silva

Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta da CARTA PRECSTÓRIA de fls. 36.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0008965-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008965-3
Réu: Jose Antonio Franco Moreira
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 11h30min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

292 - 0013345-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013345-1
Réu: Gilmar da Sena Silva e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/10/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0020236-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020236-3
Réu: Edilson Barbosa de Oliveira
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

294 - 0014947-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014947-0
Indiciado: L.B.G.
Vistos em inspeção.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0005820-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005820-8
Indiciado: H.S.S. e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PAULO BESERRA PEREIRA, investigado nestes autos, junto com outros dois, pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado, haja vista a ocorrência do seu falecimento, conforme amplamente divulgado na mídia local, fls. 113.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, em conformidade com o parecer do Órgão Ministerial, considerando as informações de que o investigado faleceu, verifico que ocorreu a extinção da sua punibilidade.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado PAULO BESERRA PEREIRA, pela ocorrência da sua morte, em relação aos crimes imputados nesta ação penal, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes ao investigado, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Por fim, dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 11:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0013889-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013889-3
Réu: Fábio de Sousa Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Retifico o prazo de suspensão da decisão d120003438e fls. 41 para 27/02/2030, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 42.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0004007-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004007-6
Indiciado: L.C.L.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 11h40min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

298 - 0163783-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163783-8
Réu: Idilamar Rodrigues de Souza
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 10h50min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

299 - 0010697-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010697-1
Autor: Joana D'arc Ribeiro Costa
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Determino a destruição do capacete, haja vista, o tempo de sua apreensão, o que denota o transcurso da validade e a ausência de interesse da requerente. Assim, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

300 - 0004480-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004480-0
Indiciado: W.S.R.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 04/07/2016, às 11h30min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo

301 - 0014556-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014556-2
Indiciado: R.L.L. e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 11h00min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

302 - 0033531-66.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.033531-0
Réu: Antônio Maria Pereira da Silva
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Elabore-se novo cálculo excluindo a majoração. Após, venham conclusos, para nova análise.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

303 - 0048530-24.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.048530-5
Réu: Sérgio Vanderli Luiz Celeste
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informacoes acerca da CARTA de fls. 174.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0051445-46.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051445-0
Réu: Jamildo Souza de Castro e outros.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Retifique o cálculo de fls. 82, devendo ser observada a pena do delito da denúncia de fls. 02 e 03 (pena máxima).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0078401-31.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078401-8
Réu: Marco Antonio Moreira D'almeida e Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet"
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0123161-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123161-0
Réu: Jaciara Bogea Araujo
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0130903-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130903-4
Réu: Antonio Carlos Ferreira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Elabore-se novo cálculo observando que não se trata de crime tentado, mas tão somente o delito previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0132315-39.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132315-9
Indiciado: J.A.S.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 31/08/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0154251-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154251-7
Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 31/08/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogados: Ana Paula dos Santos Alves, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marlene Moreira Elias, Chardson de Souza Moraes

310 - 0000616-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000616-8
Réu: Aylton de Sousa Martins e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/10/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

311 - 0009946-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009946-0
Indiciado: A.
DESPACHO
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

312 - 0011642-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011642-4
Réu: Anderson Santana Barbosa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0012499-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012499-4
Réu: Gêlison Cordeiro Mady e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0005876-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005876-0
Réu: Ruidglan Gonçalves Batista
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0017149-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017149-8
Réu: Narlisson Borges Linhares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0005134-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005134-2
Réu: Vitor Rarisson Marques Barros
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0013168-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013168-0
Réu: Hildo da Silva Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0016081-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016081-2
Réu: Nelson Gonçalves da Conceicao
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0016165-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016165-3
Réu: Julio Pires de Aquino
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0016176-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016176-0
Réu: Franklin Castro de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0006775-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006775-8
Réu: Ronaldo da Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0016866-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016866-3
Réu: Luciano Silva Pantoja
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

323 - 0013929-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013929-2
Réu: Vanderlei Pereira Trindade Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Valter dos Santos Nunes

Termo Circunstanciado

324 - 0000897-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000897-4
Indiciado: C.S.L.
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 10:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0003339-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003339-4
Indiciado: M.C.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

326 - 0115302-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115302-0
Réu: Francisco Andrade do Rego e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0223707-55.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223707-1
Réu: C.E.L.C.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/08/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

328 - 0007605-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007605-7
Réu: J.F.S.M.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 14 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Advogado(a): Frederico Silva Leite

329 - 0005387-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005387-6
Réu: Euclebio Francisco Pereira Taveira
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver EUCLEBIO FRANCISCO PEREIRA TAVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0017765-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017765-9
Réu: Josuildo Silvestre da Silva
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Indefiro o pleito Ministerial referente à nova oitiva, tanto diante da sua preclusão, quanto por não observar a necessidade de esclarecimentos diante dos termos já apresentados no laudo pericial de fls. 38 a 42, do Inquérito Policial. Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 10h 30min, mediante prévia consulta ao Advogado e concordância expressa com a data, para oitiva da Testemunha de Acusação restante, das de Defesa e Interrogatório. Requisite-se a imediata devolução do mandado da Testemunha SARA. Os presentes saem cientes e intimados.".
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

331 - 0002220-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002220-9
Réu: Francisco Tony de Paula
I- Cadastrem-se os Advogados constantes da procuração de fls. 14, junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Por ora, deixo de apreciar a resposta à acusação.
III- Após ao MP.
IV- DJE.

13/06/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

332 - 0007615-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007615-5
Réu: João Batista Catalano
I- Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 09, junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Por ora, deixo de apreciar a resposta à acusação de fls. 12 a 18.
III- Ao MP sobre fls. 12 a 18.
IV- DJE.

13/06/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

2ª Vara do Júri
Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

333 - 0016675-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016675-9
Réu: Aldo Antônio da Silva Batista
Diga a defesa sobre o retorno dos autos.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Carta Precatória

334 - 0008719-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008719-2
Réu: Joao Paulo Vilanir da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri
Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

335 - 0016502-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016502-4
Réu: Erismar da Costa Freitas e outros.
Autos nº: 010.05.016502-4

DESPACHO

I. Cabe ao advogado comunicar a seu cliente acerca de sua renúncia, bem como continuar na defesa do réu durante o prazo de 10 (dez) dias, até que novo defensor seja constituído, conforme previsto no Estatuto da OAB e art. 45 do CPC.
II. Assim, intime-se a advogada do réu Antônio Celso Carvalho, pessoalmente, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovação de notificação da renúncia a seu cliente.
III. Após, intime-se o réu para constituir patrono nos autos ou informar se necessita de assistência jurídica gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.
IV. Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Wellington de Assis

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumaríssimo

336 - 0207828-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207828-5
Réu: Reginaldo Alves de Oliveira
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O ADVOGADO CADASTRADO AOS AUTOS PARA QUE SE PRONUNCIE SOBRE OS LAUDOS PERICIAIS APORTADOS AO PROCESSO, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

337 - 0001722-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001722-2
Réu: Antônio Alexandre da Silva Ferreira
Tendo em vista a juntada de documento de fl. 91, abra-se vista ao MP para alegações finais por memoriais. Após, abra-se vista à Defesa para o mesmo fim.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

338 - 0007350-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007350-7
Réu: Fernando Morais da Silva Júnior
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.008785-3, bem como manifestação do MP, à fl. 35, informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 38 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

339 - 0016458-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016458-4
Réu: José Antenor Moreira de Araújo
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, as testemunhas comuns, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se o Cartório para manfiestação do MP à fl. 160-v. Em, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Ação Penal - Sumário

340 - 0015806-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015806-5
Réu: Alex Arnaldo Dias
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se e conduza coercitivamente a vítima. Intime-se o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado. REquisite-se policiais militares/testemunhas. Atente o cartório para a manfiestação do MP à fl. 64-v. Em, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0016409-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016409-7
Réu: Nilton Alexandre da Silva
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 89-v. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. Em, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0001017-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001017-3
Réu: Agnelo Alcides de Araujo
Tendo em vista a juntada da Carta Precatória com o interrogatório do réu, conforme fls. 88/90, declaro encerrada a instrução processual. Intime-se o MP e a DPE para fins, do art. 402, CPP, e não havendo diligências a serem requeridas, para apresentar alegações finais por memoriais. Em, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0000515-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000515-4
Réu: Jose Franci da Silva
Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 67), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0009190-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009190-7
Réu: Jefferson Pereira Barbosa
Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 79), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Tendo em vista o contido em certidão de fl. 84, intime-se a vítima por edital.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0011275-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011275-2
Réu: Bruno Silva de Lima
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se o Cartório para manfiestação do MP à fl. 63-v. Em, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0006394-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006394-6
Réu: Renato da Silva Teixeira
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns e de defesa, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas e o réu preso. Em, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0007105-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007105-5
Réu: Ronaldo Borges de Castro
Abra-se vista ao MP, para se manifestar sobre o pedido de fls. 41/42. Em, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

348 - 0012130-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012130-8
Indiciado: L.O.R.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0019916-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019916-3
Indiciado: J.W.R.N.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

350 - 0005545-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005545-4
Réu: Antônio Airton Oliveira da Silva
Por ora, considerando os fatos narrados na certidão de acompanhamento das medidas pela Patrulha Maria da Penha, fl. 37 e da manifestação ministerial de fl. 35, determino: Junte-se o relatório do estudo de caso determinado ou de justificativa em caso de não realização deste. Abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para manifestação nos termos arguidos pelo MP, na referida manifestação. Cumpra-se imediatamente. Em, 14/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0007827-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007827-4
Réu: Cézar Thaumaturgo Rodrigues do Nascimento
Vista ao MP, para manifestação, haja vista as medidas concedidas, novos fatos noticiados e ulterior pedido de medida mais gravosa. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 14/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Deusdedith Ferreira Araújo, Ana Paula de Souza Cruz da Silva,

Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Renatta Reis Gomes Alves, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

352 - 0010501-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010501-0
Réu: Denison de Souza Furtado
(..) Com efeito, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para IMEDIATA remessa ao juízo competente da Comarca desta Capital, na forma acima, com as baixas na distribuição para este juizado especializado.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

353 - 0010557-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010557-2
Réu: Renato da Silva Teixeira
Vista ao MP. Em, 13/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Procedimento Ordinário

354 - 0015309-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015309-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Jaime Brasil Filho, Gutemberg Dantas Licarião

Vara Itinerante

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

355 - 0012445-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012445-0
Autor: J.P.F.
Réu: H.C.L.B.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por (....) em face de (....).
Em fl. 28v, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 13 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

076696-MG-N: 008
004473-PB-N: 009, 012
008123-PR-N: 013
027109-PR-N: 013
000131-RR-N: 012
000136-RR-N: 010
000162-RR-A: 004
000173-RR-E: 007
000245-RR-B: 007
000248-RR-B: 013
000262-RR-N: 012
000350-RR-A: 013
000519-RR-N: 009
000638-RR-N: 013
000809-RR-N: 020
000875-RR-N: 008
001014-RR-N: 019
161979-SP-N: 013

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000287-28.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000287-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

002 - 0000550-51.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000550-8
Autor: Estado de Roraima
Réu: Maria Benicio da Silva-me e outros.
DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 183, primeira parte;

Oficie-se como requerido;

Com as respostas, vista à PROGE-RR

Cumpra-se

Caracaraí/RR 03 de junho de 2016

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0006582-04.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006582-1
Autor: Aferr-agencia de Fomento do Estado de Roraima S/a
Réu: Valmor de Oliveira
DESPACHO

Requisite-se informações do INSS quanto a implementação do benefício do autor, nos termos do voto proferido no acórdão, fls. 88/90;

Da mesma forma, intimem-se o autor para informar quanto o referido benefício;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de CaracaraíAutos remetidos à Fazenda Pública vistas á proge-rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

004 - 0000734-07.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000734-8
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Jose Martins Gomes e outros.
DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos requerido pela PFN, às fls. 186/186v;

Com o cumprimento e a respectiva resposta, vista à PFN;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR 1º de junho de 2016

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

005 - 0012530-82.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012530-3
Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional - Roraima
Réu: Roberto Eugênio Badu de Souza
DESPACHO

Defiro pedido dfa PFN à fl. 111v;

Determino a suspensão do feito até 15/02/2017;

Findo o prazo, à Exequente.

Caracaraí/RR 03 de junho de 2016

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000037-34.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000037-5
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Inês Reginatto Miorando
DESPACHO

Com fundamento no art. da 40 da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta dias);

Findo o prazo, remetam-se os autos à PFN;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR 03 de junho de 2016

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

007 - 0014002-84.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014002-9
Autor: Sindicato dos Serv. do Mun. de Caracaraí - Sinspuc
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai
DESPACHO

1 - Pela derradeira vez, intime-se o autor para pagamento das custas processuais;
2 - Não quitada as custas inscreva em dívida ativa.

Caracaraí/RR 03 de junho de 2016

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Reginaldo Rubens Magalhães Silva, Edson Prado Barros

Procedimento Ordinário

008 - 0000595-40.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000595-4
Autor: Davi de Figueiredo Ramos
Réu: Banco Bmg
DESPACHO

Diante da certidão cartorária de fl. 126v, à DPE;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR 03 de junho de 2016

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques, Wendel Monteles Rodrigues

009 - 0000242-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000242-1
Autor: Jordania Costa Sampaio
Réu: Prefeitura Municipal de Caracaraí
DESPACHO

Intimem-se o requerido para dar cumprimento a decisão de fls. 148/168;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR 03 de junho de 2016

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Bernardo Golçalves Oliveira

Arrolamento Sumário

010 - 0000026-05.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000026-8
Autor: Ronaldo João Carlos da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Execução Fiscal

011 - 0000078-98.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000078-9
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Edson Maia de Almeida
DESPACHO

Defiro o pedido da PFN à fl. 41v;

Determino a suspensão do feito até 15/02/2017;

findo o prazo, à Exequente.

Caracaraí/RR 03 de junho de 2016

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0000494-66.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000494-8
Autor: F.M.F.S.
Réu: M.C.
DESPACHO

Defiro o pedido da autora à fl. 121;

Remetam-se os autos à Contadoria para as devidas atualizações;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR 1º de junho de 2016

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes França

Exec. Titulo Extrajudicia

013 - 0000964-68.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000964-4
Autor: Banco do Brasil
Réu: Cantidio Lopes Duarte
AO AUTOR ACERCA DO RESULTADO DA PENHORA REALIZADA VIA BACENJUD.
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Francisco Jose Pinto de Macedo, Karine de Almeida Batistuci, Eduardo José de Matos Filho, Alessandra Cristina Mouro

Vara Cível

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

014 - 0011622-59.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011622-1
Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
Réu: Roberto Eugenio Badu de Sousa e outros.
Defiro o pedido de fl. 111;
Suspenda-se o feito pelo prazo de um ano;
Findo o prazo, vista a PFN;
Caracaraí/RR, 9 de junho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

015 - 0000480-48.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000480-5
Réu: Cleones Leandro Moraes
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000380-59.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000380-5
Réu: Elldy Vald dos Santos Macedo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000202-42.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000202-6
Réu: Rafael de Jesus
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/07/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000206-79.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000206-7
Réu: Alamir Silva de Souza
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/07/2016 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000009-27.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000009-5
Indiciado: O.S.G.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2016 às 15:00 horas.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000102-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000102-8
Réu: Gleydson Max de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): William Souza da Silva

021 - 0000108-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000108-5
Réu: Dean Augusto de Souza
DESPACHO

1 - A conclusão está equivocada, vez que em abril não respondi pela comarca.
2 - Presumo que a conclusão tenha sido feita em 16 de maio (16/05).
3 - Há audiência pautada em fls.15 onde vítima e ofensor estão intimados. Aguarde-se a audiência amanhão (18/05/2016), onde analisarei a MPU.

Caracaraí/RR 17 de maio de 2016

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000111-49.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000111-9
Réu: Zaquel Pereira da Costa
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000134-92.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000134-1
Réu: Fernando Ferreira de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/07/2016 às 16:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

024 - 0000136-62.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000136-6
Autor: E.
Processo nº 020.16.000136-6

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 35;

Renove-se as diligências em relação ao "alvo nº 4";

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 8 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000004-05.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000004-6
Réu: Fábio Handerson Oliveira Ramos
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/07/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

026 - 0000203-27.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000203-4
Réu: Gesse Diomar Mendes Barros
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/propried. Indust.

027 - 0000262-15.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000262-0
Réu: H.A.A.R.
Diante do exposto, decido pelo deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público e determino:
Expeçam-se os respectivos mandados e ofícios à Superintendência do Banco do Brasil S.A no Estado de Roraima, para que forneça cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de H. A. A. R., assinalando o prazo de 10(dez) dias para resposta.

P.R.I.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 4 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000156-53.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000156-4
Réu: Davi da Silva Barros
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/07/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000286-43.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000286-9
Réu: James da Silva Barreto
DECISÃO
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida Ivanete Sousa Nunes, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível o deferimento liminar das medidas discriminadas no art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de constantes ameaças, inclusive, a mais receente o infrator portava uma faca e a ameaçou de morte, fato lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
Afastamento do agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, podendo retirar os pertences pessoais, caso necessário;
Proibição do agressor de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;
Proibição ao agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

Deixo de fixar alimentos provisórios vez que, conforme declarado, durante a convivência do casal estes não tiveram filhos.
No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medida assecuratória protetiva, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 13 de junho de 2016. às 10:00h

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

030 - 0000259-94.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000259-8
Réu: Erasmo Kennedy de Souza Singh
Diante da certidão cartorária de fl. 257, abra-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação. Caracaraí/RR, 9 de junho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014729-43.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014729-7
Réu: Moisés Rodrigues de Oliveira
Com fulcro no artigo 367 do CPP, Decreto a revelia do Réu Moisés Rodrigues de Oliveira;
Vista a DPE;
Aguarde-se a audiência designada.
Caracaraí/RR, 9 de junho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Termo Circunstanciado

032 - 0013744-74.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013744-7
Indiciado: J.P.S.
Ao MP.
CCI-RR, 09/06/2016.
Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001241-50.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001241-4
Indiciado: W.C.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de Wilyan Cristofoli, datado de 26/11/2011, para apurar a possível pratica das infrações penais previstas nos artigos 42, inciso III e 65, ambas do Decreto-Lei n.º 3.688/41.

O Ministério Público requereu seja decretada a extinção da punibilidade do acusado em tela, em razão do fenômeno da prescrição.
É o relato. Decido.
Verifica-se que as contravenções penais descritas no TCO, alcançaram o prazo prescricional, dado o transcurso do prazo de 3(três) anos da data do fato até o presente momento.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Wilyan Cristofoli, ante as condutas praticas, nos termos do art. 107, IV do CPB.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Observadas as formalidades de praxe, arquive-se.

Caracaraí/RR, 9 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

034 - 0000438-62.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000438-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/07/2016 às 16:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

035 - 0000354-27.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000354-7
Autor: Lauro Eduardo de Oliveira
Réu: Gilliard Menezes Barbosa e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

036 - 0000405-38.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000405-7
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Ao Ministério Público.

Caracaraí/RR, 31 de maio de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0000374-18.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000374-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

038 - 0000359-49.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000359-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Prot. Criança Adoles

039 - 0000564-83.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000564-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 162;
Oficie-se ao CRAS-CCI/RR, assinalando o prazo de 10(dez) dias para cumprimento;
Findo o prazo, com ou sem resposta ao MP.
Caracaraí/RR, 9 de junho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000208-20.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000208-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Compulsando os autos, verifica-se que, passaram-se mais de 06 (seis) meses da requisição judicial de fl. 183, sem obter resposta;
Assim defiro o pedido do Ministério Público às fl. 186;
Oficie-se, com as advertências em caso de descumprimento;
Com ou sem resposta, ao Ministério Público para as providências que entender necessárias.
Caracaraí/RR, 9 de junho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

041 - 0000147-91.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000147-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Oficie-se a Policia Militar do Estado de Roraima/Destacamento no Município de Caracaraí, para apresentar a´prestação de contas dos valores recebidos e destinados ao projeto "Guerreiros da Paz", conforme manifestação do Minitério Público à fl. 65;
Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CRAS, para apresentarem relação dos bens considerados mais importantes a serem adquiridos em favor de cada instituição com verba no importe de R$ 6.931,50 (seis mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos);
Com as respostas, ao MP.
Caracaraí/RR, 9 de junho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

042 - 0000259-60.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000259-6
Criança/adolescente: M.W.S.S.
Ao Ministério Público, com urgência, para ciência e manifestação quanto aos relatórios de fls. 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

016213-PA-N: 007
000117-RR-B: 003
000358-RR-B: 007
000637-RR-N: 007
000739-RR-N: 007
000967-RR-N: 009

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

001 - 0000166-67.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000166-2
Indiciado: S.C.G.
DESPACHO

Considerando a certidão de fls.10, em consonância com o parecer do MP, remetam-se os autos à Comarca de Caracaraí.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000476-44.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000476-0
Indiciado: E.F.S.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de EDNEY FAGUNDES DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, §4º, II, do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0011040-92.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011040-3
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
DESPACHO

À Defesa para que se manifeste acerca da petição de fls.486/487.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

Crime Propried. Imaterial

004 - 0013184-05.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013184-5
Réu: Edson Abelo da Silva
DESPACHO

Ao cartório para que certifique acerca dos pedidos de fls.140.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000615-93.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000615-3
Indiciado: J.G.A.
DECISÃO

Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.12/13), apenas se manifestou no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000517-74.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000517-8
Indiciado: J.S.S.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JURANDY DE SOUSA SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e artigo 29 da Lei 9.605/1998, c/c os artigos 69 e 76, III, ambos do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000281-25.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000281-1
Réu: Leonam Brito de Sousa e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Alvaro Diego Oliveira Reis, Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

008 - 0000097-06.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000097-4
Réu: Jardel Silva Cardoso
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000346-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000346-2
Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira
DESPACHO

Designo audiência de instrução para 07/07/2016, às 15h00.
Intimem-se;
Ciência ao MP e à Defesa.

MJI, 13/06/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2016 às 15:00 horas.
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

Infância e Juventude

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000321-75.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000321-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000254-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

001 - 0000424-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000424-9
Réu: Jones Andrade de Menezes
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000404-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000404-1
Réu: Rondinely Rodrigues Vieira
Audiência Preliminar designada para o dia 07/06/2016 às 11:33 horas. ** AVERBADO ** Audiência REALIZADA. ** AVERBADO ** Sentença: Julgada improcedente a ação. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000259-76.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000259-9
Réu: Jose Carlos de Almeida
Intime-se o advogado do réu para tomar ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha no dia 22 de junho de 2016, às 08h30min.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000507-76.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000507-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000289-72.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000289-9
Réu: Leandro Quadros dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

002 - 0000292-27.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000292-3
Réu: Bruno Alves Gomes
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000121-41.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000121-9
Autor: Flaviane Venâncio Bastos
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000120-56.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000120-1
Indiciado: S.K.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Execução da Pena

001 - 0000297-94.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000297-3
Sentenciado: Antonio Martins da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

002 - 0000489-37.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000489-9
Indiciado: A. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0045.10.000489-9
Réu (s): EDMUNDO GREGÓRIO MENDEZ JORGE

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL ÚNICA DA COMARCA DE PACARAIMA, DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EDMUNDO GREGÓRIO MENDEZ JORGE, venezuelano, solteiro, comerciante, natural de Barquisimeto, Estado Edo Lara/VE, nascido aos 19.08.1983, portador do documento de identidade nº 17..133.573 (documento de origem venezuelana), CPF de nº. 538.951.852-72, filho de José Gregório Mendez e Cecília Maria Bastos Jorge. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública com atuação nesta Comarca, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo

sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 155, §5º, do Código Penal Brasileiro. Para o conhecimento de todos é passado o prresente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2016. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, Diretor de Secretaria. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000957-40.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000957-3
Réu: Gleydson da Silva Matos
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0045.06.000957-3
Réu (s): GLEIDSON DA SILVA MATOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL ÚNICA DA COMARCA DE PACARAIMA, DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu GLEIDSON DA SILVA MATOS, brasileiro, União Estável, agricultor, natural de Amajari/RR, nascido aos 20.10.1986, filho de Antônio da Silva e Gileuda dos Santos Matos da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos do artigo 406 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública com atuação nesta Comarca, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 121, §2º, inc. I e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal Brasileiro. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passaado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2016. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, Diretor de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001313-25.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001313-6
Réu: Silvio Cavalcante Barbosa
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0045.12.001313-6
Réu (s): SILVIO CAVALCANTE BARBOSA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL ÚNICA DA COMARCA DE PACARAIMA, DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu SILVIO CAVALCANTE BARBOSA, brasileiro, convivente, agricultor, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 24.11.1963, portador do RG nº 47.174 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 112.376.782-34, filho de Fideles Barbosa e Estela Cavalcante. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública com atuação nesta Comarca, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 129, §2º, IV do Código Penal Brasileiro. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2016. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, Diretor de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000699-83.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000699-7
Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0045.13.000669-7
Réu (s): DANILO GILVANI LOPES DA COSTA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL ÚNICA DA COMARCA DE PACARAIMA, DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DANILO GILVANI LOPES DA COSTA, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 21.05.1992, portador do RG nº 328.777-7 SSP/RR, filho de Evandro Faustino da Costa e de Suzana Lopes dos Santos. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública com atuação nesta Comarca, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 157, §2º, I e II, c.c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da JJustiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2016. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, Diretor de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001311-21.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001311-8
Réu: Wilke Lopes Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0045.13.001311-8
Réu (s): WILKE LOPES OLIVEIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL ÚNICA DA COMARCA DE PACARAIMA, DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu WILKE LOPES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Marabá/PA, nascido aos 17.01.1989, portador do RG nº 395692-6 SSP/RR, filho de Maria Madalena Lopes Oliveira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública com atuação nesta Comarca, para solicitar a assistência de um Defensor

Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e ppassado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2016. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, Diretor de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000086-29.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000086-5
Réu: Onofre Antonio do Nascimento
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0045.14.000086-5
Réu (s): ONOFRE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL ÚNICA DA COMARCA DE PACARAIMA, DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ONOFRE ANTÔNIO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, eletricista automotivo, natural de Manacapuru/AM, nascido aos 12.06.1961, portador do RG nº 1876752-4 SSP/AM, filho de Francisco Ferreira do Nascimento e Noemia Francisca do Nascimento. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública com atuação nesta Comarca, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 243 da Lei nº 8.069/1990 - ECA. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da JJustiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2016. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, Diretor de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000237-63.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000237-8
Réu: Jayme Roberto Hernandez Matute
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0045.12.000237-8
Réu (s): JAYME ROBERTO HERNADEZ MATUTE

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL ÚNICA DA COMARCA DE PACARAIMA, DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JAYME ROBERTO HERNADEZ MATUTE, venezuelano, convivente, ajudante de pedreiro, natural de La Paragua, Ciudad Bolivar, Venezuela, nascido aos 27.03.1975, portador da cédula de identidade venezuelana nº V15635397, filho de Francisco José Hernadez e Maria Matute das Neves. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública com atuação nesta Comarca, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. Para o conhecimento de todos é passado o prresente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2016. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, Diretor de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000287-89.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000287-3
Réu: Jonas Leal Loiola
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0045.12.000287-3
Réu (s): JONAS LEAL LOIOLA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL ÚNICA DA COMARCA DE PACARAIMA, DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JONAS LEAL LOIOLA, brasileiro, solteiro, ex-Conselheiro Tutelar, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 09.01.1971, portador do RG nº 83.497 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 662.492.792-53, filho de Maria de Nazaré Loiola. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública com atuação nesta Comarca, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 331, do Código Penal Brasileiro. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dadoo e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2016. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, Diretor de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000321-93.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000321-6
Réu: Adão Jrge Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0045.14.000321-6
Réu (s): ADÃO JORGE FERREIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL ÚNICA DA COMARCA DE PACARAIMA, DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ADÃO JORGE FERREIRA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, natural de Arame/MA, nascido aos 10.03.1981, portador do RG nº 249537 SSP/RR e inscrito no CPF nº. 146.934.962-00, filho de Valdir Domingos Ferreira e Luzanira Jorge Ferreira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de

10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública com atuação nesta Comarca, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Arts. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2016. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, Diretor de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000717-70.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000717-5
Réu: Williams Soares Borges
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0045.14.000717-5
Réu (s): WILLIAMS SOARES BORGES, vulgo "5 Estrelas"

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL ÚNICA DA COMARCA DE PACARAIMA, DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu WILLIAMS SOARES BORGES, vulgo "5 Estrelas", brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 01.02.1992, portador do RG nº 349398-9 (2ª via) SSP/RR e inscrito no CPF nº. 001.049.252-64, filho de Maria Soares Borges. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública com atuação nesta Comarca, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Arts. 217-A c.c 226, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2016. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, Diretor de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000110-RR-N: 008
000114-RR-A: 008
000118-RR-N: 008
000138-RR-N: 008
000155-RR-N: 008
000190-RR-N: 008
000267-RR-A: 008
000278-RR-A: 009
000288-RR-A: 008
000321-RR-A: 008
000481-RR-N: 008
000484-RR-N: 008
000487-RR-N: 008
000561-RR-N: 008
000635-RR-N: 008
000814-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000266-36.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000266-4
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000236-98.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000236-7
Indiciado: S.C.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000226-54.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000226-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000246-45.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000246-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000247-30.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000247-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000248-15.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000248-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000249-97.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000249-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

008 - 0000468-86.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000468-7
Autor: Juarez Artur Arantes e outros.
Réu: João Campos da Luz e outros.
Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.
Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, James Pinheiro Machado, Antônio Oneildo Ferreira, Moacir José Bezerra Mota, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro, Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, José Edival Vale Braga, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000203-55.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000203-2
Réu: Joao Dias da Costa
Intime-se o advogado do réu, devidamente citado, para que, caso concorde, ratifique os atos já praticados.
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 26/06/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0721278-53.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: EDIMAR DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: CITAR o executado **EDIMAR DA CONCEIÇÃO – CPF Nº 225.834.402-68,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMl1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0905695-83.2008.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: BOAS NOVAS TRANSPORTES E OUTRO

FINALIDADE: INTIMAR o executado **BOAS NOVAS TRANSPORTES – CNPJ Nº 00.432.841/0001-78,** para, em 30 (trinta) dias, efetuar (em) o pagamento da importância de R$ 239,21 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), valor este, referente às custas processuais finais determinadas em sentença do processo em epígrafe (anexa). O referido valor deverá ser recolhido através do site www.tjrr.jus.br, com a emissão do boleto bancária referente ao valor do débito em questão, no prazo de trinta dias. Devendo o (s) executado (s) juntar nos presentes autos o comprovante de pagamento ou apresentar (em) comprovante de pagamento no cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av: Capitão Júlio Bezerra, nº 193, centro. Ficando advertidos que o não pagamento das custas finais acarretará na emissão de certidão e inscrição na Dívida Ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0826846-87.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: JOSE DE SOUSA

FINALIDADE: CITAR o executado **JOSE DE SOUSA – CPF Nº 618.149.032-91,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0836562-07.2015.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

FINALIDADE: CITAR o executado **FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA – CNPJ Nº 02.038.394/0180-69,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0814721-87.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO: RAFAEL BUCHMANN – ME

FINALIDADE: CITAR o executado **RAFAEL BUCHMANN – ME – CNPJ Nº 09.516.918/0001-62,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0907562-77.2009.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: JONAS CARVALHO MOURA E OUTRO

FINALIDADE: INTIMAR os executados **JONAS CARVALHO MOURA – CNPJ Nº 04.860.997/0001-00 e JONAS CARVALHO MOURA – CPF Nº 352.686.462-49,** a fim de que tome conhecimento da Penhora realizada nos presentes autos, para, em querendo, oferecer embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0810930-76.2015.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: COMERCIAL TRANS AMAZONIZA E OUTRO

FINALIDADE: CITAR os executados **COMERCIAL TRANS AMAZONICA – CNPJ Nº 12.839.838/0002-33 e ANDERSON BRASIL DA SILVA – CPF Nº 696.626.732-53,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista – RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0919773-13.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR
EXECUTADO: VERONICA MARIA BATISTA NOGUEIRA

FINALIDADE: CITAR a executada **VERONICA MARIA BATISTA NOGUEIRA – CPF Nº 241.303.463-34,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista – RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0725676-43.2012.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: CENGE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS

FINALIDADE: CITAR os executados **CENGE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 84.034.602/0001-50, CARLOS SILVA DOS SANTOS – CPF Nº 322.952.272-91 e RACHEL CABRAL DA SILVA – CPF Nº 127.386.204-00,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista – RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0813320-53.2014.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO: ESTACIO GONÇALVES DE ARAUJO

FINALIDADE: CITAR o executado **ESTACIO GONÇALVES DE ARAUJO – CPF Nº 357.434.332-91,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista – RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0709727-76.2012.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: SUPERSOMAR E OUTROS

FINALIDADE: CITAR os executados **SUPERSOMAR – CNPJ Nº 09.366.292/0001-55 e JUVENCIO ALVES DE LIMA BISNETO – CPF Nº 775.145.132-72,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista – RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0710569-56.2012.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: W A DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA E OUTROS

FINALIDADE: CITAR os executados **W A DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 05.154.150/0001-73, ALCIVANIA FREITAS ALVES – CPF Nº 382.616.772-49 e WELLINGTON ALVES DE LIMA JUNIOR – CPF Nº 796.906.962-20,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista – RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0707808-86.2011.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: M N B SILVA E OUTRO

FINALIDADE: CITAR os executados **M N B SILVA – CNPJ Nº 04.029.427/0001-73 e MARIA DE NAZARETH B DA SILVA – CPF Nº 100.388.173-49,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista – RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0705081-86.2013.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: REFRIGERAÇÃO BAHIA COMÉRCIO E SERVIÇOES LTDA E OUTROS

FINALIDADE: CITAR os executados **REFRIGERAÇÃO BAHIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 07.181.885/0001-11, MARTA ISABEL DA ROCHA – CPF Nº 225.840.212-34 e AGNALDO SANTOS DE SOUZA – CPF Nº 545.247.255-04,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista – RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0707096-96.2011.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: MATA & SILVA LTDA ME E OUTROS

FINALIDADE: CITAR os executados **MATA & SILVA LTDA ME – CNPJ Nº 11.356.836/0001-40, DANIELE OLIVEIRA SILVA – CPF Nº 760.497.522-49 e RAIMUNDO NEWTON DA MATA SILVA – CPF Nº 199.647.652-15,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista – RR.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jMI1ypNud3TTe4KVRgHQ3R73jGQ=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 14/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Air Marin Júnior, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

GUARDA N.º 0010.16.004739-4

Autor: …
Requerido(a): **MARIA HELENA LIMA DE LIMA SIQUEIRA**

Como se encontra o(a) requerido, o(a) Sr(a).**MARIA HELENA LIMA DE LIMA SIQUEIRA**, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o(a) requerido(a), no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 345 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

GUARDA N.º 0010.15.020072-2

Autor: …
Requerido(a): **GELEINE LINDALVA DA SILVA**

Como se encontra o(a) requerido, o(a) Sr(a). **GELEINE LINDALVA DA SILVA**, brasileira, solteira, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o(a) requerido(a), no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 345 do CPC.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VtDQ1Yx0B9jdZ1vmpTFWtyWHmXo=

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VtDQ1Yx0B9jdZ1vmpTFWtyWHmXo=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente 14/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELAINE MIRLA SPUSA DE FREITAS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0703811-27.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A e parte requerida ELAINE MIRLA SPUSA DE FREITAS e, Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte ora intimada recolha o valor de **R$ 348,80** (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Estado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (catorze) dias do mês de junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SZ4/AJDqtUZ1vMv8d6z7G5ZbmS4=

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente do dia 14/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de ISRAEL SOUZA DOS REIS, brasileiro, divorciado, nascido ao 01/04/1985, RG n. 23757 SSP/RR, natural de Manaus/AM, filho de Cirilo Ferreira dos Reis e de Maria Tania Barbosa de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0814694-07.2014.8.23.0010, de Conhecimento, movida pela Justiça Pública em face de ISRAEL SOUZA DOS REIS, incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Como não foi possível à intimação pessoal do sentenciado, com este intimo-o para ciência dos termos da Sentença, conforme dispositivo a seguir transcrito: “Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu ISRAEL SOUZA DOS REIS, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Dr. Antonio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 10 dias do mês de junho de 2016. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Juizado Especial Criminal / Comarca - Boa Vista

8Sbwq6mrCLrhVpaJo6tw2+aTbWE=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 14/06/2016

EDITAL DE LEILÃO

Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem discutido nos autos nº **010.14.010098-2– EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, tendo como Exequente **A. L. V. G.,** representada por **Iany Veras de Sousa** e Executado **THARLES DE OLIVEIRA GIRELLE.**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO

Descrição	Estado/Característica	Avaliação/R$
02 (duas) CPU'S	Com munitor de 17', acompanhado de teclado e mouse, sendo CPU'S processador AMD Semprom 2.7, placa mãe ASROSK N-68, HD 160GB, memória 2GB, placa de vodeo CEFORCE 7025/630A. Monitores coloridos com números de série T019CHA031571 E T019CHA032335, ambas, as máquinas e monitores mais teclado e maous funcionando e em bom estado de conservação. Avaliado em R$ 1545,00, cada, totalizando R$ 3090,00.	3.090,00 (três mil e noventa reais)

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 22/07/2016, ÀS 10 h 00 min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 09/08/2016, ÀS 10 h 00 min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE: Av. Glaycon de Paiva, n° 1681, bairro São Vicente, Boa Vista, RR.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5UmrSCq+4ZT3i/6bH0ubnGeY8zU=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14JUN16

ÓGÃOS COLEGIADOS

RESOLUÇÃO CPJ Nº 005, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Acrescenta dispositivo na Resolução CPJ n.º 003, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público de Roraima.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, incisos XVI e XXXIII, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994 e ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994; e,

CONSIDERANDO a necessidade de composição permanente da Comissão do Planejamento Estratégico para a continuidade dos trabalhos;

R E S O L V E :

Art. 1º Acrescentar o § 6º no art. 7º da Resolução CPJ nº 003, de 18 de abril de 2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5724, de 19 de abril de 2016, com a seguinte redação:

§ 6º – Na ausência dos membros titulares da Comissão do Planejamento Estratégico do Ministério Público de Roraima – CPE-MP/RR, atuará em seu lugar o suplente, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAIS
Procuradora-Geral de Justiça

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora de Justiça

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora de Justiça

Ministério Público

fyymnEcxLUrazKKfT74+YzApvTw=

Ministério Público

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Procuradora de Justiça

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora de Justiça

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 461, DE 13 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **JUNHO/2016,** publicada pela Portaria nº 313, DJE Nº 5739, 12 de maio de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
13 a 20	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

E R R A T A :
- Na Portaria nº 556 – DG, publicada no DJE nº 5760, de 14 de junho de 2016:
Onde se lê: **"...LISARB DOS ANJOS..."**
Leia-se: **"...ADLER DE MORAIS TENORIO..."**

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

E R R A T A:
- Na Portaria nº 169 - DRH, publicada no DJE nº 5760, de 14JUN2016:
Onde se lê: " ...THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOS,... "
Leia-se: **" ...THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO,... "**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 12/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 168/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA: THALITA DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 02.040.679/0001-78)

fyymnEcxLUrazKKfT74+YzApvTw=

OBJETO: Lote 4 (itens 9 a 12)
VALOR GLOBAL: R$ 2.431,80
DATA DA ASSINATURA: 6 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 14 de junho de 2016

SIMONE MACIEL
Pregoeira
CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 14/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 168/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA: USINOX SERVICE LTDA - ME (CNPJ nº 10.765.308/0001-81)
OBJETO: Lote 6 (itens 23 e 24)
VALOR GLOBAL: R$ 8.733,00
DATA DA ASSINATURA: 6 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 14 de junho de 2016

SIMONE MACIEL
Pregoeira
CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 16/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 168/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA: OFFICE DO BRASIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP (CNPJ nº 11.094.173/0001- 32)
OBJETO: Item 49
VALOR GLOBAL: R$ 2.090,50
DATA DA ASSINATURA: 6 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 14 de junho de 2016

SIMONE MACIEL
Pregoeira
CPL/MPE/RR

Ministério Público
fyymnEcxLUrazKKfT74+YzApvTw=
SICOJURR - 00052381

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 17/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 168/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA: DIRCEU LONGO & CIA LTDA (CNPJ s nº 92.823.764/0001-03)
OBJETO: Lote 10 (itens 42 e 43) e Item 44
VALOR GLOBAL: R$ 5.629,10
DATA DA ASSINATURA: 6 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 14 de junho de 2016

SIMONE MACIEL
Pregoeira
CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 25/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI - EPP (CNPJ nº 23.791.227/0001-06)
OBJETO: Lote 3 (itens 5 e 6), lote 4 (itens 7 e 8) e lote 8 (49 a 52)
VALOR GLOBAL: R$ 187.229,65
DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 14 de junho de 2016

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Pregoeira
CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 26/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: SOLARIS TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP
(CNPJ nº 11.099.588/0001-07)

Ministério Público
fyymnEcxLUrazKKfT74+YzApvTw=

OBJETO: Lote 7 (itens 44 a 48)
VALOR GLOBAL: R$ 2.474,00
DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 14 de junho de 2016

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Pregoeira
CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 29/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA – EPP (CNPJ nº 03.984.954/0001-74)
OBJETO: Itens 16 e 17
VALOR GLOBAL: R$ 23.512,00
DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 14 de junho de 2016

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Pregoeira
CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 35/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: ROSS TECH INFORMÁTICA EIRELI - EPP (CNPJ nº 20.645.805/0001-08)
OBJETO: Item 26
VALOR GLOBAL: R$ 21.560,00
DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 14 de junho de 2016

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Pregoeira
CPL/MPE/RR

Ministério Público
fyymnEcxLUrazKKfT74+YzApvTw=
SICOJURR - 00052381

Ministério Público

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 39/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA – EPP (CNPJ nº 10.986.234/0001-03)
OBJETO: Itens 32 e 35
VALOR GLOBAL: R$ 1.944,00
DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 14 de junho de 2016

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Pregoeira
CPL/MPE/RR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 10/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 5/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 115/2016 – D.A., cujo objeto é a f**ormação de registro de Preço para a aquisição de materiais consumo de expediente, gêneros alimentícios, limpeza e higiene, água mineral sem gás em garrafões de 20 litros (somente o líquido), água mineral sem gás (2 litros) e água mineral sem gás (350ml)**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA - EPP **(**CNPJ nº 06.696.569/0001-10)
OBJETO: Lote 10 (itens 70 a 79), Lote 12 (itens 93 e 94)e Itens 102 e 103
IVALOR GLOBAL: R$ 51.359,60.
DATA DA ASSINATURA: 3 de maio de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 14 de junho de 2016

SIMONE MACIEL
Pregoeira
CPL/MPE/RR

fyymnEcxLUrazKKfT74+YzApvTw=

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	221/2016 – D.A.
OBJETO:	Contratação de sociedade de economia mista para prestação de serviços bancários para guardar as disponibilidades financeiras e processar os recebimentos e pagamentos em que faça parte a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima (CNPJ nº 84.012.533/0001-83), pelo período de 5 (cinco) anos
FUND. LEGAL:	art. 24, VIII, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 00.000.000/0001-91)
VALOR:	R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA:	13 de junho de 2016
ANA PAULA VERAS DE PAULA Membro da CPL/MPE/RR	

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	224/2016 – D.A.
OBJETO:	Contratação de sociedade de economia mista para prestação de serviços bancários para guardar as disponibilidades financeiras e processar os recebimentos e pagamentos em que faça parte o Fundo Especial do Ministério Público de Roraima – FUEMP/RR (CNPJ nº 07.078.552/0001-61), pelo período de 5 (cinco) anos
FUND. LEGAL:	art. 24, VIII, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 00.000.000/0001-91)
VALOR:	R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA:	13 de junho de 2016
ANA PAULA VERAS DE PAULA Membro da CPL/MPE/RR	

Ministério Público

fyymnEcxLUrazKKfT74+YzApvTw=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/06/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 369, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para responder pela Defensoria Pública-Geral, no período de 16 a 18 de junho do corrente ano, em virtude do afastamento do Defensor Público-Geral Interino, conforme Portaria/DPG nº 366, de 13 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 370, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Ato nº 01/2016, publicado no DOE nº 2769, de 30 de maio de 2016.

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 111, de 12 de fevereiro de 2015, que designou a Defensora Pública Dr.ª ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para substituir a Dr.ª NEUSA SILVA OLIVEIRA, 5º Titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditados e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante da Defensoria Pública da Capital, a contar do dia 30 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 135, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Lorenna Athan da Silva Leitão**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Defensoria Pública

5E99iWC9rXl9hCoN7Nc2JgHBAMQ=

Conceder a servidora pública LORENNA ATHAN DA SILVA LEITÃO, Chefe da Seção de Cartório e Protocolo Judicial, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2016, a contar de 19 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 136, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Tamária Alencar da Silva**,** e acordo da chefia imediata;

RESOLVE:

Conceder a servidora pública TAMÁRIA ALENCAR DA SILVA, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, sendo 23 (vinte três) dias referentes ao exercício de 2014 (3º período) e 07 (sete) dias referentes ao exercício de 2016 (1º período), a contar de 11 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

5E99iWC9rXI9hCoN7Nc2JgHBAMQ=